



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

15/05/91

PROC. N.º TRT - DC-45/88

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	PAUTA DE JULGAMENTO
Suscitante: SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.	DIAS.06/04/89
Adv. Ricardo Estevão de Oliveira e Maurício Rands, etc.	JULGADO EM:11/05/89 ED-191/89 (Julgado em 17/08/89)
Suscitado(s): FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES EXCEPCIONAIS- FEBIEX e outras (08) Adv. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega.	
Procedência: Recife - PE.	
RELATOR: JUIZ FRANCISCO RAUSTO	
REVISOR: JUIZ JOÃO BANDEIRA	
Relator Juiz	
<p>Aos <u>01</u> dias do mes de <u>Setembro</u> de <u>1989</u> nesta cidade do Recife, autuo o <u>Dissídio Coletivo</u> mesante <u>Consórcio A. de Andrade</u>  <small>Distrito de Serviço de Atendimento Processual</small></p>	



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC -45/88

3

ED-191/89

DC-45/88

**P U E N O**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 06-04-89

Suscitante SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogados: Ricardo Estevão de Oliveira e Mauricio Rands etc.

JULGADO

11-05-89

ED-191/89 - julgado  
(1ª/08/89)

21 SET 1989

Suscitado(s) FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSCRIÇÕES DE EXCEPCIONAIS

FEBIEK e outras (08)

PEDRO PAULO P. DUBREGA, etc.

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO

~~REVISOR JUIZ BENEDITO ARCANJO~~  
JUIZ JOÃO BANDEIRA

AUTUAÇÃO

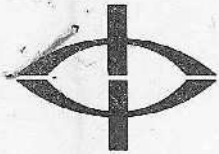
Aos 18 dias do mês de setem  
bro de 88, nesta cidade de Recife

autua presente Dissídio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

ED-191/89

ds



# SINPEPE

SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

02  
RE

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 321 - TORRE - FONE: 228-5138 - RECIFE - PE.

C.G.C. 11.869.856/0001-14

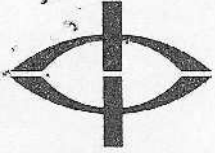
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro DC	Folha
Proc. DC 45/88	Classe DC
Data: 01.09.88	Hora: 17:50
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, com sede na Rua José Bonifácio nº 321 - Torre - Recife - PE, VEM, por seus advogados adiante assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo ( doc. 01 ), com endereço para notificações de praxe na Rua da Aurora nº 295, Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE, <sup>50.050</sup> à presença de V. Exa. requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas arroladas em anexo com os respectivos endereços ( doc. 02 ), pelos motivos que a seguir expõe:

O suscitante, na qualidade de legítimo representante da categoria profissional dos psicólogos de Pernambuco, tem tentado firmar acordo coletivo de trabalho para regular as relações trabalhistas de seus representados junto aos seus empregadores.

Apesar dos esforços encetados neste sentido, através de convocação dos suscitados à comparecerem a reuniões para tratar do assunto, com a valorosa intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, o almejado acordo não foi firmado devido as intransigência patronal que, em alguns casos, nem compareceram as reuniões marcadas.



# SINPEPE

SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2. 03  
pe

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 321 - TORRE - FONE: 228-5138 - RECIFE - PE.

C.G.C. 11.869.856/0001-14

Fazendo prova disto anexamos certidão expendida pela Delegacia Regional do Trabalho dando conta do malogro das negociações ( doc. 03 ).

Assim sendo, em observância ao que deliberou pela Assembléia Geral da categoria convocada para este fim ( docs. 04, 05 e 06 ), requer a INSTAURAÇÃO DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, desde já oferecendo como base de conciliação a pauta de reivindicações aprovada pela Assembléia Geral da categoria.

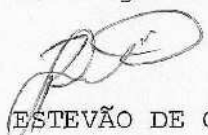
Requer a citação das suscitadas para, querendo, virem a contestar o presente sob pena de revelia e confesso sendo, ao final, julgado procedente todo o pedido já que o mesmo representam os legítimos anseios da categoria profissional havendo, por outro lado, real possibilidade de atendimento por parte das suscitadas.


Pede, ainda a condenação das suscitadas no pagamento das custas processuais.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede espera deferimento.

Recife, 31 de agosto de 1988.

  
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB 8991

  
MAURÍCIO RANDS  
OAB 8332

04  
pe

ENDEREÇO DAS ENTIDADES CONVIDADAS PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS - FEBIEX  
Rua Real da Torre, 91 - Torre - Recife/PE - 50.711

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO |  
Rua Oswaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife/PE - 50.050

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO |  
Praça Rio Branco, 18 - 19 - Recife/PE - 50.030

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE |  
Cais do Apolo, 925 - Recife/PE - 50.030

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Av. Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE - 50.040/

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO |  
Av. Cruz Cabugá, 767 - Santa Amaro - PE - 50.040 -

PREFEITURA DA CIDADE DE OLINDA  
Rua São Bento, 123 - Olinda - PE - *Varadouro* - 53.110.

87  
ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL  
Av. Beira Mar, 3945 - Janga - Paulista - PE - 53.400

05  
pe

**P R O C U R A Ç Ã O**

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede à Rua José Bonifácio nº 321, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 11.869.856/0001-14, neste ato representado pelo seu Presidente **MARCUS ADAMS AZEVEDO PINHEIRO**.

OUTORGADOS: Os bacharéis **ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, **MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, **MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, **RICARDO ESTE VÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, **HOMERO SPINELLI PACHECO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 7669 e **GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, todos com endereço profissional à Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 31 de agosto de 1988.

**CARTÃO: PENA GUERRA**

- João Luiz de Azevedo - Titular
- Maria da Conceição de Albuquerque Andrade
- Luis de Lencó Cavalcanti Dias de Amêndio
- Maria Adelaide Azevedo Estreves
- Celso de Silva Santos - Substitutos

Parte  
Assinada

*Marcus Adams Azevedo Pinheiro*

Recepção e firma *Marcus Adams Azevedo Pinheiro*

Recife, 31 de agosto de 1988

Em 1ª.ª de 1988

lista de presentes na Assembleia Geral Extraordinária realizada na sua sede social situada na rua José Bonifácio nº 321 - Terrel, no dia 14 de Junho de 1988, para discutirem a seguinte ordem do dia: a) Discussão e aprovação das contas de retribuição da categoria; b) concessão de poderes à Direcção do Sindicato para celebrar Acordo com as empresas empregadoras e/ou ampliar condições de natureza económica junto ao I.R.T. da 4ª Região conforme edital publicado no Diário Oficial de dia 10 de Junho de 1988.

- 1 - Francisca Maria Gomes Henriques
- 2 - Adelaide Faria do Carmo
- 3 - Carmelita Sandra de Almeida Batista
- 4 - Maria Adelaide da Silva
- 5 - Susely Emília de Barros Santos
- 6 - Charlene Maria Braga Santos
- 7 - Helena M. de Oliveira Cavalcanti
- 8 - Adelaide Susely de Oliveira
- 9 - Maria Helena Moura dos Santos
- 10 - Lúcia Henriques
- 11 - Eva Glória Bezerra de Carvalho
- 12 - ~~Luiz Carlos de Almeida~~
- 13 - ~~Luiz Carlos de Almeida~~
- 14 - Maria Fátima Lopes
- 15 - Desiderio de Santarém Silva
- 16 - Marcos Paulo Pinheiro
- 17 - Maria Cecília de Carvalho Ribas
- 18 - Joana Pinto de Jesus
- 19 - L. J. Almeida
- 20 - Susana Maria Calder Marques
- 21 - Diana Maria Pinheiro
- 22 - Ana
- 23 - Ana de Sousa

CARTÓRIO DO REG. CIVIL - 2.ª Tab. de Notas  
 do Vale do Azeite - Tab. 2.º  
 José Carlos Felício de Castro  
 Cidre Ramalho de Almeida

2 JUN 1988

Cartório que a presente carta é a reprodução  
 fiel do original que me foi exibido. Dou fé

25. Maria José
26. Ana Maria
27. Ana Maria
28. Ana Maria
29. Rui Carlos
30. Maria Helena
31. Maria Helena
32. Aldeia Batista de Oliveira
33. Celia Maria Mendonça Galvão
34. Tania Maria
35. Rosa Maria
36. Inacia Nunes
37. Maria
38. Maria de B. Pinto
39. Kaulda Stadler
40. Sonny
41. Maria
42. Mariana Melo P. Luis
43. Maria Vellozo de Moraes
44. Maria
45. Maria
46. Maria
47. Nympha
48. Terezinha Márcia F. de Moura
49. Maria de Bonas S. Mendonça
50. Maria
51. Antonio
52. Maria Ana de Cavalho
53. Ana Cristina L.A. Jurema

GASTÃO IVO SALGADO - R. Tab. de Mater.  
 Ivo Vieira  
 José Carlos  
 2 JUN 1988  
 Este livro não é propriedade do Estado e a reprodução  
 não se permite sem a autorização do autor. Ou se



07  
PE

DECLARAÇÃO

Declaro, a pedido do Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco, que malograram as negociações objetivando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre aquela entidade sindical e a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais, Prefeitura da Cidade do Recife, Governo do Estado de Pernambuco, Associação das Empresas de Recrutamento e Seleção de Pessoal e Prefeitura de Olinda, conforme solicitado pela Entidade Sindical laboral à DRT/PE, através do Processo nº 24.330: 012.616/88.

Recife, 26 de agosto de 1988



*Amaro Nelson Miranda Gantois*  
Amaro Nelson Miranda Gantois

mes//

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel  
Rua Siqueira Campos, 24/116 - Reconheço  
Fone: 224-7433

(e) firma(s)

Recife

31 AGO 1988

Em Teste

*José Soares Ferreira*  
José Soares Ferreira  
Escritor Autorizado







20

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada na sede social do Sindicato dos Psicólogos do Estado de PE, situada na rua José Benifácio nº 321, Torre, no dia 14 de junho de 1988, para discutirem a seguinte ordem do dia: a - discussões e aprovação da pauta de reivindicações da categoria b - concessão de poderes à diretoria do Sindicato para celebrar acordos com as empresas empregadoras e/ou julgar dissídio coletivo de natureza econômica junto ao T.R.T. da 6ª região, conforme edital publicado no diário oficial do dia 10 de junho de 1988.

Nos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na sede do Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco, na rua José Benifácio, nº 321, no bairro da Torre, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, às 19:00 horas em primeira convocação por maioria de 2/3 dos interessados e em 2/3 dos presentes em segunda convocação às 20:00 horas, de acordo com o artigo 859 da CLT, sob a presidência do psicólogo Hércules Adams de Azevedo Pinheiro, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária, o Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco, convocada por Edital de 10 de junho de 1988, com o intuito de discutir os seguintes assuntos: a) pauta de reivindicações da categoria; b) concessão de poderes à diretoria do Sindicato para celebrar acordos com as empresas empregadoras, etc.

2 JUN 1938

39

10  
R

ajunizar dissídio coletivo de natureza econômico-social junto ao T.R.T. da 6ª região. Trata-se da Assembleia, o presidente designou a psicóloga Maria Licília de Cavalho para secretariar os trabalhos. Após a leitura do edital de convocação foram iniciados os trabalhos sobre a discussão do primeiro ponto, foi feita a distribuição aos presentes da proposta do ponto de reivindicações, seguida de esclarecimentos sobre a mesma feitas pelo presidente e pelo assessor jurídico do Sindicato após ampla discussão, algumas alterações na proposta apresentada e os devidos esclarecimentos para a referida Pauta de Reivindicações para a negociação coletiva foi aprovada por todos os presentes, como se segue:

01 Data Base a ser fixada em 01 (um) de julho 02 Correção Salarial - correção integral dos salários, na data base, pela variação integral do IPC, na proporção de 100%, a partir da data base referente ao ano anterior (01 de julho), segundo cálculos do DIEESE. 03 Produtividade aumento de 10% (dez por cento) sobre o salário já reajustado pela cláusula acima, a título de produtividade. 04 Salário Venetivo - fixação do salário venetivo os psicólogos, no importe de 06 (seis) salários mínimos, de tal modo que nenhum profissional poderá ser reduzido a serviço da empresa com remuneração inferior à estabelecida. O salário mínimo será calculado com base no Piso Nacional de Salários. 05 Jornada de Trabalho a duração da jornada de trabalho deverá ser fixada

2 JUN 1988

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi enviado. Dou fé

em, no máximo, trinta horas semanais, res-  
peitando o regime de 06 (seis) horas diárias  
06 - Salário Admissão - o psicólogo recebe contra-  
tado pela empregadora, não receberá salário  
inferior ao psicólogo que exercia anteriormente a  
função para a qual o trabalhador antes referido  
teria sido contratado 07 Salário Substituto - o  
psicólogo já pertencente a empregadora e que vier a  
substituir outro profissional na mesma empre-  
sa e para a mesma função deverá receber a mes-  
ma remuneração que seu antecessor 08 Admissão  
após Data Base - os psicólogos admitidos após a dat  
base terão seus direitos integralmente assegurados  
conforme dispõe as cláusulas 02 e 03 09 Horas  
Extras - remuneração de horas extraordinárias  
com acréscimo de 100% sobre a hora normal  
10 Adicional Noturno - fixação de adicional noturno  
no valor de 100% sobre a hora normal, consi-  
derada a prestação de serviço das 18:00 às 06:00 hs  
11 Pagamento em Dólar - pagamento em dólares do  
trabalho prestado aos sábados, domingos e feri-  
dos, além do paga misturada no salário mens-  
sal do empregado 12 Integração de Horas Extras  
conforme dispõe a cláusula 76 do TST 13 Inútil  
os empregadores deverão pagar em percentagem equi-  
valente a 5% do salário contratual retroativo  
a data de admissão da empresa 14 Creche - obri-  
gatoriedade da empresa em fornecimento de creche  
durante o período do nascimento da criança at-  
sua idade, com garantia de orientação psicoló-

22 JUN 1983  
Copies não permitem cópia e reprodução  
sem do original que me foi enviado. Dan te

- cional de insalubridade, de acordo com a CLT, e sobre o salário normativo do psicólogo. 16. Auxílio natalidade fixado em 20% sobre o salário normativo a ser pago durante o período de 120 dias após o término da licença previdenciária. 17. Auxílio doença complementação pela empresa do auxílio doença pago pela instituição previdenciária, até o limite da remuneração percebida pelo psicólogo na empresa. 18. Auxílio funeral fixado em 20% do salário normativo a ser pago no data do evento, sendo extensivo aos dependentes econômicos do psicólogo. 19. Garantia de estabilidade - estabilidade de um ano a todos os psicólogos a partir da homologação deste acordo. 20. Garantia de estabilidade para a presente - estabilidade no emprego aos psicólogos que estejam a cinco anos de aposentadoria, de tal maneira que não poderão ser despedidos, exceto por motivo de falta grave, previamente aprovada em regular processo judicial. 21. Garantia de Estabilidade - a Gestante fica assegurada a estabilidade no emprego a gestante até 180 dias após o término da licença prevista no artigo 329 da CLT. 22. Garantia à licença maternidade - fica assegurada a empregada gestante até 270 dias após o término da licença que trata o artigo 329 da CLT, a liberação de 2 (duas) horas diárias para amamentação do recém-nascido. 23. Garantia de Licença Paternidade - o empregado do sexo masculino poderá deixar de comparecer ao serviço pelo período de 15 dias.



2 JUN 1988

Cópia para a Comissão de Classificação e a reprodução  
não é obrigatória nos termos do art. 114 do Estatuto

criado, domingo seguinte ao primeiro dia útil subsequente 24. Garantia ao afastado por licença de Saúde - concessão de 06 meses de estabilidade ao afastado por licença de saúde, após o retorno ao trabalho, independente do tempo que ficou afastado. 25. Garantia de Nomenclatura Própria - obrigatoriedade de registro dos profissionais psicólogos com designação de psicólogo em sua CTPS, incluindo supervisores de estágio em instituições de ensino superior § Parágrafo único - conceito de supervisor constitui atividade de supervisor para fins de aplicações das cláusulas desta convenção, a função de supervisionar estagiários e desenvolver atividades inerentes aos Estágios em qualquer órgão empregador. 26. Garantia da Relação Psicólogo - Estagiário - o empregador que vierem a admitir estagiários deverão necessariamente manter a proporção de 04 psicólogos para 0015 estagiários. 27. Garantia de Registro - os psicólogos admitidos em qualquer empregadora deverão ser registrados no prazo de lei em vigor. 28. Garantia de Prazo de Contrato de Experiência - contrato de experiência terá o limite máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias, conforme item 188 do TST. 29. Garantia de Frequência Livre de Dirigentes Sindicais - a empregadora concederá, quando solicitada pelo Sindicato, frequência livre, caso se estivessem em exercício efetivo de suas funções ou se seu empregador psicólogos que estejam no exercício do cargo de direção ou representação sindical de sua categoria, como efetivo ou suplente eleito ou ainda em cargo de diretor de órgão correlato, sem prejuízo de seus vencimentos. 30. Garantia ao dele-

2 JUN 1988

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Dou fé

44

14  
22

pelo Sindical - a empresa ~~exercerá~~ o mesmo direito  
 de descrever a cláusula anterior aos delegados  
 sindicais. Parágrafo Único - os delegados sindicais  
 não poderão exercer as prerrogativas/direitos  
 descritos no artigo 543 da CLT e seus parágrafos  
 31 e 32. Salários - as empresas pagarão aos psí-  
 cologos o valor correspondente a um dia de salário  
 do profissional na hipótese de atraso de salário  
 por dia de atraso no pagamento. 32 Carta de aviso/  
 4ª causa - na hipótese de despedimento por jus-  
 ta causa, as empresas fornecerão obrigatoriamente  
 ao psicólogo, carta de aviso com especificação  
 elucidativa dos motivos do ato patrocinal.  
 33 Atestado Médico - haverá aceitação, pelos em-  
 pregadores, de atestados médicos e odontológicos  
 desambulatoriais, de emergência, IVAMP5 e médi-  
 cos particulares. 34 Quadros de Avisos - utilização  
 pelo sindicato de quadros de avisos das empre-  
 sas para fixação de assuntos exclusivamente  
 sindicais de interesse da entidade dos traba-  
 lhadores. 35 Dia de Pagamento - a remuneração  
 devida aos psicólogos será paga, o mais tardar,  
 até o último dia útil do mês do vencimen-  
 to. 36 Comprovação de Pagamento - fornecimen-  
 to por parte da empresa de comprovante de pa-  
 gamento da remuneração com discrimina-  
 ção dos itens que o compõe (salário, grati-  
 ficacões). 37 Pagamento de Verbas Recisórias/Hemo-  
 logação - o pagamento das verbas recisórias ao  
 empregado despedido ou demissionário ocorre-  
 rá no prazo de dez dias contados do termo fi-  
 nal do aviso prévio, cumprindo-se independenten-  
 te, ainda que não haja excludente em favor  
 do empregador, sob pena de pagamento de mul-

Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis  
Ivo Vianna Albuquerque - Adv. - Titular  
José Carlos Palácio Sobrinho  
Cícero Rêgo da Silva - Autorizado

15  
P&L

22 JUN 1988  
Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis  
Ivo Vianna Albuquerque - Adv. - Titular  
José Carlos Palácio Sobrinho  
Cícero Rêgo da Silva - Autorizado

das diárias equivalente a (três) salários/dia por dia de atraso, e que será feito necessariamente no Sindicato dos Psicólogos 38. Rescisão de Contrato de Trabalho - fica assegurado a todos os psicólogos não existindo prazo estipulado para o término do respectivo contrato, que o pedido de demissão ou prorrogação do rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com assistência do Sindicato dos Psicólogos 39. Fornecimento de Relação Nominal - fornecerá pelo empregador ou sindicato suscitante de relação nominal dos psicólogos que tenham contribuído com a Contribuição Sindical e Contribuição Assistencial, bem como relação nominal dos psicólogos que estejam trabalhando na empresa, através do fornecimento da RAIS 40. Contribuição Assistencial - fixação de contribuições assistencial no importe de 5% da remuneração do empregado psicólogo exercente da profissão (empregado exercente o cargo de psicólogo) na empresa, já devidamente corrigida na data base, sujeita a não oposição expressa do empregado no prazo de dez dias antes da efetivação do desconto quando o psicólogo for associado do sindicato o imposto será de 2% da referida contribuição, destinada à criação, manutenção e ampliação dos serviços à categoria, deverá ser descontada do salário do empregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado recolhido em conta especial aberta na Caixa Econômica Federal, acompanhado de relação nominal dos contribuintes em favor do suscitante. 41. Multa por descumprimento - fixação de multa no valor de 20% sobre o salário normativo em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção em fa-

Cartão que apresenta cópia e reprodução  
do original que não foi emitido. Dou fé

na do emprego psicólogo, salvo aquelas que encl-  
vem direito do sindicato e que serão revertidas  
para o mesmo 42. Multa FCT5 - fixação de multa  
no valor de 10% sobre o maior valor de referência  
em caso de ausência de depósito das parcelas de-  
vidas pela empregadora relativas ao FCT5, multa  
este que incidirá por dia de atraso. Em seguida  
foi discutido e esclarecido o segundo ponto,  
tendo sido este, aprovado também por uma-  
nimidade, ficando portanto, a diretoria  
do Sindicato dos Psicólogos com poderes  
para celebrar acordo com as empresas em-  
pregadoras e/ou ajustar dissídio coletivo de  
matéria econômica. As vinte e duas ho-  
ras e trinta minutos foi a Assembleia  
encerrada, tendo em, Maria Lúcia de Carve-  
lho Ribas, lavrado a presente ata que, lida  
e aprovada é assinada por mim e pelos  
presentes. Recife, 14 de junho de 1988. Maria Lúcia de  
Carvalho Ribas, Marcus Adams do S. Pinheiro, I,  
Simpliciano

+

Lista de matrículas na comunidade. Qual, Extraordinária  
realizada na sua sede social situada na rua Tex Boni-  
fácio nº 324 - Torre, no dia 14 de Junho de 1988, para  
determinar a seguinte ordem do dia: a) documentar e apre-  
vacão da pauta de nomeações da categoria de concelhas  
de pedreiros do Distrito do Sindicato para o Grupo de Trabalho  
com as empresas empregadoras e ou qualquer divisão  
colégio de natureza económica junto do T.R.T. da 6ª  
Região conforme edital publicado no Diário Oficial do  
dia 10 de Junho de 1988.

- 1 - Francisca Maria Gamboa
- 2 - Adelaide Maria do Carmo
- 3 - Carmelita Santos de Queiroz Batista
- 4 - Maria Antónia da Silva
- 5 - Suelly Emilia de Barros Santos
- 6 - Charamela Maria Braga Soares
- 7 - Regina M. de Oliveira Cavalcanti
- 8 - Adelaide Suelly de Oliveira
- 9 - Lourdes Helena Maria dos Santos
- 10 - Paíflora Gonçalves
- 11 - Eva Silvana Bezerra de Carvalho
- 12 - ~~Francisca Maria do Carmo~~
- 13 - ~~Carolina R. M. Silva~~
- 14 - Francisca Teixeira Lopes
- 15 - Desiderio do Sant'Anna Silva
- 16 - Marcos Adalberto Ribeiro
- 17 - Maria Raciela de Cavalheiro Ribas
- 18 - Maria Raciela de Cavalheiro Ribas
- 19 - ~~Luís M. D. M.~~
- 20 - Sílvia Maria da Costa
- 21 - Ospanhais de Oliveira
- 22 - ~~Luís M. D. M.~~
- 23 - ~~Luís M. D. M.~~

SECRETARIO SALGADO - 2ª Turm de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público  
José Carlos Falcão Substituto  
Câmara Municipal de Vila Rica - Autorizada

2 JUN 1988

Cópia que apresenta cópia e a reprodução  
do original que se foi emitida. Dou fé

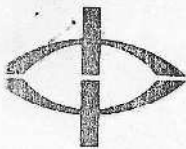
25. ~~Contra João de Deus~~
26. ~~João Luís Brumado~~
27. Anna Maria de Deus
28. Ana Maria Santos, llata
29. Bivaldo Alves Oliveira
30. Elvécio de Sales
31. Alvaro Vilas Boas
32. Alda Batista de Oliveira
33. Celso Maria Mendonça Galvão
34. Tânia Maria Fontana
35. Rosa Maria Farias
36. Irineia Nunes A. do Catariño
37. ~~Maria Alberta de Jesus~~
38. ~~Estelita Maria de S. Pinto~~
39. Hilda Stadler
40. Soraya Santos
41. ~~Francisca~~
42. ~~Marcia Melo P. Luis~~
43. ~~Sonia Vilela de Moraes~~
44. ~~Walfrido Nunes de Souza~~
45. ~~Maria da Conceição~~
46. ~~Antônio de Jesus~~
47. ~~Yvoneha Almeida de Moraes~~
48. Teresinha Márcia F. de Moura
49. ~~Alfina de Moraes S. de Moraes~~
50. ~~Verônica de Moraes do Nascimento~~
51. Antonio Gracioso
52. Maria Ana de Carvalho
53. Ana Carolina L.A. Jorna

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
 Rua Vinte e Nove de Abril, 100 - Vila Militar  
 Caixa Postal 157 - Rio de Janeiro, RJ  
 Classe Especial de Registro de Documentos

de \_\_\_\_\_  
 em \_\_\_\_\_  
 do \_\_\_\_\_  
 do \_\_\_\_\_  
 do \_\_\_\_\_

2 JUN 1986

Certificado que a presente obra foi reproduzida  
 fiel e integralmente conforme o original. Data 16



# SINPEPE

SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

18  
RE

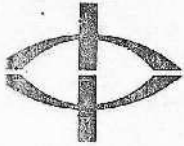
UA JOSÉ BONIFÁCIO, 321 - TORRE - FONE: 228-5138 - RECIFE - PE.

C.G.C. 11.869.856/0001-14

## PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 01 - DATA BASE - a ser fixada em 01 (um) de julho.
- 02 - CORREÇÃO SALARIAL - correção integral dos salários, na data base, pela variação integral do IPC, na proporção de 100%, a partir da data base referente ao ano anterior (01 de julho), segundo cálculos do DIBESE.
- 03 - PRODUTIVIDADE - aumento de 10% (dez por cento) sobre o salário já reajustado pela cláusula acima, a título de produtividade.
- 04 - SALÁRIO NORMATIVO - fixação do salário normativo ao psicólogo, no importe de 06 (seis) salários mínimos, de tal modo que nenhum profissional poderá ser admitido a serviço da empresa com remuneração inferior à estabelecida. O salário mínimo será calculado com base no Piso Nacional de Salários.
- 05 - JORNADA DE TRABALHO - a duração da jornada de trabalho deverá ser fixada em, no máximo, trinta horas semanais, respeitando o regime de 06 (seis) horas diárias.
- 06 - SALÁRIO ADMISSÃO - o psicólogo recém contratado pela empregadora, não receberá salário inferior ao psicólogo que exercia anteriormente a função para a qual o trabalhador antes referido tenha sido contratado.
- 07 - SALÁRIO SUBSTITUTO - o psicólogo já pertencente a empregadora e que vier a substituir outro profissional na mesma empresa e para a mesma função deverá receber a mesma remuneração que seu antecessor.
- 08 - ADMISSÃO APÓS DATA BASE - os psicólogos admitidos após a data base terão seus direitos integralmente assegurados conforme dispõe as cláusulas 02 e 03.
- 09 - HORAS EXTRAS - remuneração de horas extraordinárias com acréscimo de 100%, sobre a hora normal.
- 10 - ADICIONAL NOTURNO - fixação de adicional noturno no valor de 100% sobre a hora normal, considerada a prestação de serviço das 18:00 às 06:00 hs.
- 11 - PAGAMENTO EM DOBRO - pagamento em dobro do trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, além da paga imiscuída no salário mensal do empregado.
- 12 - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - integração da remuneração das horas extras conforme dispõe a súmula 76 do TST.

19



# SINPEPE

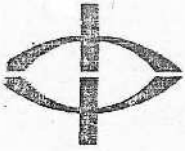
SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JA JOSÉ BONIFÁCIO, 321 - TORRE - FONE: 228-5138 - RECIFE - PE.

C.G.C. 11.869.856/0001-14

- 13 - ANUÊNIO - os empregadores deverão pagar em percentagem equivalente a 5% do salário contratual retroativo a data de admissão da empresa.
- 14 - CRECHE - Obrigatoriedade da empresa em fornecimento de creche, durante o período do nascimento da criança até 6 anos de idade, com garantia de orientação psicológica, pedagógica, atendimento médico e odontológico, sob supervisão dos funcionários da empresa empregadora.
- 15 - INSALUBRIDADE - pagamento de adicional de insalubridade, de acordo com a CLT, sobre o salário normativo do psicólogo.
- 16 - AUXÍLIO NATALIDADE - fixado em 20% sobre o salário normativo a ser pago durante o período de 120 dias após o término da licença previdenciária.
- 17 - AUXÍLIO DOENÇA - complementação pela empresa do auxílio doença pago pela instituição previdenciária, até o limite da remuneração percebida pelo psicólogo na empresa.
- 18 - AUXÍLIO FUNERAL - fixado em 20% do salário normativo a ser pago na data do evento, sendo extensivo aos dependentes econômicos do psicólogo.
- 19 - GARANTIA DE ESTABILIDADE - estabilidade de um ano a todos os psicólogos, a partir da homologação deste acordo.
- 20 - GARANTIA DE ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA - estabilidade no emprego aos psicólogos que estejam a cinco anos de aposentadoria, de tal maneira que não poderão ser despedidos, salvo por motivo de falta grave, previamente apurada em regular inquérito judicial.
- 21 - GARANTIA DE ESTABILIDADE À GESTANTE - fica assegurada a estabilidade no emprego à gestante até 180 dias após o término da licença prescrita no artigo 329 da CLT.
- 22 - GARANTIA À AMAMENTAÇÃO - fica assegurada a empregada gestante até 270 dias após o término da licença que trata o artigo 329 da CLT, a liberação de 2 (duas) horas diárias para amamentação do recém-nascido.
- 23 - GARANTIA DE LICENÇA PATERNIDADE - o empregado do sexo masculino poderá deixar de comparecer ao serviço pelo período de 15 dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, férias, 13º etc. Este período terá início, caso o nascimento ocorra no sábado, domingo ou feriado, ao primeiro dia útil subsequente.





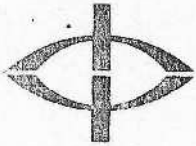
# SINPEPE

SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

UA JOSÉ BONIFÁCIO, 321 - TORRE - FONE: 228-5138 - RECIFE - PE.

C.G.C. 11.869.856/0001-14

- 20  
20
- 24 - GARANTIA AO AFASTADO POR LICENÇA DE SAÚDE - concessão de 06 meses de estabilidade ao afastado por licença de saúde, após o retorno ao trabalho, independente do tempo que ficou afastado.
- 25 - GARANTIA DE NOMECLATURA PRÓPRIA - obrigatoriedade de registro dos profissionais psicólogos com designação de psicólogo em sua CTPS, incluindo supervisores de estágio em instituições de ensino superior.
- § Parágrafo único - conceito de supervisor: constitui atividade de supervisor para fins de aplicação das cláusulas desta convenção, a função de supervisionar estagiários e desenvolver atividades inerentes aos estágios em qualquer órgão empregador.
- 26 - GARANTIA DA RELAÇÃO PSICÓLOGO/ESTAGIÁRIO - os empregadores que vierem a admitir estagiários deverão necessariamente manter a proporção de UM psicólogo para DOIS estagiários.
- 27 - GARANTIA DE REGISTRO - os psicólogos admitidos em qualquer empregadora deverão ser registrados na forma da lei em vigor.
- 28 - GARANTIA DE PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - contrato de experiência terá o limite máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias, conforme súmula 188 do TST.
- 29 - GARANTIA DE FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS - a empregadora concederá, quando solicitada pelo sindicato, frequência livre, como se estivessem em exercício efetivo de suas funções aos seus empregados psicólogos que estejam no exercício do cargo de direção ou representação sindical de sua categoria, como efetivo ou suplente eleito ou ainda no cargo de diretor de órgão correlato, sem prejuízo de seus vencimentos.
- 30 - GARANTIA AO DELEGADO SINDICAL - a empresa concederá o mesmo direito descrito na cláusula anterior aos delegados sindicais.
- Parágrafo Único - os delegados sindicais gozarão das mesmas prerrogativas/direitos descritos no artigo 543 da CLT e seus parágrafos.
- 31 - ATRASOS DE SALÁRIOS - as empresas pagarão aos psicólogos o valor correspondente a um dia de salário do profissional na hipótese de atraso de salário, por dia de atraso no pagamento.



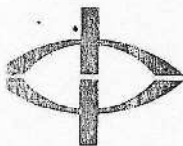
# SINPEPE

SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 321 - TORRE - FONE: 228-5138 - RECIFE - PE.

C.G.C. 11.869.858/0001-14

- 32 - CARTA AVISO/JUSTA CAUSA - na hipótese de despedimento por justa causa, as empresas fornecerão obrigatoriamente ao psicólogo, carta aviso com especificação alucida-tiva dos motivos do ato patronal.
- 33 - ATESTADO MÉDICO - haverá aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos dos ambula-tórios, de convênios, INAMPS e médicos particulares.
- 34 - QUADROS DE AVISOS - utilização pelo sindicato de quadros de avisos das empresas para fixação de assuntos exclusivamente sindicais de interesse da entidade dos trabalhado-res.
- 35 - DIA DE PAGAMENTO - a remuneração devida aos psicólogos será paga, o mais tardar, até o último dia útil do mês do vencimento.
- 36 - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - fornecimento por parte da empresa de comprovante de pagamento da remuneração com discriminação dos itens que o compõe (salário, gratifi-cações).
- 37 - PAGAMENTO VERBAS RECISÓRIAS/HOMOLOGAÇÃO - o pagamento das verbas recisórias ao empregado despedido ou demissionário ocorrerá no prazo de dez dias contados do termo final do aviso prévio, cumprindo ou indenizando, ainda que não haja excludente em favor do empregador, sob pena de pagamento de multas diárias equivalente a 1 (um) salário/dia por dia de atraso, e que será feita necessariamente no Sindicato dos Psicólogos.
- 38 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - fica assegurado a todos os psicólogos não existindo prazo estipulado para o término do respectivo contrato, que o pedido de demissão ou quitação da rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com assistência do Sindicato dos Psicólogos.
- 39 - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL - fornecimento pelos empregadores ao sindicato suscitante de relação nominal dos psicólogos que tenham contribuído com a Contribuição Sindical e Contribuição Assistencial, bem como relação nominal dos psicólogos que estejam trabalhando na empresa, através do fornecimento da RAIS.
- 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - fixação de contribuição assistencial no importe de 5% da remuneração do empregado psicólogo exercente da profissão (empregado exercendo o cargo de psicólogo) na empresa, já devidamente corrigida na data base, sujeita a não posição expressa do empregado no prazo de dez



# SINPEPE

SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

22  
20

UA JOSÉ BONIFÁCIO, 321 - TORRE - FONE: 228-5138 - RECIFE - PE.

C.G.C. 11.869.856/0001-14

dias antes da efetivação do desconto. Quando o psicólogo for associado do sindicato o imposto será de 2%. A referida contribuição, destinada à criação, manutenção e ampliação dos serviços à categoria, deverá ser descontada do salário do empregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado recolhido em conta especial aberta na Caixa Econômica Federal, acompanhada de relação nominal dos contribuintes em favor do suscitante.

41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - fixação de multa no valor de 20% sobre salário normativo em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção em favor do empregado psicólogo, salvo aquelas que envolvam direitos do sindicato e que serão revertidos para o mesmo.

42 - MULTA FGTS - fixação de multa no valor de 10% sobre o maior valor de referência em caso de ausência de depósito das parcelas devidas pela empregadora relativas ao FGTS, multa esta que incidirá por dia de atraso.



23/4/88

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO  
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 1º dias do mês de  
setembro de 1988  
autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC - 45/88  
contendo 23 folhas, todas numeradas.

OBS:

Serviço de Cadastro Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao


~~DELO. SR. JUIZ PRESIDÊNCIA DO TRT - 6ª REGIÃO~~

Recife, 01 de setembro de 1988

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 22 de setembro de 1988, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 05 de setembro de 1988.



**José Guedes Corrêa Condím Filho**  
Juiz/Presidente T.R.T. Sexta Região

N.º	REMETENTE NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região</b> Cabeleira da Presidência	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
<p>ECT SEED</p>	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO Rua da Aurora, 295 - Conj. 401 - Boa Vista	
	CIDADE Recife - 50.050	ESTADO PE
	Recebido em 08/07	Assinatura do Destinatário

602



Mod. TRT 165 not. nº TRT - GP 1017 / 88 DC-95/88

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1017/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS E OUTRAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass) - JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

*Valério Baraúho*

/p/ Secretário Geral da Presidência

24

25





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1017 /88

ÀO

SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 295 - Conj. 401

Boa Vista - Recife

50.050



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ~~FEDERAÇÃO~~ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS - FEBIEX

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1018 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS E  
OUTRAS (08)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass) -  
JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

Valéria Benedito  
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GE- 1018 /88

À

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS - FEBIEIX

Rua Real da Torre, 91

Torre - Recife

50.711

**OCORRÊNCIA:**

**MUDOU-SE**

**DESCONHECIDO**

**RECUSADO**

**ENDEREÇO INSUFICIENTE**

**AUSENTE**

\_\_\_\_\_

**Data**

**Ass. do Responsável pela informação**

N.º	REMETENTE	
	NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª Região</b> Cabo de Guerra Presidência	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX	
	ENDEREÇO	
	Rua Real de Torre 91 - Torre	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.711	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	08/09/88	Cláudia Alves Gomes

ECT  
SEED

Mod. TRT 165

net - no TRT - GP - 1018 188

DC-45/88





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1019 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
FEBIEK e OUTRAS (08)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass)-

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

*Valmir Baradão*  
\_\_\_\_\_  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1019 /88

ÀO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Oswaldo Cruz, 341

Boa Vista - Recife

50.050

# OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação



N.º	REMETENTE	
	NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUTÁRIO - 6.ª Região</b> Gabinete e da Presidência	
23 01	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo. 739 - Recife - Pernambuco</b>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
E C T S E E D	Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco.	
	ENDEREÇO	
	Rua Oswaldo Cruz 341 -	13000 - RECIFE - PE
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.050	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	08.9.88	M.ª Amélia



Mod. TRT 165

not. no TRT - GR 1019 188

M-45188



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1020 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-  
FEBIEX E OUTRAS (08)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass)-

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO  
Sexta Região."

- Juiz Presidente do TRT -

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

Valério Baracho  
/l Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1020 /88

À

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Praça Rio Branco, 18  
Bairro do Recife  
Recife - 50.030

TRIBUNAL  
OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUTÁRIO - 5.ª Região</b> NOME: <b>Lab. residência</b>	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco</i>		
ENDEREÇO		
<i>Praca Rio Branco, 18 - Bairro do Recife</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.030</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>08.09.88</i>		

ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. nº TRT-GR 1020 / 88 - 45/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1021 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
FEBTEX E OUTRAS (08)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass)-

JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

Valério Baradão  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1021 /88

A

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Cais do Apolo, 925

Bairro do Recife

Recife - 50.030

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação



N.º	REMETENTE	
	<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</b> Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Prefeitura de Cidade do Recife</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Cais do Apolo 925 - Recife - Pernambuco</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.030</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>08.09.88</i>	<i>Maués Neto</i>

ECT  
SEED



Mod. TRT 105 net-nº TRT-OP-1021/88 DC-45/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1022 /87  
8

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
FEBIEEX E OUTRAS (08)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass) -  
- Juiz Presidente do TRT -

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Bonachio  
/pl Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1022 /88


AO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Cruz Cabugá, 665

Santo Amaro -- Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
	<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</b> NOME: <b>Cabinete da Presidência</b>	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Governo do Estado de Pernambuco		
ENDEREÇO		
Av. Cruz Cabugá, 665 - São Francisco		
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.040	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
09/09		

55X80

ECT  
SEED



Mod. TRT 165

not. no DET - CP - 1022 / 88 DE - 45 / 88

**OCORRÊNCIA:**

**MUDOU-SE**

**DESCONHECIDO**

**RECUSADO**

**ENDEREÇO INSUFICIENTE**

**AUSENTE**

\_\_\_\_\_

**Data**

**Ass. do Responsável pela informação**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1023 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
FEBIEX E OUTRAS (OS)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass) -  
JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Bonadio  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1023 /88

À

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Av. Cruz Cabugá, 767  
Santo Amaro - Recife

50.040

**OCORRÊNCIA:**

**MUDOU-SE**

**DESCONHECIDO**

**RECUSADO**

**ENDEREÇO INSUFICIENTE**



**AUSENTE**

\_\_\_\_\_

**Data**

**Ass. do Responsável pela informação**



N.º	<p style="text-align: center;">REMETENTE</p> <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRT-11-47 - 6.ª Região</b> <b>Gabinete e da Presidência</b>	
	<b>ENDEREÇO: Gais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Federação das Indústrias do Estado de PE</i>		
ENDEREÇO		
<i>Avo. Cruz Cabugi, 767 - Sta Amaro</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.040</i>		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>08-09-88</i>		

ECT  
SEED

Mod. TRT 163

not. nº TRT-GR-1023/88

DC-45/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PREFEITURA DA CIDADE DE OLINDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1024 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
FEBIEEX E OUTRAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass) -  
JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

Valério Bonacho  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1024 /88

À

PREFEITURA DA CIDADE DE OLINDA

Rua de São Bento, 123

Varadouro - Olinda

53.110

**OCORRÊNCIA:**

**MUDOU-SE**

**DESCONHECIDO**

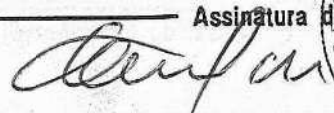
**RECUSADO**

**ENDEREÇO INSUFICIENTE**

**AUSENTE**

**Data**

**Ass. do Responsável pela informação**

N.º	REMETENTE	
	<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região</b> Gabinete da Presidência	
NOME:		
ENDEREÇO:	<b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Prefeitura da Cidade de Olinda.</i>		
ENDEREÇO		
<i>Rua de São Bento 123 - Varadouro</i>		
CIDADE	ESTADO	
<i>Olinda - 53.110</i>	<i>PE</i>	
Recóbio em	Assinatura do Destinatário	
<i>8/9/88</i>		

ECT  
SEED



Mod. TRT 165      net. no TRT-GR-1024/88      DC-45/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1025 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO\*

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
FEBIEEX E OUTRAS (08)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass)-

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

Valeis Barachis  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- v 1025/88

À

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL

Av. Beira Mar, 3945

Janga - Paulista

53.400

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação



N.º	REMETENTE	
	NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 6.ª Região</b> Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Associação das Empresas de Recrutamento e Seleção de Pessoal		
ENDEREÇO		
Av. Beira Mar 3945 - Janga		
CIDADE		ESTADO
Paulista - 53.400		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
09-09-88		[Assinatura]

ECT  
SEED



Mod. TRT 165

not-no TRT GP- 1025/88 DC-45/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1026 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 45 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS - febiex e outras (08)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de setembro de 1987, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de setembro de 1987. Ass)-

JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO  
Sexta Região."

- Juiz Presidente do TRT -

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1987.

*Aciente em*  
*06/09/88*

*Valerius Baracho*  
\_\_\_\_\_  
Sp/Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1026 /88

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

RELAÇÃO N.º

4  
27/8

Carimbo do E.C.T.

(RECEBEDOR)

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PE.

Da correspondência abaixo discriminada.

EM 06 DE Setembro DE 19 88

*Sebastião W. Soares*  
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

N.º DE ORDEM	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
1017/88	Not.	Sind. dos Psicólogos do Estado de PE.			1158
1018/88	Not.	A Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIREX			1159
1019/88	Not.	Ac Sind. dos Estabelecimentos de Ensino de PE.			1160
1020/88	Not.	A Federação das Associações Comerciais de PE.			1161
1021/88	Not.	A Prefeitura da Cidade de Recife - Nesta			1162
1022/88	Not.	Ac Governo do Estado de Pernambuco - Nesta			1163
1023/88	Not.	A Federação das Ind. do Estado de Pernambuco			1164
1024/88	Not.	A Prefeitura da Cidade de Olinda			1165
1025/88	Not.	A Associação das Emp. de Recrutamento e Seleção Pessoal - Paulista - PE.			1166



3/2/88

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº  
07125/88, que se segue

Recibo, 19 de setembro de 1988

Valéria Baracho Pereira  
Assessora da Presidência



FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1960

Praça Rio Branco, 18 - 1.º andar - Fone: 224-2854 - CEP 50.000

C.G.C. 08.259.137/001-77

Recife - Pernambuco

36

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente de Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

16 SET 1988 007125

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos.  
Aguarda-se a  
audiência.

Re. 19.09.88

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

A Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco, nos autos do Dissídio Coletivo Nº T.R.T.-DC 45/88, tendo como suscitante o Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco, órgão de representação coletiva estabelecido à Rua José Bonifácio nº 321 Torre - Recife - PE, vem pela presente e na forma de direito através do seu Presidente abaixo firmado e de acordo com seus Estatutos Sociais, anexados a presente ( Doc. I ), requerer a V. Exa., que se digne em ouvindo a parte adversa, determinar a exclusão liminar da Relação Processual a suscitada requerente, haja vista, não ser a mesma parte legítima, nem explorar atividades relacionadas ao objeto da Ação Plúrima ora em julgamento, quer diretamente ou através de seus associados/filiados.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, PE, 16 de Setembro de 1988.

Oscar Frederico Raposo Barbosa  
Presidente

*Os. Raposo*

37

224.2854  
ATA

37

F A C E P

ESTATUTOS SOCIAIS

RECIFE, DEZEMBRO/1984

38

ESTATUTOS

38

CAPÍTULO I

*Da Denominação, Natureza e Duração*

ARTO 1º - A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, também denominada pelas iniciais FACEP, fundada em 18 de maio de 1961, é uma Sociedade Civil sem finalidades lucrativas, com personalidade jurídica própria, que se regerá pelos presentes Estatutos e pelas leis do país.

ARTO 2º - A FACEP tem sede e fôro na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, sendo ilimitado o seu tempo de duração.

ARTO 3º - A FACEP é constituída pelas Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris sediadas nos diversos municípios do Estado filiadas diretamente, por empresas que se fizerem representar no Conselho Consultivo e no Conselho Especial da Mulher Executiva e por entidades representativas de categorias empresariais específicas, por proposta da Diretoria, na forma prevista nestes Estatutos.

ARTO 4º - Nenhuma entidade federada responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações financeiras da FACEP, nem esta por qualquer ato emanado das suas filiadas.

ARTO 5º - A FACEP, respeitada a autonomia das entidades filiadas, é órgão máximo representativo do comércio e da produção pernambucana.



## CAPÍTULO II

## Dos Fins

39

ARTº 6º - Para o desempenho de sua missão, a FACEP tem por finalidades principais:

- a) promover e estimular a harmonia e a solidariedade entre os órgãos representativos das atividades empresariais privadas no Estado;
- b) pleitear e defender junto aos Poderes Públicos os direitos, as aspirações e os interesses legítimos das suas filiadas e do empresariado em geral;
- c) sugerir e sustentar perante a quem de direito, as medidas julgadas oportunas ou indispensáveis ao desenvolvimento da economia de Pernambuco, sob o regime da livre empresa, à paz e à justiça sociais;
- d) proceder estudos e opinar sobre os instrumentos legais e atos de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, atinjam o empresariado, as atividades produtivas e o desenvolvimento sócio-econômico do Estado;
- e) promover reuniões, congressos, convenções e encontros similares para o estabelecimento de objetivos comuns, tomada de iniciativa ou defesa das posições assumidas pela classe empresarial;
- f) resolver, por decisão arbitral, as divergências suscitadas entre as entidades filiadas, bem como as questões que eventualmente lhes forem encaminhadas, quando ocorridas entre as respectivas empresas associadas;
- g) divulgar, por órgão próprio ou qualquer outro, noticiário informativo de utilidade para os integrantes do quadro social.

410

CAPÍTULO III  
Da Organização e Poderes Internos

Secção I

ARTO 7º - A FACEP possuirá as seguintes categorias de associados:

- I) **FUNDADORES:** as Associações Comerciais que houverem assinado a Ata de Fundação;
- II) **ELETIVOS:** as entidades que se filiarem ou vierem a filiar-se após a fundação;
- III) **ESPECIAIS:**
  - a) as empresas que tenham sede, fóro, filial ou escritório no Estado de Pernambuco enquanto se fizerem representar no Conselho Consultivo e no Conselho Especial da Mulher Executiva;
  - b) as entidades representativas de categorias empresariais específicas, admitidas no Quadro Social para integrar Comissões Permanentes de atuação nas respectivas áreas;
- IV) **CORRESPONDENTES:** as entidades congêneres ou de natureza similar, cujo intercâmbio propicie o desenvolvimento das relações comerciais com o Estado de Pernambuco.

ARTO 8º - A filiação efetiva será solicitada diretamente à Presidência pela entidade interessada, por ofício instruído com documentação comprobatória da existência legal há pelo menos um ano, e prova do mandato da atual diretoria.

ARTO 9º - A filiação especial será obtida:

- a) automaticamente pelas empresas cujos representantes integrarem o Conselho Consultivo e o Conselho Especial da Mulher Executiva, mantendo

41/8

do-se durante o prazo dos respectivos mandatos;

- b) por proposta fundamentada do Presidente ou de dois membros da Diretoria, instruída com a documentação de que trata o artigo 8º nos casos das entidades representativas de categorias em presariais específicas.

ARTº 10 - As propostas de filiação disciplinadas pelos artigos 8º e 9º, letra b, somente serão apreciadas e votadas pela Diretoria após o parecer da Assessoria Jurídica, sendo a decisão comunicada à parte interessada.

ARTº 11 - São poderes internos da FACEP:

- a) Assembléia Geral
- b) Presidência
- c) Diretoria
- d) Conselho Fiscal

Parágrafo Único: Como órgãos de cooperação e assessoramento aos Poderes indicados neste artigo, integrar-se-ão o Conselho Consultivo, o Conselho Especial da Mulher Executiva, a Comissão Permanente de Representação das Associações do Interior e a Consultoria Jurídica e Econômica, respectivamente.

## Secção II

### Da Assembléia Geral

ARTº 12 - A Assembléia Geral, poder básico e de jurisdição máxima da FACEP, compõe-se dos Presidentes das entidades filiadas como sócios Fundadores, Efetivos e os sócios "Especiais" de que trata a letra "a" do item III do art. 7º, em pleno gozo dos seus direitos, assegurando-se-lhes o direito de representação.

Parágrafo Único: A representação de cada filiada é uninominal e não poderá ser exercida cumulativamente; do mesmo modo é proibido

o exercício de representatividade por pessoa empregada ou economicamente dependente da entidade que representa.

ARTO 13) - A Assembléia Geral reunir-se-á:

- I) ORDINARIAMENTE: anualmente, no mês de outubro, para discutir e deliberar sobre o relatório, contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, e, quando for o caso, eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Conselho Fiscal e referendar os nomes indicados para o Conselho Consultivo e do Conselho Especial da Mulher Executiva.
- II) EXTRAORDINARIAMENTE:
- a) quando convocada pelo Presidente da FACEP;
  - b) por requerimento de 1/3 (um terço) das entidades filiadas com direito a voto e em pleno gozo dos seus direitos, desde que expressamente mencionados os fins da convocação.

Parágrafo Único: As entidades para comparecer ou convocar a Assembléia Geral deverão estar quites para com os cofres da FACEP.

ARTO 14 - As finalidades e a data da reunião de cada Assembléia serão comunicadas às filiadas por intermédio de Nota Oficial enviada a cada entidade e publicada em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: A publicação no órgão de grande circulação de que trata este artigo poderá ser substituído por comunicação escrita, comprovada com "A.R." Postal, enviada ao destinatário com antecedência de 20 (vinte) dias.

ARTO 15 - As Assembléias Gerais se instalarão em primeira convocação com a presença da maioria simples dos

seus componentes, e em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número.

+ ARTº 16 - Todas as deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, que só poderá deliberar sobre assuntos constantes dos respectivos editais de convocação, excetuado no caso de dissolução previsto no artigo 50.

ARTº 17 - Nas Assembléias Gerais Extraordinárias cabe ao Presidente da FACEP ou seu substituto legal a abertura dos trabalhos; em seguida convidará um dos seus membros para assumir a presidência, cumprindo ao mesmo a escolha de dois membros do Plenário para funcionarem como secretários da Mesa.

### Seção III Da Presidência

ARTº 18 - A Presidência da FACEP compõe-se do Presidente e 4 (quatro) Vice-Presidentes, eleitos pelo prazo de 2 (dois) anos, em votação secreta da Assembléia Geral.

Parágrafo Único: O Presidente da FACEP deverá necessariamente ter residência e domicílio na cidade do Recife.

ARTº 19 - Ao Presidente compete a função executiva na administração da entidade, com amplos poderes de representação ativa e passiva inclusive em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único: Ao Presidente, no exercício dos poderes referidos neste artigo, cumpre a adoção de quaisquer medidas julgadas oportunas ao interesse da FACEP, inclusive nos casos omissos ou urgentes que sujeitarem este Estatuto a controvérsias ou interpretação.

ARTº 20 - Ao Presidente, além das demais atribuições prescritas nestes Estatutos compete:

43

44

- 44
- a) supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas e financeiras da FACEP, executando todos os atos vinculados a essas atividades;
  - b) convocar a Assembléia Geral e o Conselho Fiscal presidindo as Assembléias Gerais Ordinárias;
  - c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho Consultivo;
  - d) nomear seus Diretores, assistentes ou assessores, indicar os componentes do Conselho Consultivo, do Conselho Especial da Mulher Executiva, da Comissão Permanente de Representação das Associações do Interior e das demais comissões que constituir, designando seus respectivos presidentes, "ad referendum" da Assembléia Geral que o elegeu.

#### *Secção IV*

#### *Da Diretoria*

ARTO 21 - A Diretoria é composta pelo Presidente e 4 (quatro) Vice-Presidentes, eleitos na forma do art. 18 destes Estatutos, por 3 (três) Diretores Administrativos, 3 (três) Diretores Financeiros e 2 (dois) Diretores de Relações Públicas, designados pelo Presidente "ad referendum" da Assembléia Geral.

Parágrafo Único: O Presidente, os Vice-Presidentes e os Diretores poderão ser reeleitos uma só vez para os mesmos cargos.

ARTO 22 - Os Vice-Presidentes serão os substitutos eventuais do Presidente e poderão desempenhar parcelas da função executiva, se por este delegado em termos expressos.

Parágrafo Único: No caso de impedimento ou vaga do Presidente, os Vice-Presidentes

tes e Diretores serão chamados ao exercício da Presidência, conforme a ordem previamente estabelecida pela Diretoria.

45  
3

ARTº 23 - Só poderão fazer parte da Diretoria cidadãos brasileiros na forma da Lei nº 6192/74, e que sejam sócios acionistas ou Diretores de empresas associadas a entidades filiadas a FACEP, como sócio Fundador ou como sócio Efetivo, perdendo automaticamente seus mandatos se desaparecerem aquelas condições.

ARTº 24 - As decisões da Diretoria serão formadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de qualidade.

ARTº 25 - À Diretoria coletivamente compete:

- a) administrar a FACEP na forma do presente Estatuto;
- b) apresentar, anualmente, à Assembléia Geral o Relatório de Atividades e o Balanço Geral do ano anterior, com o parecer do Conselho Fiscal, e o projeto de orçamento para o novo exercício;
- c) fixar as contribuições devidas pelos associados, observando o disposto no parágrafo único do artigo 42.

ARTº 26 - Aos Diretores Administrativos competem, alternada ou cumulativamente:

- a) dirigir todos os serviços de secretaria;
- b) chefiar e orientar o pessoal administrativo da FACEP;
- c) processar todo o expediente e dar publicidade as matérias de interesse dos associados;
- d) promover a feitura de revista ou boletim para um maior relacionamento com os filiados e entidades congêneres;

- 7  
46  
0
- e) colaborar com a Presidência no que lhes for solicitado.

ARTO 27 - Aos Diretores Financeiros competem, alternada ou cumulativamente:

- a) exercer as funções peculiares ao cargo, dirigindo e orientando os serviços patrimoniais e financeiros da entidade, compreendendo os da Tesouraria, Contabilidade e Almojarifado;
- b) apresentar, trimestralmente, à Diretoria, o balancete do trimestre vencido, e anualmente o Balanço Geral da FACEP devidamente assinado por técnico habilitado;
- c) elaborar o orçamento financeiro para o novo exercício;
- d) manter atualizada a cobrança das contribuições devidas pelos associados e promover os meios para a compatibilização dos recursos financeiros da entidade com seus objetivos;
- e) colaborar com a Presidência quando solicitado.

ARTO 28 - Aos Diretores de Relações Públicas competem fornecer as medidas cabíveis para fazer a promoção institucional da Entidade.

#### *Secção V*

#### *Do Conselho Fiscal*

ARTO 29 - O Conselho Fiscal, poder de fiscalização da administração financeira da FACEP será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos por um biênio pela Assembléia Geral, recaindo a escolha preferencialmente entre sócios que disponham de conhecimentos em ciências contábeis.

§ 1º - Ao Conselho Fiscal aplicam-se, no que couber, os dispositivos do artigo 23 deste Estatuto.



47  
8

tatuto.

§ 2º - O Conselho Fiscal reger-se-á subsidiariamente pelo disposto na Lei das Sociedades Anônimas.

ARTº 30 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar livros, documentos, as contas da Diretoria e o Balanço Geral, emitindo parecer circunstanciado;
- b) opinar sobre assuntos de sua competência que lhe forem submetidos pela Diretoria.

#### CAPÍTULO IV

##### *Dos Órgãos de Cooperação*

##### *Secção I*

##### *Do Conselho Consultivo*

ARTº 31 - O Conselho Consultivo, poder complementar da administração superior, compõe-se de 80 (oitenta) membros, escolhidos dentre os nomes de maior expressão no empreariado pernambucano, indicados pelo Presidente "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária que o elegeu.

ARTº 32 - O Conselho Consultivo tem por missão precípua oferecer à Diretoria o suporte de saberes e experiências diversificadas do mais alto nível no exame da política sócio-econômica e financeira do país, e, subsidiariamente, quando solicitado, colaborar com a Diretoria em matéria relevante para a classe empresarial.

ARTº 33 - Além dos atributos pessoais assinalados, constituem requisitos para integrar o citado colegiado:

- a) ser titular, acionista, cotista ou Diretor com poderes contratuais de representação da empre

48

sa a que pertença;

- b) fazer parte de empresa nas condições previstas na letra 'a' do inciso III do artigo 7º, e que paguem as contribuições fixadas no parágrafo único do artigo 48, deste Estatuto.

ARTº 34 - O Conselho Consultivo reunir-se-á em sessão conjunta com a Diretoria, ordinariamente em cada trimestre do ano, e, extraordinariamente, quando necessário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros ou por convocação do Presidente.

ARTº 35 - O mandato dos conselheiros consultivos corresponderá ao dos demais poderes da Federação.

Parágrafo Único: Na hipótese de ocorrência de vaga, por qualquer motivo, o Presidente indicará substituto para o período que faltar para o término do mandato, independente de aprovação da Assembléia Geral.

## Seção II

### *Do Conselho Especial da Mulher Executiva*

ARTº 36 - O Conselho Especial da Mulher Executiva visa precisamente integrar em processo de participação ativa o segmento empresarial feminino de Pernambuco em torno do "espírito associativo" enfatizado pela família e do "espírito de serviço", característica por excelência da mulher brasileira possibilitando a conciliação das metas da livre empresa com objetivos maiores no campo social e econômico.

ARTº 37 - O Conselho Especial da Mulher Executiva, poder complementar da administração superior da FACEP, compõe-se de 50 (cinquenta) empresárias, escolhidas por sua liderança e expressividade, e indicadas pelo Presidente "ad referendum" da Assembléia Geral que o elegeu.

ARTº 38 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao Conselho Especial

da Mulher Executiva, as normas que regem o Conselho Consultivo.

49  
8

### *Secção III*

#### *Das Comissões Especiais*

ARTº 39 - A critério da Diretoria poderão ser criadas Comissões Especiais para categoria de atividade empresarial específica ou grupo de categorias afins.

ARTº 40 - Cada Comissão Especial compor-se-á de, no máximo, 7 (sete) membros, indicados pelo Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos, observado no que couber o disposto no artigo 23 deste Estatuto.

ARTº 41 - Às Comissões Especiais compete o estudo das matérias referentes à respectiva categoria empresarial e propor à Presidência as iniciativas que lhes parecerem de acerto, conveniência ou oportunidade.

ARTº 42 - As Comissões Especiais, terão seu funcionamento disciplinado por regulamento interno próprio, sem prejuízo do disposto nestes Estatutos.

### *Secção IV*

#### *Da Comissão Permanente de Representação das Associações do Interior*

ARTº 43 - A Comissão Permanente de Representação das Associações Comerciais do Interior será composta por 3 (três) membros, todos presidentes de uma associação comercial do interior do Estado de Pernambuco, indicados pelo Presidente da FACEP, na forma do art. 20 destes Estatutos.

ARTº 44 - A Comissão Permanente de Representação das Associações Comerciais do Interior tem por objetivos:

- 50
- a) colaborar com a Diretoria no que disser respeito ao desenvolvimento do comércio, indústria, agricultura e pecuária do interior do Estado, trazendo conhecimento da FACEP assuntos e questões do nível de competência de atuação desta Federação, no interesse das respectivas filiais e dos segmentos econômicos por elas representadas;
  - b) executar, quando necessário, as diretrizes da FACEP, no que concerne as associações comerciais do interior.

### *Secção V*

#### *Da Consultoria Jurídico e Econômica*

ARTº 45 - Os poderes internos da FACEP e os demais órgãos de cooperação e assessoramento serão assistidos por consultores jurídicos e econômicos, especialmente contratados para essa finalidade dentre técnicos da melhor qualificação e conceito profissional.

### *CAPÍTULO V*

#### *Dos Direitos e Deveres dos Associados*

ARTº 46 - São direitos das entidades filiadas, fundadores , efetivos e especiais:

- a) comparecer, através de seus representantes, às reuniões da Assembléia Geral; participar de congressos, mesas redondas ou reuniões plenárias das classes empresariais promovidas pela FACEP; discutir, requerer, votar e ser votado para cargos eletivos desta entidade;
- b) gozar dos benefícios e serviços assegurados pela FACEP na forma deste Estatuto;
- c) sugerir medidas concernentes às classes empre

sariais;

- d) convocar a Assembléia Geral Extraordinária, observado o disposto no artigo 13, item II, letra 'b', ou recorrer para esse poder como última instância dos atos e deliberações dos demais poderes da entidade, com os quais não estiver de acordo.

ARTO 47 - São direitos privativos das entidades filiadas especiais:

- a) comparecer, através de seus representantes, às reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Especial da Mulher Executiva, votar e ser votada para cargos do citado órgão, tomar parte nos trabalhos, nos casos das empresas citadas no item III, letra 'a', do artigo 7º;
- b) integrar as Comissões Permanentes previstas no artigo 35 quando entidades previstas no item II, letra 'b', do artigo 7º;
- c) apresentar teses e trabalhos e opinar sobre a política econômica e financeira do país, no âmbito dos seus respectivos órgãos e colaborar com a Diretoria quando solicitado.

ARTO 48 - São deveres das entidades filiadas fundadoras, efetivos e especiais:

- a) observar fielmente estes Estatutos e as deliberações regularmente tomadas pelos poderes da FACEP;
- b) recolher pontualmente aos cofres desta entidade as contribuições fixadas na forma deste Estatuto;
- c) prestigiar a FACEP, e concorrer mediante uma colaboração eficiente e constante para seu engrandecimento.

Parágrafo Único: As contribuições das associações filiadas e das empresas de que

52  
trata o inciso III, letra 'a', do art. 79, serão  
fixadas pela Diretoria, em reunião convocada pelo  
Presidente para essa finalidade, devendo essas con-  
tribuições serem compatibilizadas com o orçamento  
anual da FACEP, podendo ser reajustadas em cada se-  
mestre, se necessário.

## CAPÍTULO VI

### *Do Patrimônio e das Rendas*

ARTO 49 - O Patrimônio compreende todos os bens e haveres  
pertencentes a FACEP, respondendo pelas obrigações  
assumidas pela mesma.

ARTO 50 - Constituem renda da FACEP:

- a) as contribuições dos associados;
- b) os donativos que a ela forem feitos;
- c) as subvenções que a ela forem concedidas;
- d) as rendas dos seus bens e haveres.

## CAPÍTULO VII

### *Disposições Gerais e Transitórias*

ARTO 51 - O exercício social terá início no dia 1º de novem-  
bro e término no dia 31 de outubro de cada ano.

ARTO 52 - A posse da Diretoria, dos integrantes dos demais  
poderes internos da entidade e dos órgãos de coope-  
ração e assessoramento terá lugar, com caráter solene, no  
dia 10 de novembro seguinte ao da respectiva eleição, em ho-  
menagem ao 10 de Novembro de 1710 - Primeiro Grito da Repu-  
blica no Brasil.

ARTO 53 - Não serão remunerados sob qualquer forma os mem-  
bros dos Poderes Internos, dos Conselhos Consulti-

53

vo e Especial da Mulher Executiva, das Comissões Especiais e da Comissão Permanente de Representação das Associações do Interior.

ARTº 54 - Os títulos de "Sócio Benemérito", eventualmente concedidos, permanecem no gozo dos direitos que lhes foram atribuídos pelo § 2º do artigo 3º, do Estatuto Social ora reformado.

ARTº 55 - Os presentes Estatutos somente poderão ser reformados pela Assembléia Geral Extraordinária, com a presença da maioria das entidades filiadas com direito a voto, mediante proposta da Diretoria ou na forma prevista na letra 'b' do artigo 13.

ARTº 56 - A FACEP só poderá ser dissolvida por deliberação da maioria absoluta das entidades filiadas em ple no gozo dos seus direitos reunidas em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para essa finalidade.

Parágrafo Único: No caso previsto no caput do artigo, a Assembléia Geral nomeará um liquidante e depois de satisfeitas todas as responsabilidades, o patrimônio restante será entregue à Associação Comercial de Pernambuco - ACP.

ARTº 57 - A Diretoria, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação destes Estatutos, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

ARTº 58 - O mandato da atual Diretoria extinguir-se-á em 31 de outubro de 1986, juntamente com o dos componentes dos órgãos de cooperação que por ela forem constituídos na forma destes Estatutos.

ARTº 59 - Estes Estatutos revogam o similar Diploma Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 21 de outubro de 1982, registrado sob o nº de ordem 38.517 no Registro de Títulos e Documentos em 11 de abril de 1983, "com exceção da Secção II, especialmente no que dispõe sobre o processo eletivo, para a finalidade especial de normar a eleição dos

54

54 17  
M

Poderes Internos da FACEP no Biênio 1984/1986, sendo dispensado ainda o "referendum" da Assembléia Geral para os nomes dos componentes dos órgãos de cooperação e assessoramento".





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS  
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-45/88, EM QUE  
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO  
DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBU  
CO (Suscitante) E FEDERAÇÃO BRASILEI  
RA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
FEBIEX E OUTRAS (08) (Suscitadas).

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oi -  
tenta e oito, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Sessões'  
do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o  
Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presi  
dência, DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, e a Procuradoria'  
Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes  
de Andrade, compareceram: Dr. Silvio Rangel Moreira, advogado e  
preposto da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; Dr.  
Irapoan José Soares, procurador da Fazenda Estadual; Dr. José Go  
mes Santiago, advogado e preposto do Sindicato dos Estabelecimen  
tos de Ensino no Estado de Pernambuco; Dr. Armando Mello, advoga  
do e preposto da FEBIEX; Dr. Juarez Neves Ferreira, procurador da  
Prefeitura da Cidade do Recife; Dr. Ricardo Estevão de Oliveira,  
advogado do Sindicato dos Psicólogos; Sr. Marcos Pinheiro e Sra.  
Lais Lima, respectivamente, Presidente e Tesoureira do Sindicato'  
Suscitante; Sr. André Braga, secretário da Federação das Associa  
ções Comerciais do Estado de Pernambuco. Abertos os trabalhos, sem  
êxito a tentativa de conciliação, com a palavra o Estado de Per  
nambuco, para contestar, disse que: Impõe-se a exclusão das pesso  
as jurídicas de Direito Público Interno, obviamente, do Estado de  
Pernambuco, tendo em vista a revogação pela Resolução Administra  
tiva nº 60/80, do Colendo TST, de 29.05.80, que revogou o ex-pre  
julgado 44, vedando assim a extensão da eficácia de normas de dis  
sídio coletivo aos servidores de pessoas jurídicas de Direito Pú  
blico, tudo conforme faz prova com a anexação aos autos do dissí  
dio de cópias repográficas de publicação da Revista LTr de Julho'  
de 1980, bem como de jurisprudência em Repertório idôneo. No méri  
to, por cautela, ratifica a contestação apresentada pelo Sindica  
to dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernam  
buco, apresentada nesta audiência. A Federação das Associações Co  
merciais do Estado de Pernambuco, além de seu pedido de exclusão'  
já juntado ao processo (fls.36), ratifica os termos da contesta -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

02.

ção apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco. A Prefeitura da Cidade do Recife, também apresentou o seu pedido de exclusão do dissídio, por escrito, bem como a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, a FEBIEX, O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, apresentaram contestação por escrito. Dado vista das contestações ao advogado do Sindicato Suscitante, requereu ele prazo para falar sobre as contestações e os pedidos de exclusão. Determinou o Sr. Presidente o adiamento do processo para o próximo dia 28 de setembro, às 10:00 horas. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. / / / / /

Juiz Presidente

Procuradoria Regional do Trabalho

Dr. Sylvio Rangel Moreira

Dr. Irapoan José Soares

Dr. José Gomes Santiago

Dr. Armando Mello

Dr. Juarez Neves Ferreira

  
NERI

Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

Sr. Marcos Pinheiro

Sra. Lais Lima

Sr. André Braga

Valéria Baradão  
Secretária

56/49

57

**SERVIDORES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO SUJEITAS AS LEIS DO TRABALHO — REAJUSTAMENTOS SALARIAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇAS NORMATIVAS OU CONTRATOS COLETIVOS DE TRABALHO — REVOGAÇÃO DO PREJULGADO Nº 44**

— Resolução Administrativa nº 60/80, de 29-5-1980 TST (DJ. 6-6-80) — Revoga o prejudgado nº 44: (Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial)

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, tendo em vista a decisão tomada no processo número RO-DC-40/80, resolveu, por unanimidade, declarar revogado o prejudgado número 44.

Sala das sessões, 29 de maio de 1980. — Hegler José Horta Barbosa — Secretário do Tribunal Pleno.

**PRÊMIO PAGO POR EMPREGADOR AO APOSENTANDO — RECURSO DE REVISTA — DIVERGÊNCIA VÁLIDA — DIVERSO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS**

- Não houve acordo para rescisão contratual e a concessão liberal de uma gratificação não importa em indenização. Revista que merecia conhecimento ante a divergência válida. Embargos acolhidos para aplicando a Súmula 72, julgar improcedente a reclamação.
- “Ao fato, aceito em ambas as instâncias ordinárias, é facultado dar-se, na revista, diverso enquadramento jurídico”, tem sustentado o eminente Ministro Hildebrando Bisaglia.

TST-E-RR-2.763/77 — Ac. TP. 306/80, 28-2-80  
Rel. Min. Marcelo Pimentel

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST — E — RR 2763/77 em que é Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e são Embargados Aloysio Loyola e outro.

A reclamada, ora embargante, recorreu de revista, com fundamento em ambas as letras do art. 896 da CLT, do acórdão do Regional que reconheceu aos reclamantes direito à complementação de indenização por rescisão do contrato de trabalho havido por acordo, alegando inexistência deste,

face a que, da iniciativa dos mesmos, houve, pedido de demissão que resultou em rescisão contratual. A Eg. Turma não conheceu da revista (fls. 125/126), alegando tratar-se de matéria de fato e de prova e ineficaz a jurisprudência carreada aos autos e não haver lei violada.

Interpõe embargos a empresa (fls. 128/133), com base no art. 894, letra b, da CLT.

Despacho deferitório (fls. 136), admitindo os embargos, e despacho de correção processual às fls. 138.

Parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 139), opinando pelo acolhimento do recurso e pela improcedência da reclamatória.

É o relatório.

Voto — Preliminarmente. Trata-se de reclamatória dos empregados que, após fazerem pedido de demissão do trabalho para obtenção de aposentadoria e receberem um prêmio dado pela empregadora, pleiteiam a aplicação do disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5.107/66. Pedem diferença de verba a título de distrato.

A sentença da Junta, “acatando a defesa da reclamada no sentido de que distrato não houvera, porém, rescisão unilateral dos contratos pelos reclamantes (demissão), importando o pagamento em autêntica liberalidade patronal, inacolheu o pedido”.

O Eg. Regional, porém, soberano ainda na apreciação dos fatos e provas decidiu pela procedência da reclamatória. Sustentou que, “como indistintamente emerge da prova (do depoimento do preposto da reclamada, inclusive — fls. 59/60), a recorrida vinha convidando seus empregados a solicitarem demissão mediante a oferta do pagamento de dez a quinze vezes o valor dos salários”. (fls. 100). A verba, assim, paga pelo empregador “tinha o sabor de mera liberalidade”, afirmou o Regional.

Advertiu mais o aresto: “Eis aí, de maneira clara e insofismável, o aqoreamento a que os empregados se desligassem do emprego. O negócio jurídico oriundo de concessões mútuas levando, inevitavelmente, ao distrato”.

E, para sustentar a sua decisão, o Regional fundamentou que “deve o intérprete e aplicador da lei buscar na realidade concreta, mercê da aplicação dos princípios que informam a lógica de conteúdo (atributo essencial) apanágio da lógica jurídica, os seguros elementos ao bom julgamento. Não há de contentar-se com a simples lógica formal, tantas e tantas vezes enganosa”.

Concluiu pela inteira incidência da norma contida no art. 17 da Lei 5107/66, de “jus cogens”, “sem embargo de se constituir em imensa válvula de escape à estabilidade decenal...” e que “nera

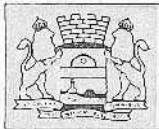
1392 Dissídio coletivo suscitado por Federação. Decidiu o TRT que: "No caso de dissídio atingindo regiões inorganizadas em Sindicato, a Federação ou a Confederação (conforme o caso), agindo como se fora aquele, deverá, igualmente, convocar os interessados, isto é, os trabalhadores da atividade profissional correspondente, e não, apenas, o seu Conselho de Representantes o qual, pela forma de sua constituição, não congregará jamais um só desses interessados." No recurso, alega-se que "os associados interessados de uma entidade de grau superior são os sindicatos filiados." — Recurso Ordinário provido. Diz o art. 859, da CLT, que a representação dos sindicatos para instaurar instância, está subordinada à aprovação de assembléia em que participem os associados interessados na solução do dissídio. No caso da Federação entidade sindical de grau superior, os Sindicatos filiados, integrantes do Conselho de Representantes, legitimam a assembléia para instauração do Dissídio Coletivo. Inexistiu, por conseguinte, vício de representação da Federação suscitante. Ac. TST PLENO (Proc. RO DE 592/80), Rel. Min. Exedito Amorim, proferido em 27-5-81.

1393 Revista não conhecida face à revogação do Prejulgado 44, do TST, nos termos da Resolução Administrativa n.º 73/75. O § 1.º do art. 143, c/c art. 170, § 2.º, ambos da Constituição Federal, vedam a extensão da eficácia de normas de dissídio coletivo aos servidores de pessoas jurídicas de direito público. Ac. TST 1.ª Turma (Proc. RR 2.056/80), Rel. Min. Prates de Macedo, publicado em 4-11-81.

1394 Decreta-se um acréscimo salarial de 6%, a título de taxa de produtividade, a incidir sobre os salários já corrigidos, na forma dos pronunciamentos anteriores deste Tribunal. Acolhe-se a postulação de salário normativo, face ao alcance social da medida, a fim de evitar o desemprego, sempre ocorrente às vésperas das revisões salariais. Grava-se o trabalho extraordinário, além do percentual legal, objetivando a higidez física do trabalhador, muitas vezes desgastado pelo cumprimento de jornadas excessivas. Garante-se o emprego durante a vigência da presente decisão aos trabalhadores que, na data-base desta revisão, tenham o mínimo de um ano de serviço. A medida atenta para o grave problema social da elevação do desemprego, de graves conseqüências para a economia nacional. Ac. TRT 4.ª Reg. — Pleno (Proc. DC 1.351/81), Rel. (designado) Juíza Alcina T. Ardaiz Surreaux, proferido em 2-9-81.

1395 Revisão de dissídio coletivo. Itens deferidos: 1) Fornecimento ao empregado, despedido por justa causa, de documento que explicita o ato faltoso, sob pena de considerar-se imotivada a dispensa. Protege-se, assim, o trabalhador diante do desamparo a que o conduz a lei processual. 2) Aumento de valor da hora extraordinária em obediência à orientação do TST. 3) Validade de atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que exerçam suas funções para o Sindicato, desde que este mantenha convênio com a instituição de Previdência Social. Ac. TRT 4.ª Reg. — PLENO (Proc. RDC 5.307/80), Rel. Juiz Walter de Mello Gallo, proferido em 11-3-81.

*IN. Dicionário de Decisões Trabalhistas*  
*B. Calheiros Braga - 18ª Ed - Ano 1982.*



Prefeitura  
da Cidade do Recife

5/1/88

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, por seu Procurador infra-assinado, no Processo de nº (NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP - 1021/88) que tem como Suscitante o Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco e Suscitados a Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais (FEBIEIX e outras (8)), vem, muito respeitosamente a presença de V. Excia. apresentar CONTESTAÇÃO ao mesmo, dizendo o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

Requer a exclusão da relação processual, de uma vez que nunca foi convocada para comparecer as reuniões promovidas pelo Suscitante, "COM A VALOROSA INTERMIDIAÇÃO DA BELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO", como afirmado na inicial de fls.

Em assim sendo, não pode a Prefeitura da Cidade do Recife ser acusada de INTRANSIGENTE, pois nunca tomou conhecimento de tais reuniões, não lhe dizendo <sup>respeito</sup> o presente processo de Dissídio Coletivo ora proposto.

MÉRITO:

Por extrema cautela, contesta a Suscitada a referida ação, dizendo o seguinte:

1º - O Suscitante, ingenuamente ou de má fé, traz a presença desse Egrégio Tribunal, propostas que, até mesmo a Contituinte, com seu espírito liberal, não ousou fazê-lo.



6/25

2º - Assim é que, enquanto a Constituinte aprovou uma licença de 5 (cinco) dias, denominada LICENÇA PARTENIDADE, propõe o Suscitante, na cláusula de nº 23 de sua Pauta de Reivindicações, um período de 15 (quinze) dias, como Licença Paternidade, numa evidente atitude de demagogia.

3º - Os empregados da PCR são remunerados através do sistema da trimestralidade, implantado pela Lei de nº 15.076, de 15 de junho de 1988.

4º - A correção salarial dos empregados da Prefeitura da Cidade do Recife, no momento, é feita através da URP.

5º - Instituído o Salário Normativo dentro do Plano de Cargos e Salários, com vigência desde o mês de Julho/1988.

6º - Cumprem os empregados da PCR, uma jornada de trabalho de 6 (seis) horas, de Segunda à Sexta-Feira.

7º - Salário de Substituto e Salário após a dada base não modificam o critério de remuneração, de uma vez que existe um plano de cargos e salários, do qual não se pode fugir.

8º - Horas Extras, Adicional e Pagamento, até que sejam modificados o Art. 59, Art. 73 e seu Parágrafo segundo, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 605, de 05/janeiro de 1949, serão pagos como determinados por aqueles diplomas legais.

9º - Nos serviços da PCR, é devida a forma de remuneração através do QUINQUÊNIO, de há muito tempo.

10º - O Art. 389, da vigente CLT, em seu parágrafo primeiro, já regulenta o assunto referente a existência de Creches para os filhos dos trabalhadores.

11º - O Adicional de Insalubridade e o Auxílio Natalidade, já estão devidamente regulamentados face o disposto nos Artigos 192 e 392, respectivamente, da CLT.

12º - Outro momento de inspiração demagógica, é o que se refere ao período de amamentação, regulado pelo Art. 396, da CLT. Propõe o Suscitante APENAS 270 (DUZENTOS E SETENTA) dias, após o término da licença de que trata o artigo 329.

13º - As outras "Garantias" requeridas pelo Suscitante, como Afastamento por licença de saúde, Nomenclatura Própria,



6/2/88

Garantia de Registro, Garantia de Prazo de Contrato de Experiência, Garantia de Frequência de Dirigente Sindical, etc., são reguladas pelo - nosso Direito Consolidado, não podendo ser objeto de alterações casuísticas.

14º - Quanto a "multa" pelo atraso de salários, - além de uma exagerada percentagem, não tem nenhum amparo legal.

15º - As "garantias" requeridas para aceitação de Atestado Médico, até mesmo de PARTICULARES, configura o estado de insensatez que presidiu tais pedidos.

16º - No que se refere aos pedidos de utilização - por parte do Suscitante de Quadros de Aviso, Dia de Pagamento, Comprovação de Pagamento, etc., são assuntos que não deveriam constar do e - lenco de "garantias", pois alguns já têm regulamentação própria, e outros de nenhuma relevância para ali figurarem.

17º - Todas as vezes que a PCR efetua um pagamen - to ao seu servidor, o faz com discriminação de todas as parcelas pa - gas. Por outro lado, é evidente a ilegalidade do pedido do pagamen - to de multa por ocasião do recebimento das Verbas/Rescisórias/Homolo - gação, dada a sua ausência, digo, dada a ausência de qualquer diploma legal.

18º - Quer nos parecer que a assistência presta - da pela Justiça do Trabalho e pela VALOROSA Delegacia do Trabalho, - nos pedidos de demissão ou quitação da rescisão do contrato de traba - lho, não é um ato ilegal...

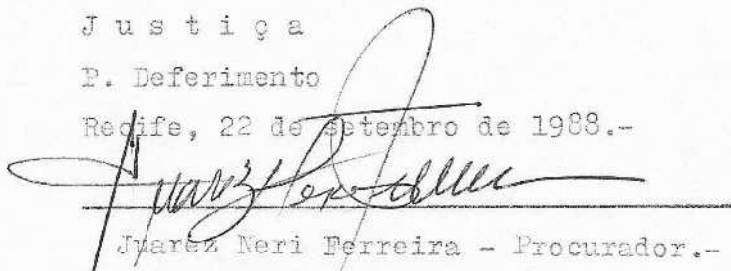
19º - Finalmente, quanto a Multa por Descumpri - mento e Multa FGTS, tudo faz crer que os representantes do Suscitante estão contaminados pelo vírus da inflação psicológica.

Face ao exposto, espera a Suscitada Prefeitura - da Cidade do Recife a improcedência do pedido, por ser de

J u s t i ç a

P. Deferimento

Recife, 22 de setembro de 1988.-

  
Juary Neri Ferreira - Procurador.-

O.E.B. - 2775.-



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT. DA 6ª REGIÃO.

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS - FEBIEX, por seu advogado e preposto infra-assinado, vem contestar o Dissídio Coletivo interposto pelo SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (processo nº DC-TRT 45/88), tendo a expor e a requerer em sua defesa o seguinte:

1º) PROPOSTA DE REAJUSTE:

O Sindicato suscitante pretende que o reajustamento salarial da categoria obedeça os índices do DIEESE. O pleito não tem apoio legal pois, de conformidade com a legislação em vigor os aumentos salariais dos empregados têm por base a variação da URP e não os índices do DIEESE. Nada justifica a mudança ou modificação do critério legal e geral, o qual tem por base os índices da URP (unidade de referência de preços).

A pretensão é, portanto, indevida, devendo ser indeferida por tentar modificar e alterar o critério legal e geral.

2º) DOS DEMAIS ÍTENS DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES:

Da análise da Pauta de Reivindicações do Sindicato Suscitante se constata que 90% das reivindicações do suscitante são ilegais e têm por objetivo, alterar ou modificar a legislação trabalhista atualmente em vigor.

Não apresentou o Suscitante nenhuma justificativa particular da categoria, quer de fato ou de direito, razão pela qual não merecem acolhimento.





continuação.....

fls.02

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou a sua posição sobre a matéria:

" Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas ' que se encontram em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantida a exclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre matéria já disciplinada em lei."

( Ac.TST Pleno - Proc. RO DC 392/82 - Rel. (designado) Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, proferido em 24/11/82 ).

" Os dissídios coletivos de natureza jurídica não têm por escopo a instituição de normas, mas a solução de um conflito coletivo de interesses gerais da categoria ou do grupo, não só pela mera interpretação ' de norma de convenção coletiva, de reglamento de empresa, de direito consuetudinário ou de preceito legal, mas também pela aplicação da lei ao fato coletivo motivador do conflito."

( Proc.TRT 219/83-A, 2ª Reg. Ac. 3.997/84 - Rel. Juiz ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, DJ 17/05/84 ).

" Havendo previsão legal específica e limitando-se a reivindicação a reproduzir os extremos legislados, faz-se redundante a postulação, merecendo indeferimento."

( Proc.TRT-DC 47/84, 3ª Reg. Rel. Juiz WASTER CHAVES, DJ 01/02/85, pág. 22 ).



continuação....

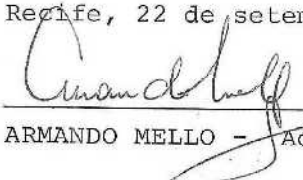
fls.03

Face ao exposto, o presente Dissídio Coletivo deverá ser julgado improcedente com relação a todas as cláusulas e reivindicações relacionadas com direito e matérias já previstas em lei.

Para provar o alegado, requer o depoimento pessoal do representante legal do Sindicato Suscitante e protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, pedindo, afinal a Improcedência da Ação.

Pede Deferimento.

Recife, 22 de setembro de 1988

  
ARMANDO MELLO - Advogado e Preposto - OAB 2419-PE.

65  
4

PROCESSO DC-45/88

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REFERENTE : DEFESA DA SUSCITADA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PER -  
NAMBUCO - FIEPE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO:

EMINENTES JUÍZES:

PRELIMINARES

1a)

A suscitada FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE não recebeu da DRT/PE a convocação de que trata o § 1º do art. 616, da CLT, nem foi convidada pelo sindicato suscitante para tentar uma negociação direta como previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Não é verdade, portanto, o alegado na exordial do presente dissídio coletivo, eis que, com relação à contestante, não se pode falar em malogro de negociação não tentada pela categoria profissional interessada.

Falta, pois, ao suscitante, uma das elementares condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. Em sendo assim, a inicial há de ser indeferida e o processo deve ser declarado extinto sem julgamento do mérito, em face da falta de negociação prévia (inobservado o § 4º do art. 616, da CLT).

2a)

Diz o art. 3º do CPC, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

De conformidade com a representação de fls., pretende o suscitante que o 6º . TRT confira aos psicólogos, que é a categoria que representa, reajuste salarial e condições especiais de trabalho.

l

A legitimidade, pois, constitui uma das condições da ação.

Ora, não possuindo a contestante psicólogos em seu quadro de pessoal, esta ação coletiva está sendo exercida ilegitimamente, isso na hipótese de a suscitada integrar a lide na condição de empregadora. A inicial é silente a esse respeito.

Logo, impõe-se a exclusão da contestante.

### MÉRITO

As reivindicações não procedem. Vejamos:

#### 01) - DATA BASE

Se o dissídio foi instaurado em 31 de agosto de 1988, a data-base da categoria não pode ser fixada em 1º de julho. A pretensão não está conforme o disposto no art. 867, § único, letra "a", da CLT, verbis: "A sentença normativa vigora a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento." A norma, como visto, é imperativa, de ordem pública, não podendo o suscitante "escolher" data-base.

#### 02) - CORREÇÃO SALARIAL

A postulação não está conforme o Decreto Lei nº2335/87. O cálculo oficial do IPC é aquele procedido pelo Governo e não pelo DIEESE. E o sistema de reajuste é pela URP nos casos em que não há acordo inter-sindical. Deve ser indeferida.

#### 03) - PRODUTIVIDADE

A parcela de que trata o art. 12 da Lei nº7.238/84 não pode ser deferida pelo Tribunal em face da revogação desse dispositivo pelo DL-2335/86. Ainda que não tivesse ocorrido essa revogação o percentual da produtividade é fixado pelo Poder Executivo. O pedido de 10% é aleatório e por isso deve ser indeferido.

62  
1

04) - SALÁRIO NORMATIVO

Sob o disfarce de "salário normativo" (que é outra coisa) a reivindicação , na verdade, é de fixação de PISO SALARIAL equivalente a 6 PNS. A Justiça do Trabalho não tem competência para atender tal postulação através de sentença normativa em face das restrições constitucionais. A cláusula fere até mesmo o que dispõe o art. 3º do DL-2351/87. Deve ser indeferida.

05) - JORNADA DE TRABALHO

A pretensão contraria o direito positivo vigente que fixa em 8 horas a duração máxima do trabalho e em 48 horas semanais. Deve ser indeferida.

06) - SALÁRIO ADMISSÃO

Deve ser indeferida, a não ser que o TRT proceda a necessária adaptação à redação contida no nº 2º do item IX da Inst. Normativa 01/TST.

07) - SALÁRIO SUBSTITUTO

A suscitada mantém as razões pelas quais impugnou a cláusula anterior, de modo que esta, igualmente, deve ser indeferida.

08) - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Isso não é possível em face da proporcionalidade prevista na lei.

09) - HORAS EXTRAS

A legislação já trata exhaustivamente dessa matéria fixando em 20% o percentual das horas suplementares e em 25% o das horas extras. A reivindicação deve ser indeferida.

10) - ADICIONAL NOTURNO

O adicional das horas noturnas está fixado legalmente em 20% (art. 73, CLT) , de maneira que o TRT não pode elevá-lo como é a pretensão do suscitante. A

67

cláusula deve ser indeferida na sua totalidade.

11) - PAGAMENTO EM DOBRO

Essa matéria é regulada na Lei nº605/49. A cláusula deve ser indeferida.

12) - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

A cláusula deve ser considerada prejudicada eis que, como afirma o suscitan - te, a postulação já é objeto da Súmula 76/TST.

13) - ANUÊNIO

Já constitui Precedente nº056/TST, o entendimento jurisprudencial uniforme no sentido de que é inconstitucional a cláusula da sentença normativa concessiva de adicional de tempo de serviço. Deve ser indeferida.

14) - CRECHE

A matéria é regulada na Consolidação das Leis do Trabalho. Deve ser indeferida.

15) - INSALUBRIDADE

A postulação fere o disposto no art. 192 da CLT, que determina a incidência do adicional sobre o salário mínimo legal. Deve ser indeferida.

16) - AUXÍLIO NATALIDADE

Isso constitui matéria de competência da União a quem cabe legislar sobre direito previdenciário. A cláusula deve ser indeferida.

17) - AUXÍLIO DOENÇA

A Legislação Previdenciária já trata desse assunto, responsabilizando o empregador apenas a pagar o salário durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. A cláusula deve ser indeferida.

18) - AUXÍLIO FUNERAL

Com os mesmos argumentos expendidos na impugnação das duas últimas cláusulas, a suscitada aguarda o indeferimento da presente cláusula.

19) - GARANTIA DE ESTABILIDADE

Esta hipótese não está contemplada na Constituição nem na legislação ordinária e a Justiça do Trabalho não tem competência para criar hipóteses de estabilidade do empregado, ainda que provisória. Deve ser indeferida.

20) - GARANTIA DE ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

É o mesmo caso da cláusula anterior. Deve ser indeferida.

21) - GARANTIA DE ESTABILIDADE À GESTANTE

A suscitada concorda com a cláusula desde que o período seja fixado em 90 dias cf. jurisprudência predominante.

22) - GARANTIA À AMAMENTAÇÃO

A matéria é regulamentada no art. 396 da CLT. Deve ser indeferida.

23) - GARANTIA DE LICENÇA PATERNIDADE

Deve ser indeferida à falta de previsão legal.

24) - GARANTIA AO AFASTADO POR LICENÇA DE SAÚDE

Deve ser indeferida, salvo se o TRT condicionar essa estabilidade provisória, limitada a 60 dias após o retorno, em caso de acidente de trabalho, na forma da jurisprudência do TST.

25) - GARANTIA DE NOMENCLATURA PRÓPRIA

A matéria tem tratamento no art. 29 da CLT. A cláusula deve ser indeferida.

26) - GARANTIA DA RELAÇÃO PSICÓLOGO/ESTACIÁRIO

A Justiça do Trabalho não tem competência para conceder esta cláusula. Deve ser indeferida.

27) - GARANTIA DE REGISTRO

Deve ser considerada prejudicada em face do que dispõe o art. 29, CLT.

28) - GARANTIA DE PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A matéria é regulada pela norma jurídica estatal: Arts. 443 e 445 da CLT .  
A cláusula deve ser indeferida.

29) - GARANTIA DE FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS

A pretensão não pode ser atendida. A matéria, aliás, é regulamentada no art .  
543 da CLT (v. § 2º).

30) - GARANTIA AO DELEGADO SINDICAL

Deve ser indeferida. Delegado sindical tem a sua regulamentação no art. 523 ,  
da CLT, e não possui estabilidade provisória pois não é dirigente eleito.

31) - ATRASOS DE SALÁRIOS

De acordo com a legislação vigente o atraso no pagamento dos salários impor -  
ta em correção monetária (DL-75/66). A cláusula deve ser indeferida.

32) - CARTA AVISO/JUSTA CAUSA

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em vir -  
tude de lei" (Art. 153, § 2º, da CF). Logo, em face do princípio da legalida -  
de, essa cláusula não pode ser deferida pelo Regional.

33) - ATESTADO MÉDICO

O § único do art. 27 da CLPS, já disciplina a questão da validade de atesta -



dos médico-odontológicos para efeito de abono de faltas do empregado e respectivo pagamento de salário ao empregado. Estando assim a proposta obreira fora dos limites legais, evidente que a suscitada não concorda com a cláusula e espera o seu indeferimento.

34) - QUADROS DE AVISOS

A suscitada concorda com a postulação desde que redigida a cláusula de acordo com as restrições contidas na jurisprudência, onde se veda a veiculação de matéria político-partidária.

35) - DIA DE PAGAMENTO

A cláusula está prejudicada e por isso merece indeferimento eis que a matéria acha-se disciplinada no art. 459 e seu § da CLT.

36) - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

A suscitada concorda com esta cláusula.

37) - PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS/HOMOLOGAÇÃO

A penalidade não é prevista na lei. De qualquer forma a suscitada concorda com o princípio estatuído na cláusula desde que observe a redação do Precedente nº068/TST.

38) - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A pretensão fere o disposto no art. 477 e seus parágrafos da CLT. Deve ser indeferida.

39) - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL

O empregador não está obrigado a fornecer tais documentos ao suscitante. A cláusula deve ser indeferida, já que não está conforme o § 2º do art. 153, da Const. Federal.

40) - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Essa contribuição não é prevista na lei. O deferimento da cláusula implica na violação do princípio da liberdade de sindicalização.

41) - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A cláusula deve se adaptar à redação do Precedente nº073/TST - 20% do valor mínimo de referência.

42) - MULTA FGTS

As multas relativas a não efetivação dos depósitos Fundiários estão previstas no Regulamento da Lei 5.107/66. A cláusula deve ser indeferida.

CONCLUSÃO

Isto posto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face das preliminares arguidas.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica requerido, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 22 de setembro de 1988.

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

OAB-PE 3413

SYLVIO AUGUSTO DE R. MOREIRA

OAB-PE 4909

Advs.



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA DA INDÚSTRIA  
Av. Cruz Cabugá Esquina c/ Av. Norte - 6º andar - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS  
Tolax (081) 1505 -- FIEPE -- Telefone PABX 231-0268 -- CEP 50.000  
RECIFE -- PERNAMBUCO


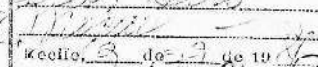
73

PROCURAÇÃO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 12 de fevereiro de 1981

  
ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL  
Presidente

MARTO C. COSTA LIMA
4.º OFÍCIO - RECIFE - PE
Reconheço a firma 

Recife, 3 de 2 de 1981
Em tsst.º da verid. O Tab.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉCIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA SEXTA REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - Dc - 45/88

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FEBIEX  
E OUTRAS(8)

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitado, nos autos do Dissídio acima epigrafado, por seu presidente e advogado infra-assinado, vem apresentar sua defesa e proposta de conciliação, numa única peça, como passa a expor:

**I - DATA BASE**

O suscitante pleiteia a fixação da data base no mês de julho.

A experiência vem demonstrando que nos estabelecimentos de ensino a melhor época para início de novas condições de trabalho deve ser a que se aproxime mais do início do ano letivo pois, assim sendo, tudo o que possa refletir em novos encargos para os usuários de seus serviços será revelado quando ainda é possível fazer a opção mais conveniente a quem interessar.

Assim, o suscitado sugere, para acordo, o mês de março como o mais indicado para início de vigência das normas Coletivas que venham a ser estabelecidas neste Dissídio Coletivo.

**II - CORREÇÃO SALARIAL**

O suscitante está pleiteando a correção salarial pela variação integral do IPC na proporção de 100% segundo os

cálculo do Dieese contrariando, frontalmente, os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

A postulação do sindicato obreiro não pode ser atendida inclusive porque o Dieese não é órgão aceito pelo Poder Judiciário do Trabalho.

Como é sabido, cabe à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calcular pelo IPC o percentual a ser adotado no reajuste anual dos salários.

Por ferir lei, a concessão contraria o art. 142, § 1º, da Constituição Federal, devendo ser indeferida.

### III - PRODUTIVIDADE

O pleito exorbita na maneira de pedir e no seu percentual (10%).

O 6º TRT deverá limitar-se na fixação do Poder Executivo baseado na variação do PIB. O Eg. TST vinha concedendo 4%.

A parcela deve ser indeferida.

### IV - SALÁRIO NORMATIVO

O pedido de fixação de piso salarial e salários de ingresso para os psicólogos, contraria legislação expressa e a Constituição Federal.

Pelo indeferimento

A pretensão encontra obstáculo:

a) na lei, que não permite a utilização do Piso Nacional de Salários para cálculo, referência ou vinculação de qualquer salário.

b) na Jurisprudência dominante, que entende não ser da competência da Justiça do Trabalho esta concessão, admissível apenas por convenção ou acordo

É maciça a Jurisprudência do T.S.F. e do T.S.T. no sentido da denegação do que ora pleiteia.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

V - JORNADA DE TRABALHO<sup>-03-</sup>

O Tribunal Trabalhista não tem poderes para fixá-la.

É princípio constitucional que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito de Trabalho.

Assim sendo, na falta de acordo na esfera administrativa, não há como o Egrégio Regional atender à pretensão do suscitante.

VI - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Devem ser ressalvadas as prescrições de lei, as vantagens de caráter pessoal e as normas estabelecidas no estatuto de cada Estabelecimento de Ensino.

Pelo indeferimento.

VII - SALÁRIO SUBSTITUTO

Devem ser consideradas as ressalvas apresentadas na contestação da cláusula 06.

VIII - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Pelas razões acima expostas, contidas na impugnação às cláusulas 02 e 03 anteriores, o suscitante não concorda com esta pretensão

IX - HORAS EXTRAS

Nem mesmo a Constituição em elaboração concedeu percentual tão elevado.

Pelo indeferimento do pedido devendo ser respeitado o disciplinamento legal.

X - ADICIONAL NOTURNO

O Suscitante, pela via da sentença normativa, quer chegar ao adicional noturno de 100%, o que seja considerado trabalho noturno o praticado entre 18 horas de um dia e 06 horas do dia seguinte.

A CLT já disciplina a matéria a contento.

A pretensão não pode prosperar, ex-vi do seguinte julgado:

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

-04-

" A C.L.T. em seu art. 73 estabelece o percentual para o adicional noturno. Des<sup>de</sup> cabida a pretensão de elevá-lo." ( Proc. TST - RO - Dc - 493/83, ac. TP-67/84, Rel. Min. Prates de Macedo, DJU de 17.8.84 , pág. 1301 ).

XI - PAGAMENTO EM DOBRO

O pedido está ao desamparo da lei.

Excede naquilo em que legislação consolidada já ampara o empregado. Desnecessária quando repete a lei e improcedente no acréscimo desejado.

Espera-se o não atendimento.

XII - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

É de boa técnica jurídica que não se repita em atos normativos o que já está disciplinado por outros meios legais.

Desnecessária. Pelo não deferimento.

XIII - ADIUNTIÃO

Por se tratar de adicional por tempo de serviço, só possível através de Convenção.

Pelo indeferimento.

Se imposta por sentença normativa ferirá o art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

" O adicional por tempo de serviço só pode resultar de acordo entre os litigantes não podendo ser imposto. Dou provimento para excluir a cláusula." (RO -Dc- 45/83, DJU de 22.02.84).

" A concessão de adicional por tempo de serviço é inconstitucional por sentença, pois é restrita ao comando da empresa." (TST- PLENO - RO - Dc - 707/79 - Rel. Min. Raimundo de Souza Moura - in DJ de 5.9.80).

22/10

W

**XIV - CRECHE**

Pelo indeferimento, por se tratar de matéria regulamentada por lei, pertencendo à área de fiscalização administrativa do MTh, disciplinadas todas as condições de manutenção e atendimento.

Matéria impropria para sentença normativa.

**XV - INSALUBRIDADE**

O Suscitante advoga a concessão de adicional de insalubridade sobre o salário contratual.

A base de cálculo é sempre o salário mínimo, hoje Piso Nacional de Salário.

Não há como cogitar do pagamento de insalubridade calculado sobre salário que não seja o mínimo legal.

**XVI - AUXILIO NATALIDADE**

Sua concessão lecionaria o art. 142, § 1º da Constituição em vigor. Aguarde-se a nova Constituição. No mais, já existe o tratamento legal, só cabendo o indeferimento do pleito.

**XVII - AUXILIO DOENÇA**

Não há suporte financeiro para concessão desta natureza. Já são muitas as obrigações previdenciárias sobre a empresa brasileira.

Pela rejeição.

**XVIII - AUXILIO FUNERAL**

Já existe proteção previdenciária para a ocorrência. Pelos motivos já expostos anteriormente nega-se a pretensão. Concessão impossível à Justiça do Trabalho.

**XIX - GARANTIA DE ESTABILIDADE**

Reivindica-se em Dissídio Coletivo o que não tem sido possível atender via legislativa.

A matéria provocaria choque com o que se acha disposto na legislação consolidada, na lei do FGTS, confundindo'



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

06

as vantagens do optante com direitos do estatbelit rio.

  imposs vel o deferimento.

  Justia do Trabalho falta compet ncia ' para elastecer as hip teses em que o empregado tem estabilidade, con - forme a Jurisprud ncia:

" Falta a esta Justia compet ncia para e lastecer as hip teses em que o empregado passa a gozar do direito   estabilidade. A pretens o n o s o discrepa das prescri es legais, como tamb m conflita com o sistema do FGTS (TST -PLENO-R0.Dc.44/82 , Rel. Min. Id lio Martins, in DJ do dia 20.09.82).

**XX - GARANTIA DE ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA**

Pelas raz es acima expostas   pelo indeferimento.

**XXI - GARANTIA DE ESTABILIDADE   GESTANTE**

Estabilidade: pleito j  apresentado na cl usula 19 estando assim j  contestada.

  tanta prote o que se pretende para a mulher, que ela acabar  por n o mais encontrar emprego.

A Jurisprud ncia do TST   no sentido da es tabilidade da gestante nos 60 dias posteriores ao t rmino da licena ' previdenci ria para o parto. S  poss vel amplia o via Conven o Colectiva ou acordo no Diss dio Colectivo.

Haver  na futura Constitui o uma elasti cidade no tratamento consolidado.

Pelo indeferimento.

**XXII - GARANTIA A AMAMENTA O**

Per odo para a amamenta o constitui ma t ria regulamentada na C.L.T.

Deve ser indeferida.

22.11 - 2008

**XXIII - GARANTIA DE LICENÇA PATERNIDADE**

Previsto na futura Constituição 8 dias de licença. Reivindica-se 15 com início no 1º dia útil após o parto.

Pede-se rejeição.

**XXIV - GARANTIA AO AFASTAMENTO POR LICENÇA DE SAÚDE**

A lei já define claramente quando a estabilidade deve ser admitida. A pretensão excede das possibilidades do Tribunal do Trabalho. Não é por essa via que se chegará a tão elástica da garantia ao empregado.

A sua concessão daria outro sentido aos atestados dos médicos, já tão discutidos entre obreiros e empregadores.

Impõe-se o indeferimento.

**XXV - GARANTIA DE NOMENCLATURA PRÓPRIA**

Quando pratica a atividade inerente à sua qualificação profissional nada a opor. No entanto a cláusula quer estender a obrigatoriedade àqueles que não exercitam a profissão de psicólogo como no caso dos supervisores.

Como proposta a reivindicação, espera-se o indeferimento.

**XXVI - GARANTIA DE RELAÇÃO PSICÓLOGO/ESTAGIÁRIO**

Deferida esta cláusula, extintas estariam em pouco tempo as escolas de formação desses profissionais por falta de locais para o estágio, pois dificilmente haveria empregador que pudesse assumir tamanha obrigação.

Sem dúvida é esta mais uma das pretensões que deixam dúvidas quanto a razão de sua formulação.

Sua concessão provocaria sensível redução no mercado de trabalho dos psicólogos, já tão escasso.

Pelo indeferimento.

**XXVII - GARANTIA DE REGISTRO**

Nada a opor se a função for de psicólogo e o empregado possuir a qualificação profissional.

**XXVIII - GARANTIA DE PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

A norma contida na letra C do art. 443 ' da C.L.T., que trata de contrato de experiência é uma norma genérica a todas às categorias profissionais. Tem por objetivo permitir uma avaliação mais apurada das possibilidades profissionais do contrato e pode ser prorrogado.

É de ser indeferida a cláusula.

**XXIX - GARANTIA DE FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS**

A matéria tem a sua regulamentação no § 2º, do art. 543 da C.L.T.

A cláusula permitiria a licença remunerada dos dirigentes sindicais.

Em outras palavras: querem os dirigentes sindicais manter-se afastados do trabalho sem prejuízo da sua remuneração.


Como bem definiu a C.L.T. somente em caso de " assentimento da empresa ou cláusula contratual" isto se tornaria possível.

O suscitado entende que esta concessão ' não pode ser obtida via Dissídio Coletivo. Deve ser indeferida, portanto.

**XXX - GARANTIA AO DELEGADO SINDICAL**

O delegado sindical na empresa e a estabilidade de delegado sindical são repelidos pela jurisprudência do S.T.F e do T.S.T.

A lei regulamenta os casos de estabilidade, quer seja do empregado comum, quer seja dos dirigentes sindicais, e não permite interpretação ampliativa.

Tanto o delegado sindical na empresa como a estabilidade do delegado sindical, inclusive a figura do delegado ' 

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551  
09

resultante da criação de delegacias nos termos do § 2º, do art. 517 da C.L.T. não podem prosperar, merecendo o indeferimento.

#### XXXI- ATRASOS DE SALÁRIOS

A matéria tem a sua regulamentação nos artigos 459 e 467 e seus parágrafos da C.L.T. A cláusula impõe a fixação de penalidade por obrigação de fazer. Deve ser indeferida.

#### XXXII- CARTA AVISO/JUSTA CAUSA

A legislação atualmente em vigor no país não estabelece tal obrigação.

Pela rejeição.

#### XXXIII- ATESTADO MÉDICO

Impõe-se, apra maior resguardo dos interesses empresariais, que seja cumprida a determinação legal quanto à apresentação de atestados médicos ( ou odontológicos). A lei foi sábia quando limitou a sua concessão aos órgãos oficiais ou conveniados.

Pelo indeferimento do que foi proposto pois o que a lei já admite não tem que ser reproduzido em atos normativos.

#### XXXIV. -QUADRO DE AVISOS

Tem sido decisão do TST que o estabelecimento se obriga a distribuir e a afixar em quadro de avisos as comunicações do Sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria ofensiva à ordem jurídico-constitucional e às autoridades.

Também não pode a empresa ser obrigada a permitir divulgação de matéria ofensiva a pessoas físicas e jurídicas e à própria empresa.

#### XXXV - DIA DE PAGAMENTO

Para justificar a sua rejeição, motivos

*h*

não faltam às escolas como a qualquer outra empresa .

Nas escolas, onde a única fonte de receita é o pagamento da mensalidade escolar, jamais poderia ser garantido um caixa que pudesse atender à reivindicação.

Pelo indeferimento. A matéria se acha regulamentada em lei. A concessão não encontraria respaldo legal e contestaria o art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

#### XXXVI - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Por uma questão de economia burocrática e porque quase sempre o empregado não demonstra interesse por este comprovante, deve ser acrescido à cláusula que o fornecimento ficaria à solicitação do empregado, digo, restrito à solicitação do empregado.

#### XXXVII - PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS/HOMOLOGAÇÃO

A CLT tem regulamentação para a matéria no seu art. 477 e parágrafos, inclusive admitindo a validade do ato quando assistido pelo sindicato respectivo ou perante a Delegacia do Trabalho.

Salienta-se que Pernambuco com a recente inauguração da nova sede da DRT dispõe, nesse local, das melhores condições para homologação da rescisão.

Não se pode desprovar investimento federal daquele porte.

No mais, por infração de obrigação de fazer não tem amparo legal a multa.

Pela rejeição.

#### XXXVIII - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Pelas razões já expostas na cláusula anterior pede-se o indeferimento.

#### XXXIX - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL

É costumeiro.

**XI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Na falta de um acordo, o mês terá de ser o da entrada da sentença normativa em vigência.

Respeitado o direito de oposição pelo psicólogo não sindicalizado, o assunto se restringe ao relacionamento entre o profissional da categoria e o seu sindicato.

Assim sendo, nenhuma objeção.

**XII - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Trata-se de matéria regulamentada em lei. Como redigida a cláusula não pode ser deferida, conforme jurisprudência do Colendo T.S.T

A cláusula contraria a jurisprudência dos tribunais que a admitem apenas quanto às obrigações de fazer, somente em benefício do empregado e não ultrapassando a 20% do valor de referência.

Como proposta, espera-se o indeferimento.

**XIII - MULTA FGTS**

A infração contida na aplicação da legislação atinente já tem regulamentação legal.

Impossível ao TRT decidir sobre esta matéria.

Haveria conflito com o que dispõe o art. 142, § 1º, da Constituição, só cabendo o seu indeferimento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e mais aquelas de ordem jurisprudencial e legal, espera a improcedência dos pedidos, condenando-se o Suscitante nas custas e demais cominações de direito.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de

84/200

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

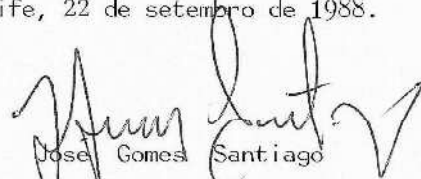
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

12

documentos, o que fica requerido, por ser de justiça.

Pede Deferimento

Recife, 22 de setembro de 1988.

  
José Gomes Santiago  
OAB Nº 2.014/PE

8/10

19/10

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO**

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento de Procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede à Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, pelo seu presidente em exercício infra-assinado nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Dr. José Gomes Santiago, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 2.014/PE, com endereço profissional à Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, ao qual concede os poderes da cláusula Ad Judicia e para representá-lo em processo de Dissídio Coletivo (TRT 6ª Região DC 45/88), tendo como suscitante o Sindicato dos Psicólogos no Estado de Pernambuco e suscitado Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FIBIEX e Outra (8), podendo acordar, concordar, transigir, assinar termos de compromisso, contestar, interpor recursos e substabelecer, no todo ou em parte.

Recife, 22 de setembro de 1988.

  
LUCILO AVILA PESSOA

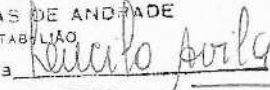
- Presidente em exercício -

**CARTÓRIO PAULO GUERRA**

2.º OFÍCIO

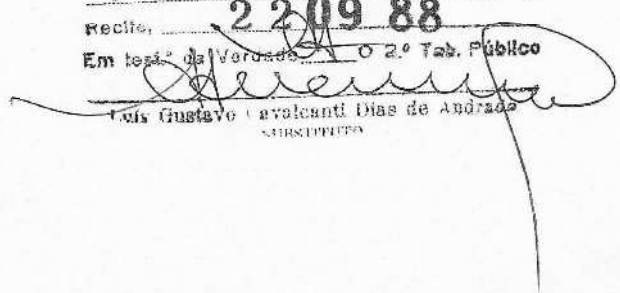
JOÃO DIAS DE ANDRADE

TABUÍLIO

Reconheço a Firma 

Recife, 22 09 88

Em test. da Verdade, O 2.º Tab. Público

  
Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade  
SUBSCRITO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-45/88, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FEBIEX E OUTRAS (08) (SUSCITADOS).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, advogado do Sindicato Suscitante, acompanhado das Sras. Lais Henrique de Lima e Eva Sylvania Bezerra de Carvalho respectivamente Tesoureira e Secretária do Sindicato dos Psicólogos; Dr. Iraipoan José Soares, advogado do Estado de Pernambuco; Dr. José Gomes Santiago, advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco; Dr. Juarez Neri Ferreira, procurador da Prefeitura da Cidade do Recife; Sr. André Braga, Secretário da Federação das Associações Comerciais de Pernambuco. Abertos os trabalhos, concedeu a Presidência a palavra ao patrono do Sindicato Suscitante para falar sobre as contestações constantes do processo e pedido de exclusão formulado por alguns suscitados. Disse o aludido advogado o que segue: Aceita o pedido de exclusão apresentado pela Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco. Quanto aos demais pedidos, não devem os mesmos prosperarem pois as preliminares apresentadas não têm sustentação fática e/ou legal. Indagou a Presidência das partes se tinham documentos a apresentar; apenas o advogado do órgão suscitante requereu a juntada de fotocópia, em três páginas, do protocolo relativo a entrega de correspondências na Prefeitura da Cidade do Recife, a qual teve vista dos documentos. Deferida a anexação. Razões Finais pelo Suscitante: Espera que, digo, ser atendido o pedido na sua totalidade pois o mesmo representa uma real necessidade de uma categoria his

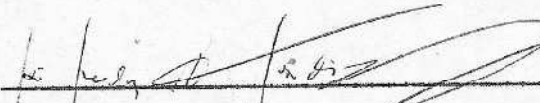


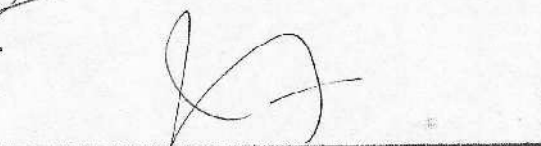
88/8


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

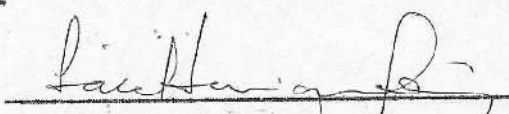
02

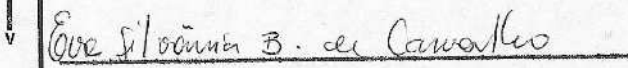
toricamente massacrada, recebendo vil salário e trabalhando em péssimas condições. Por outro lado, considerando que o pedido é bastante modesto, existe reais possibilidades de atendimento do mesmo por parte das suscitadas e que, inclusive, se iria justiça pois tenderíamos a unificar em um nível mais elevado as condições de trabalho dos empregados representados pelo Sindicato Suscitante. Portanto, ratifica o pedido na total procedência do pleito. Concedida a palavra aos Suscitados para razões finais, encaminhou o Governo do Estado de Pernambuco memorial em cinco laudas; O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco, se reportou integralmente aos termos da sua contestação, tendo a Prefeitura da Cidade do Recife declarado que ratificando os termos da contestação, informava neste momento, para que ficasse fazendo parte de sua defesa, a existência, apenas, de quatro psicólogos no âmbito da Prefeitura da Cidade do Recife, porém regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, o que tornaria esta Justiça incompetente em razão da matéria, para a resolução do caso. Determinou a Presidência a remessa do Processo para os fins de Direito, à douta Procuradoria Regional do Trabalho. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. // // // // // // // //

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria Regional

  
\_\_\_\_\_  
Ricardo Estêvão de Oliveira

  
\_\_\_\_\_  
Leiza Henrique de Lima

  
\_\_\_\_\_  
Eva Silvania B. de Carvalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

89/23

03.

*[Assinatura]*  
Irapoan José Soares

*[Assinatura]*  
José Gomes Santiago

*[Assinatura]*  
Juarez Neri Ferreira

*[Assinatura]*  
André Braga

*Valim Bonalho Pereira*  
Secretária



↓  
v



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA

20/7

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

MEMORIAL DE RAZÕES FINAIS, que apresenta o Estado de Pernambuco, através da Procuradoria Geral da Fazenda do Estado, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC 45/88, tendo como suscintante o Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco, e suscintados, o Estado de Pernambuco e outros, tendo para tanto a expor e requerer o seguinte:

Conforme já requerido na Contestação, se impõe a exclusão do Estado de Pernambuco - pessoa jurídica de direito público interno - tendo em vista que com o advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispôs sobre a correção automática do salário, modificando a política salarial vigente na época, a União, os Territórios, os Estados e os Municípios, foram excluídos da aplicação da referida Lei, conforme estatuiu o seu artigo 20:

Art. 20 - "As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho".

Em decorrência, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua composição plenária, pela Resolução

30



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA

2.

nº 60/80, de 29.05.1980, publicado no DJ de 06.06.1980, revogou o ex-prejulgado 44, que ordenava:

"Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial".

Ressalte-se, que toda legislação posterior a Lei nº 6.708/79, que tratou de política salarial, teve idêntico posicionamento ao dado pelo artigo 20, da supra citada Lei.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, assim tem firmado a Jurisprudência, bem como, o Tribunal Superior do Trabalho, também na sua composição plena, conforme se demonstra:

"Trabalho. Dissídio coletivo. Pessoas jurídicas de direito público. A tentativa contra o art. 142, § 1º, c.c. o art. 170, § 2º, da Constituição a decisão que estende normas e condições de trabalho, fixadas em dissídio coletivo, a servidores de pessoas jurídicas de direito público. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para excluir dos efeitos da sentença normativa a Prefeitura Municipal de Lages".

(Ac. STF-Pleno - RE-92.600-3, Relator Min. Décio Miranda - in Dicionário de Decisões Trabalhistas - B. Calheiros Bonfim - 17a. Edição, página 207).



92  
7  
6

"Atenta contra o art. 142, § 1º, c. c. o art. 170, § 2º, da Constituição a decisão que estende normas e condições de trabalho, fixadas em dissídio coletivo, a servidores de pessoas jurídicas de direito público, impossibilitados, sequer, de sindicalizarem-se (CIT, art. 566)".

(Precedentes do STF - RE-77.379 - RTJ 71/185 - Recurso extraordinário provido, rejeitadas as preliminares. Ac. STF - Pleno - RE-87.144-SP - Relator Min. Thompson Flores - in Dicionário de Decisões Trabalhistas - B. Calheiros Bonfim - 17a. Edição, pág. 207).

"Sendo a Prefeitura Municipal de Lages pessoa jurídica de direito público, que não exerce atividade econômica, não pode ser parte em dissídio coletivo nem sofrer, posteriormente, os efeitos da sentença normativa. Ação rescisória julgada procedente para, rescindindo em parte o acórdão atacado, excluí-la do âmbito da lide coletiva e de futuras ações de cumprimento".

(Ac. TST Pleno - Proc. AR-8/79 - Relator Min. Expedito Amorim - in Dicionário de Decisões Trabalhistas - B. Calheiros Bonfim - 17a. Edição, página 207).

"Ao pessoal de autarquia, que exerce atividades típicas do Estado, do qual é mero prolongamento, não se estendem os efeitos de sentença normativa sobre dissídio coletivo. Sentença reformada".

(Ac. TRT - 3a. Turma - Proc. RO-5125 - Rel. Min. Antônio Torreão Braz - in



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA

4.

Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bonfim - 17a. Edição, página 207).

"Dissídio coletivo suscitado pelo - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e Mobiliário contra Prefeituras Municipais. - Proibida a sindicalização dos servidores do Estado e das instituições paraestatais, ressalvado o § 2º do art. 170 da Constituição Federal, não têm as entidades sindicais das categorias profissionais representação dos servidores públicos, ainda que - regidos pelo Direito do Trabalho e, em consequência, não possuem legitimação para ajuizar demanda coletiva contra os empregadores, pessoas de direito público interno. Embora se trate de revisão de dissídio coletivo, a circunstância de não ter sido abertamente controvertida a prerrogativa ao suscitante no processo anterior, não implica em preclusão, de vez que se cuida de nova representação".

(Ac. TRT 4a. Região - Pleno - Proc. DC-2.049/80 - Rel. (designado) Juiz Ermes Pedro Pedrassani - in Dicionário de Decisões Trabalhistas - B. Calheiros Bonfim - 17a. Edição, páginas 207/208).

Assim, se impõe a exclusão do Estado de Pernambuco do feito.

Ainda, no mérito, por cautela, mantém o Estado de Pernambuco, como contestação, a apresentada pelo -



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA

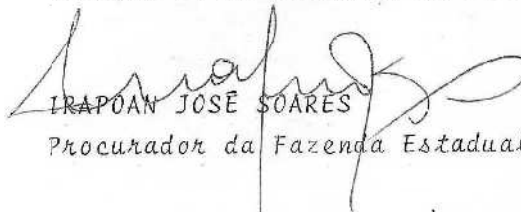
5.

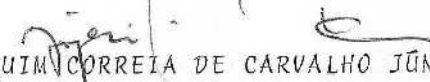
94  
2/20

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, ratificada na audiência de 22 prëtérito (setembro/1988).

Pede Deferimento.

Recife, 27 de setembro de 1988

  
IRAPOAN JOSÉ SOARES  
Procurador da Fazenda Estadual

  
JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR  
Procurador Geral da Fazenda Estadual

10-7-88



Destinatário	Associação Brasileira de Escritores - FEBTEL	Rua	Rua de Esmeraldas - FEBTEL, N.º
RECEBIDO em	03/8/1988	DISCRIMINAÇÃO	Ofício Circular DAS n.º 019/88 Rua Real do Fome, 91
	<i>melegais</i> Assinatura ou Carimbo		
Destinatário	Sindicato dos Estabelecimentos	Rua	Rua dos Estudantes de Pernambuco, N.º
RECEBIDO em	03/8/1988	DISCRIMINAÇÃO	Ofício Circular DAS n.º 019/88 R. S. S. S. S. S.
	<i>M. Amélia</i> Assinatura ou Carimbo		
Destinatário	Associação dos Amigos da Carne	Rua	Rua dos Estudantes de Pernambuco, N.º
RECEBIDO em	03/8/1988	DISCRIMINAÇÃO	Ofício Circular DAS n.º 019/88 Rua Rio Branco, 13
	<i>Ass.</i> Assinatura ou Carimbo		
Destinatário	Prefeitura da Cidade de Recife	Rua	Rua
RECEBIDO em	3/8/1988	DISCRIMINAÇÃO	Ofício Circular DAS n.º 019/88 Rua do Apolo, 725
	<i>[Signature]</i> Assinatura ou Carimbo		
Destinatário	Governo do Estado de Pernambuco	Rua	Rua
RECEBIDO em	23/09/1988	DISCRIMINAÇÃO	Ofício Circular DAS n.º 019/88 Rua Cabanga, 665
	<i>[Signature]</i> Assinatura ou Carimbo		

Carimbo de Registro Civil das Zonas Gráficas  
 Maria da Conceição  
 Membro Oficial  
 Recife, 03 de 08 de 1988

Atestamos que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que nos foi exibido.

*[Signature]*

Destinatário	Secretaria dos Indígenas do Estado de Pernambuco N.º
Rua	
RECEBIDO em	23/08/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 019/88 DAS A. Cruz Cabugá, 767
Destinatário	Polícia da Cidade de Olinda N.º
Rua	
RECEBIDO em	3/10/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 019/88 DAS S. Bento, 123 Olinda
Destinatário	Assessoria das Empresas de Pernambuco e Telecom N.º
Rua	
RECEBIDO em	15/10/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício Circular 1 DAS n.º 019/88 Av. Santa Maria, 3945 Janga
Destinatário	Polícia da Base de Indígenas de Pernambuco N.º
Rua	
RECEBIDO em	1/11/88
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 22/88 DAS da P.R.T. S. do Lameiro
Destinatário	Indígenas do Estabelecimento de Ensino de Pernambuco N.º
Rua	
RECEBIDO em	11/10/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 022/88 DAS da P.R.T.

Destinatário	Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco N.º
Rua	
RECEBIDO em	11/08/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 22/88 DAS da P.R.T.
Destinatário	Polícia da Cidade de Recife N.º
Rua	
RECEBIDO em	11/10/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 22/88 DAS da P.R.T.
Destinatário	Polícia da Base de Indígenas de Pernambuco N.º
Rua	
RECEBIDO em	11/10/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 22/88 DAS da P.R.T.
Destinatário	Governo do Estado de Pernambuco N.º
Rua	
RECEBIDO em	11/10/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 22/88 DAS da P.R.T.
Destinatário	Polícia da Cidade de Olinda N.º
Rua	
RECEBIDO em	10/10/1988
Assinatura ou Carimbo	Ofício n.º 22/88 DAS da P.R.T.

Cartório do Registro Civil da Zona Gráfica de Recife - Pernambuco - 51010-000 - Rua da República, 100 - 1.º andar - Recife - PE - 51010-000

Destinatário Associação das Empresas de Lactação  
 Rua Alameda D. Manoel N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 10/08/1958 DISCRIMINAÇÃO Ofício nº 27/88 de D.A.S. de D.R.T.  
Rosângela Cabral  
 Assinatura ou Carimbo

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 RECEBIDO em 1/19 DISCRIMINAÇÃO \_\_\_\_\_  
 Assinatura ou Carimbo \_\_\_\_\_

Cartório do Registro Civil das Zonas Gráficas Maria da Graça Monteiro Recife.

que a presente cópia é reprodução fiel do original que se encontra em arquivo de 08 de 08 de 08

32

*[Handwritten signature]*

18/9

PROCURAÇÃO

A Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX, por sua coordenadora estadual e representante legal abaixo assinada, nomeia e constitui seu procurador, o bel. Armando Mello, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente nesta cidade, e inscrito na OAB-PE, sob o nº 2419.

Ao seu outorgado procurador, outorga poderes AD JUDITIA, para o fórum trabalhista em geral e especialmente para representar a outorgante no processo de Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do estado de PE. (Proc. TRT. nº GP-1018/88), podendo tudo requerer e assinar para o fiel cumprimento deste mandato, credenciando-se o outorgado como advogado e preposto.

Recife, 21 de setembro de 1988



*Lucienne Silva Osias*  
Ass: Lucienne Silva Osias

Coordenadora Estadual

CARTORIO PAULO GUERRA  
2.º OFÍCIO  
JOÃO DIAS DE ANDRADE  
TABELIÃO

Reconheço a Firma *Lucienne Silva Osias*

Recife, 21.9.88

Em test.º da Verdade *[Signature]* O 2.º Tab. Público

*[Signature]*  
Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade  
Substituto



T.R.T. - DC Nº 45/88

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIO-  
NALS FEBIEX e outras (08)  
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE:

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo cujo Suscitante é o Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco, sendo suscitados a Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais -FEBIEX e outros (08).

Contestação às fls.55.

Razões finais às fls.87.

II. Inicialmente alertamos para o fato de que o presente DC, que ora opinamos, deu ingresso, foi ajuizada, em 01 (primeiro) de setembro de 1988, tendo concluído a instrução processual, quando foram proferidas as razões finais, em 28( vinte e oito) de setembro, portanto, na vigência da Carta Magna anterior.

III. Preliminares,

- Alega a suscitada Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco- FIEPE, que deve ser declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da falta de negociação prévia.

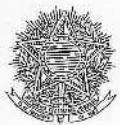
Às fls.55, encontramos a Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio, onde teve a suscitada, bem como as demais, a prévia negociação, não conciliando, por assim não o desejarem. Ofereceram contestação a inicial.

Assim não vemos a irregularidade arguída.  
Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguída.

- Alega a suscitada Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, que deve ser excluída da lide, pois não possui psicólogos nos seus quadros.

A FIEPE é a representante legal dos

*[Assinatura]*  
99



Sindicatos a ela filiados, conseqüentemente, das empresas associadas aos Sindicatos. Estes, possuem, em seus quadros a figura do psicólogo.

Logo, não há ilegitimidade da ação coletiva.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguída.

- Alegam os suscitados Governo do Estado de Pernambuco e a Prefeitura da Cidade do Recife, que devem ser excluídas da relação processual, por se tratarem de pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

Os psicólogos ligados a esses dois suscitados, se beneficiam de reajustes salariais por lei especial.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo TST, dito na Resolução Administrativa nº 60/80, de 29.05.80.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguída, excluindo-se da relação processual (do D.C.), o Estado de Pernambuco e a Prefeitura da Cidade do Recife.

- Alega a suscitada Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco, que por não ser parte legítima na presente Ação, pois não dispõe de psicólogos em seus quadros, deve ser excluída da relação processual.

As fls.87, concorda o Sindicato suscitante com o pedido.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar, excluindo-se a requerente da lide.

IV. No Mérito,

Passamos a opinar nas cláusulas propostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE-

"a ser fixada em 01 (um) de julho".

Claro está, que o presente Dissídio Coletivo é o primeiro da categoria, não existindo, anteriormente, acordo ou convenção vigentes.

Diz o art.867, § único, letra "a", da CLT, que regula perfeitamente a matéria, que a sentença normati



101

va vigorará a partir da data de sua publicação.

Opinamos para que a data base da categoria seja a data da publicação do Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA SEGUNDA- CORREÇÃO SALARIAL

"correção integral dos salários, na data base, pela variação integral do IPC, na proporção de 100% , a partir da data base referente ao ano anterior (01 de julho) , segundo cálculos do DIEESE".

O índice que serve para reajuste salarial fixado pelo Decreto Lei 2335/87, é o do IPC, não qualquer outro, de qualquer outro órgão.

Opinamos pela correção integral dos salários, na data base, pela variação integral do IPC.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE.

" aumento de 10%(dez por cento) sobre o salário já reajustado pela cláusula acima, a título de produtividade".

O Colendo TST concedia, à época (data) do presente Dissídio, o índice de 4%(quatro) por cento.

Opinamos pela concessão de 4%(quatro) por cento, à título de Produtividade.

CLÁUSULA QUARTA- SALÁRIO NORMATIVO

" fixação do salário normativo ao psicólogo, no importe de 06(seis) salários mínimos, de tal modo que nenhum profissional poderá ser admitido a serviço da empresa com remuneração inferior à estabelecida. O salário mínimo será calculado com base no Piso Nacional de Salários".

A Cláusula não pode ser deferida , a não ser em acordo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO.

LHO.

101



102

"a duração da jornada de trabalho ' deverá ser fixada em, no máximo, trinta horas semanais, respeitando o regime de 06 (seis) horas diárias".

A jornada de trabalho é matéria fixada em Lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSÃO.

"o psicólogo recém contratado pela empregadora, não receberá salário inferior ao psicólogo que exercia anteriormente a função para a qual o trabalhador antes referido tenha sido contratado".

Nada impede que a cláusula seja deferida. Entendo, que a presente cláusula venha até a garantir o emprego do psicólogo na empresa.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO.

"o psicólogo já pertencente a empregadora e que vier a substituir outro profissional na mesma empresa e para a mesma função deverá receber a mesma remuneração que seu antecessor".

Temos a mesma opinião que já expressamos na cláusula anterior.

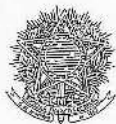
Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA OITAVA- ADMISSÃO APÓS DATA BASE.

"os psicólogos admitidos após a data base terão seus direitos integralmente assegurados conforme dispõe as cláusulas 02 e 03".

102





103

existir a proporcionalidade.

A matéria está regulada em Lei. Deve

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS.

"remuneração de horas extraordinárias com acréscimo de 100%, sobre a hora normal".

lamentada em Lei.

A matéria já está devidamente regulada em Lei.

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

"fixação de adicional noturno no valor de 100% sobre a hora normal, considerada a prestação de serviço das 18:00 às 06:00 hs".

rior.

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior.

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- PAGAMENTO EM DOBRO.

"pagamento em dobro do trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, além da paga imiscuída no salário mensal do empregado".

já define a questão.

A Lei 605/49, que trata da matéria,

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

"integração da remuneração das horas extras conforme dispõe a súmula 76 do TST".



104

Por se tratar de matéria sumulada ,  
(76 do TST), nada impede seja deferida.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- ANUÊNIO

"os empregadores deverão pagar em percentagem equivalente a 5% do salário contratual retroativo a data de admissão da empresa".

O precedente nº 56 do Colendo TST ,  
define a matéria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- CRECHE

"obrigatoriedade da empresa em fornecimento de creche, durante o período do nascimento da criança até 6 anos de idade, com garantia de orientação psicológica, pedagógica, atendimento médico e odontológico, sob supervisão dos funcionários da empresa empregadora".

A matéria está regulada por Lei própria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSALUBRIDADE.

" pagamento de adicional de insalubridade, de acordo com a CLT, sobre o salário normativo do psicólogo."

O art. 192, da CLT, define a matéria.  
Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

sula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA-AUXÍLIO NATALIDADE.

104



105

"fixado em 20% sobre o salário normativo a ser pago durante o período de 120 dias após o término da licença previdenciária".

O presente feito só pode ser deferido em comum acordo entre as partes.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DOENÇA.

"complementação pela empresa do auxílio doença pago pela instituição previdenciária, até o limite da remuneração percebida pelo psicólogo na empresa".

Trata-se de matéria previdenciária. Foge a nossa competência.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL.

"fixado em 20% do salário normativo a ser pago na data do evento, sendo extensivo aos dependentes econômicos do psicólogo".

Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE ESTABILIDADE.

estabilidade de um ano a todos os psicólogos, a partir da homologação deste acordo".

A matéria é desejo de toda classe trabalhadora.

Ocorre, no entanto, que a legislação trabalhista em vigor, assegura ao trabalhador o que lhe é de

105



106

direito pela despedida injusta.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

sula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- GARANTIA DE ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA.

"estabilidade no emprego aos psicólogos que estejam a cinco anos de aposentadoria, de tal maneira que não poderão ser despedidos, salvo por motivo de falta grave, previamente apurada em regular inquérito judicial".

O pleito não encontra respaldo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

sula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- GARANTIA DE ESTABILIDADE À GESTANTE.

"fica assegurada a estabilidade no emprego à gestante até 180 dias após o término da licença prescrita no artigo 329 da CLT."

A nova Constituição, que entrará em vigor próximo dia seis, já garante a gestante uma licença de 120 dias. Esta é a nossa opinião.

Opinamos pela aprovação parcial da cláusula, concedendo-se a gestante uma licença de 120(cento e vinte)dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA-GARANTIA À AMAMENTAÇÃO.

"fica assegurada a empregada gestante até 270 dias após o término da licença que trata o artigo 329 da CLT, a liberação de 2(duas) horas diárias para amamentação do recém-nascido".

O pleito encontra-se regulado no art.396, da CLT.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.



107

sula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-GARANTIA DE LICENÇA PATERNIDADE.

"o empregado do sexo masculino poderá deixar de comparecer ao serviço pelo período de 15 dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, férias, 13º etc. Este período terá início, caso o nascimento ocorra no sábado, domingo ou feriado, ao primeiro dia útil subsequente".

A nova Constituição, que ainda não está em vigor, na data deste Parecer, concede licença paternidade.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos constantes na nova Carta Magna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA-GARANTIA AO AFASTADO POR LICENÇA DE SAÚDE.

"concessão de 06 meses de estabilidade ao afastado por licença de saúde, após o retorno ao trabalho, independente do tempo que ficou afastado".

O Colendo TST, em sua jurisprudência predominante, já concede uma estabilidade, no caso específico de acidente do trabalho, por 60 (sessenta) dias após o retorno do acidentado.

Isto é uma garantia de recuperação do empregado acidentado no trabalho.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima expostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- GARANTIA DE NOMENCLATURA PRÓPRIA.

"obrigatoriedade de registro dos profissionais psicólogos com designação de psicólogo em sua CTPS, incluindo superiores de estágio em instituições de ensino superior".

Nada impede que a presente cláusula-



108

la seja aprovada.

sula.

Opinamos pelo deferimento da cláu-

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- GARANTIA DA RELAÇÃO PSICÓLOGO/ESTAGIÁRIO-

"os empregadores que vierem a admi-  
tir estagiários deverão necessariamente manter a proporção de UM  
psicólogo para DOIS estagiários".

amparo legal.

A presente cláusula não encontra '

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláu

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA-GARANTIA DE REGISTRO.

"os psicólogos admitidos em qual -  
quer empregadora deverão ser registrados na forma da lei em vigor".

consta de Lei, art.29, da CLT.

Como a própria cláusula já diz ,

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláu

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA-GARANTIA DE PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"contrato de experiência terá o li-  
mite máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias, conforme súmula'  
188 do TST".

art.443 e 445.

A matéria já está regulada na CLT,

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláu

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA-GARANTIA DE FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS.

"a empregadora concederá, quando '  
solicitada pelo sindicato, frequência livre, como se estivessem ' )

108



109

em exercício efetivo de suas funções aos seus empregados psicólogos que estejam no exercício do cargo de direção ou representação sindical de sua categoria, como efetivo ou suplente eleito ou ainda no cargo de diretor de órgão correlato, sem prejuízo de seus vencimentos".

O art.543, da CLT, regula perfeitamente a matéria objeto do pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- GARANTIA AO DELEGADO SINDICAL.

" a empresa concederá o mesmo direito descrito na cláusula anterior aos delegados sindicais".

Parágrafo Único - os delegados sindicais gozarão das mesmas prerrogativas/direitos descritos no artigo 543 da CLT e seus parágrafos.

O pleito não encontra amparo legal. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- ATRASOS DE SALÁRIOS.

"as empresas pagarão aos psicólogos o valor correspondente a um dia de salário do profissional na hipótese de atraso de salário, por dia de atraso no pagamento".

O atraso no pagamento do salário , acarreta logicamente, uma irregularidade no cumprimento das obrigações dos que estão a sofrer o fato.

Entendemos correto o pleito.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA-CARTA A-VISO/JUSTA CAUSA.

"na hipótese de despedimento por justa causa, as empresas fornecerão obrigatoriamente ao psicólogo

  
109



110

carta aviso com especificação alucidativa dos motivos do ato patronal".

sula.

Não tem amparo legal o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- ATESTA  
DO MÉDICO.

"haverá aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos dos ambulatórios, de convênios, INAMPS e médicos particulares".

Entendo que se o atestado médico for fornecido por órgãos que mantenham convênio com o INAMPS, está correto, porém, através de médicos particulares, não.

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA-QUADROS  
DE AVISOS.

"utilização pelo sindicato de quadros de avisos das empresas para fixação de assuntos exclusivamente sindicais de interesse da entidade dos trabalhadores".

la.

Nada impede a aprovação da cláusula.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- DIA DE  
PAGAMENTO.

"a remuneração devida aos psicólogos será paga, o mais tardar, até o último dia útil do mês do vencimento".

O parágrafo único, do art.459, da CLT, define perfeitamente a matéria.

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

"fornecimento por parte da empresa

27-110





111

de comprovante de pagamento da remuneração com discriminação dos itens que o compõe (salário, gratificações)".

la.

Nada impede a aprovação da cláusula.

sula.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- PAGAMENTO VERBAS RECISÓRIAS/HOMOLOGAÇÃO .

"o pagamento das verbas recisórias ao empregado despedido ou demissionário ocorrerá no prazo de dez dias contados do termo final do aviso prévio, cumprindo ou indenizando, ainda que não haja excludente em favor do empregador, sob pena de pagamento de multas diárias equivalente a 1 (um) salário/dia por dia de atraso, e que será feita necessariamente no Sindicato dos Psicólogos".

Nos termos do Precedente 68 (sessenta e oito) do Colendo TST.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto .

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

"fica assegurado a todos os psicólogos não existindo prazo estipulado para o término do respectivo contrato, que o pedido de demissão ou quitação da rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com assistência do Sindicato dos Psicólogos".

O art.477, e seus parágrafos, da CLT, regula a matéria.

sula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA-FORNECIMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL.

" fornecimento pelos empregadores ao sindicato suscitante de relação nominal dos psicólogos que te -

111



112

nam contribuido com a Contribuição Sindical e Contribuição Assistencial, bem como relação nominal dos psicólogos que estejam trabalhando na empresa, através do fornecimento da RAIS".

Não há amparo legal no pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"fixação de contribuição assistencial no importe de 5% da remuneração do empregado psicólogo exercente da profissão( empregado exercendo o cargo de psicólogo) na empresa, já devidamente corrigida na data base, sujeita a não posição expressa do empregado no prazo de dez dias antes da efetivação do desconto. Quando o psicólogo for associado do sindicato o imposto será de 2%. A referida contribuição, destinada à criação, manutenção e ampliação dos serviços à categoria, deverá ser descontada do salário do empregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado recolhido em conta especial aberta na Caixa Econômica Federal, acompanhada de relação nominal dos contribuintes em favor do suscitante".

Nada impede a aprovação da cláusula, mesmo por que, ela concede o direito ao empregado que não queira contribuir, de assim se manifestar.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA-MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

"fixação de multa no valor de 20% sobre salário normativo em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção em favor do empregado psicólogo, salvo aquelas que envolvam direitos do sindicato e que serão revertidos para o mesmo".

O Precedente 73(setenta e tres) do Colendo TST, fixa o percentual de 20% do valor mínimo de referência.

112



113

Esta é também a nossa opinião.  
Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-MULTA FGTS.

"fixação de multa no valor de 10% sobre o maior valor de referência em caso de ausência de depósito das parcelas devidas pela empregadora relativas ao FGTS, multa esta que incidirá por dia de atraso".

A matéria encontra-se regulada em Lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

V. Isto posto, opinamos pela procedência parcial do Dissídio Coletivo, nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Recife, 03 de outubro de 1988.

*José Sebastião de Arcoverde Rabelo*  
Procurador da Justiça do Trabalho

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

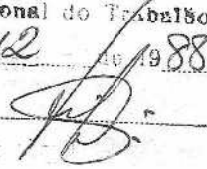
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

**JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO**

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 02 de 12 de 1988





114  
Hm

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

Recebidos nesta data do Serviço de Cadastramento Processual, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-45188

Em, 06.12.88

Diretora do Serviço de Processos

**D I S T R I B U I Ç Ã O**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ BENEDITO ARCANJO

Em, 06.12.88

Presidente do TRT - 6ª. Região.

**C O N C L U S Ã O**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator. Nesta data, Recebi os presentes autos do Serviço de Processos.

Em, 06.12.88

Diretora do Serviço de Processos

Recife, 07/12/88  
  
Margarida Lira  
Assessora.

**D E S P A C H O**, do Exmo. Sr. Juiz Relator:

Ao Revisor.

Em 15/02/89

Em razão do Juiz Revisor se encontrar em gozo de férias, devolve os presentes autos ao Serviço de Processo para os devidos fins.

Recife, 15.02.89

*anf*  
Assessora

RECEBIDOS NESTA DATA.

Rs. 15 102 189

*anf*  
p/ DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO EXMO. SR. JUIZ JUIZ JOÃO BANDEIRA  
(REVISOR) (Substituto legal).

Recife, 15 DE Fevereiro de 1989.

*anf*  
p/ Diretora do Serviço de Processos

Visto. A Secretaria

Recife, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
REVISOR



115

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....DC-45/99...

CERTIFICO que, em sessão ..... *ordinária* ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... *Clávis Valença* ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Francisco Fausto (Relator), João Bandeira (Revisor), Clávis Corrêa, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêda, Valmir Lima, Hélio Coutinho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho,* ..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pela suscitada Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do feito da suscitada Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir da relação processual o Governo do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal do Recife e ainda a Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco. MÉRITO: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a data base da categoria seja a data da publicação do acordo; Cláusula 2ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder a correção dos salários pela variação integral do IPC, contra o voto dos Juízes Revisor e Valmir Lima que concediam essa variação pelos índices do DIEESE; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula-4ª

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



116

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-45/88... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
por unanimidade, deferir em parte para conceder o salário da ins-  
trução normativa nº 01 do TST; Cláusula 5ª - por unanimidade, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusu-  
sula 6ª - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 7ª - por  
unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 8ª - por unanimidade,  
julgar prejudicada; Cláusula 9ª - por unanimidade, deferir para  
conceder a remuneração das horas extras com acréscimo de 100 % -  
(cem por cento); Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o  
parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11ª - por  
maioria, julgar prejudicada, contra o voto dos Juízes Josias Fi-  
gueirêdo e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 12ª - por unani-  
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir  
para determinar a integração da remuneração das horas extras con-  
forme dispõe a Súmula 76 do TST; Cláusula 13ª - por unanimidade,  
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir ;  
Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-  
radoria Regional, indeferir; Cláusula 15ª - por unanimidade, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusu-  
la 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-  
ria Regional, indeferir; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acor

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

116





117

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-45/09 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, Cláusula - 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 19ª - por unanimidade, deferir em parte para garantir a estabilidade de 90 (noventa) dias, a partir do julgamento deste Dissídio Coletivo; Cláusula 20ª - por unanimidade, deferir para garantir estabilidade no emprego aos psicólogos que estejam a cinco anos da aposentadoria, só podendo ser demitidos por falta grave, apurada em inquérito judicial ; Cláusula 21ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir estabilidade à gestante até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença; Cláusula 22ª - por unanimidade, deferir para assegurar à empregada gestante, até 270 (duzentos e setenta) dias após o término da licença de que trata o art. 329 da CLT, a liberação de 02 (duas ) horas diárias para amamentação do recém-nascido; Cláusula 23ª - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 24ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar 60 (sessenta) dias de estabilidade, em caso de acidente de trabalho, após o retorno do mesmo, da licença respectiva; Cláusula 25ª - por unanimidade, de acordo com o  
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

117



118

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....DC-45/89 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o registro dos profissionais em suas CTPS, com a designação de psicólogo inclusive supervisores de estágio em instituições de ensino superior. Parágrafo Único: conceito de supervisor: constitui atividade de supervisor para fins de aplicação das cláusulas desta convenção, a função de supervisionar estagiários e desenvolver atividades inerentes aos estágios em qualquer órgão empregador. Cláusula 26ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 27ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 28ª - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 29ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 31ª - por unanimidade, indeferir; Cláusula 32ª - por unanimidade, deferir para determinar que na hipótese de despedimento por justa causa, as empresas fornecerão obrigatoriamente ao psicólogo, carta aviso com especificação elucidativa dos motivos do ato patronal; Cláusula 33ª - por unanimidade, deferir em parte para determinar que haja*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

118



119

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....DC-45/89..... fls. 05

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*aceitação pelos pelos empregadores, de atestados médicos e odonto  
lógicos dos ambulatórios, de convênios e do INAMPS; Cláusula 34ª -  
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,  
deferir para assegurar a utilização pelo Sindicato de quadros de  
avisos das empresas para fixação de assuntos exclusivamente sindi  
cais de interesse da entidade dos trabalhadores; Cláusula 35ª -  
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,  
indeferir; Cláusula 36ª - por unanimidade, de acordo com o pare  
cer da Procuradoria Regional, deferir para detrmnar o fornecimen  
to por parte da empresa de comprovante de pagamento da remunera  
ção com discriminação dos itens que o compõe (salário, gratifica  
ções); Cláusula 37ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da  
Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente-  
68 (sessenta e oito) do TST; Cláusula 38ª - por unanimidade, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula  
39ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re  
gional, indeferir; Cláusula 40ª - por unanimidade, de acordo com  
o parecer da Procuradoria Regional, deferir para fixar uma contri  
buição assistencial no importe de 5% (cinco por cento) da remune*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal

119



120

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....DC-45/09 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*ração do empregado psicólogo exercente da profissão (empregado -  
exercendo o cargo de psicólogo) na empresa, já devidamente corri-  
gida na data base, sujeita a não posição expressa do empregado -  
no prazo de dez dias antes da efetivação do desconto. Quando o  
psicólogo for associado do sindicato o imposto será de 2%. A re-  
ferida contribuição, destinada à criação, manutenção e ampliação  
dos serviços à categoria, deverá ser descontada do salário do em-  
pregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado recolhido-  
em conta especial aberta na Caixa Econômica Federal, acompanhada  
da de relação nominal dos contribuintes em favor do suscitante ;  
Cláusula 41ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-  
radoria Regional, deferir, em parte, nos termos do precedente 73  
(setenta e três) do TST; Cláusula 42ª - por unanimidade, julgar  
prejudicada.*

*Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10 salários mínimos.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 05 de 89

*Ana Ramos*

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

120

CONCLUSAO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR JUIZ Francisco Augusto

REIFE, 01 DE Junho DE 1989

Wlleslao H. Cavalcanti  
P/ Secretário do Tribunal  
TRT - 8a. Região

~~Nesta data, devolve os autos~~

à Sec. de 2.ª Turma, com  
Pleno

acórdão devidamente datilografado.

Diafe, 06/07/89

Augustino Lyra  
Augustino C. Lyra - Sec. 2ª




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO



J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 11 JUL 1989

 Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Processo nº TRT - DC - 45/88

Suscitante: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS  
(55) e OUTRAS (08)

A C Ó R D ã O - Ementa:

Dissídio Coletivo. Deferimento parcial das reivindicações. Aplicação de precedentes judiciais.

Vistos, etc.

O Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco suscitou o presente dissídio coletivo contra a Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX e outras (08) oferecendo como base de conciliação a pauta de reivindicações aprovada pela Assembléia Geral da categoria.

Com a inicial, anexou documentos de fls. 04/21.

Contestação às fls. 59/61 e 62/64.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

"III. Preliminares,

- Alega a suscitada Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, que deve ser declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da falta de negociação prévia.

Às fls. 55, encontramos a Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio, onde teve a suscitada, bem como as demais, a prévia negociação, não conciliando, por assim não o desejarem. Ofereceram contestação a inicial.

Assim não vemos a irregularidade arguída.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguída.

- Alega a suscitada Federação



Acórdão—Continuação— ção das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, que deve ser excluída da lide, pois não possui psicólogos nos seus quadros.

A FIEPE é a representante legal dos Sindicatos a ela filiados e, conseqüentemente, das empresas associadas aos Sindicatos. Estes, possuem, em seus quadros a figura do psicólogo.

Logo, não há ilegitimidade da ação coletiva.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguída.

- Alegam os suscitados Governo do Estado de Pernambuco e a Prefeitura da Cidade do Recife, que devem ser excluídas da relação processual, por se tratarem de pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

Os psicólogos ligados a esses dois suscitados, se beneficiam de reajustes salariais por lei especial.

Nesse sentido, é o entendimento de Colendo TST, dito na Resolução Administrativa nº 60/80, de 29.05.80.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguída, excluindo-se da relação processual (do D.C.), o Estado de Pernambuco e a Prefeitura da Cidade do Recife.

- Alega a suscitada Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco, que por não ser parte legítima na presente Ação, pois não dispõe de psicólogos em seus quadros, deve ser excluída da relação processual.

Às fls.87, concorda o Sindicato suscitante com o pedido.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar, excluindo-se a requerente da lide.

IV. No Mérito,

Passamos a opinar nas cláusulas propostas:





Acórdão—Continuação— CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE

'a ser fixada em 01 (um) de julho.'

Claro está, que o presente Dissídio Coletivo é o primeiro da categoria, não existindo, anteriormente, acordo ou convenção vigentes.

Diz o art.867, § único, letra "a", da CLT, que regula perfeitamente a matéria, que a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação.

Opinamos para que a data base da categoria seja a data da publicação do Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

'correção integral dos salários, na data base, pela variação integral do IPC, na proporção de 100%, a partir da data base referente ao ano anterior (01 de julho), segundo cálculos do DIEESE.'

O índice que serve para reajuste salarial fixado pelo Decreto Lei 2335/87, é o do IPC, não qualquer outro, de qualquer outro órgão.

Opinamos pela correção integral dos salários, na data base, pela variação integral do IPC.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE

'aumento de 10% (dez por cento) sobre o salário já reajustado pela cláusula acima, a título de produtividade.'

O Colendo TST concedia, à época (data) do presente Dissídio, o índice de 4% (quatro) por cento.

Opinamos pela concessão de 4% (quatro) por cento, à título de Produtividade.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

'fixação do salário normativo ao psicólogo, no importe de 06 (seis) salários mínimos, de tal modo que nenhum profissional poderá ser admitido a serviço da empresa com remuneração inferior à estabelecida. O salário mínimo será calculado com base no Piso Nacional de Salários.'



Acórdão—Continuação— A Cláusula não pode ser deferida a não ser em acordo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO.

'a duração da jornada de trabalho deverá ser fixada em, no máximo, trinta horas semanais, respeitando o regime de 06 (seis) horas diárias.'

A jornada de trabalho é matéria fixada em Lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA SEXTA-SALÁRIO ADMISSÃO

'o psicólogo recém contratado pela empregadora, não receberá salário inferior ao psicólogo que exercia anteriormente a função para a qual o trabalhador antes referido tenha sido contratado.'

Nada impede que a cláusula seja deferida. Entendo, que a presente cláusula venha até a garantir o emprego do psicólogo na empresa.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA-SALÁRIO SUBSTITUTO.

'o psicólogo já pertencente a empregadora e que vier a substituir outro profissional na mesma empresa e para a mesma função deverá receber a mesma remuneração que seu antecessor.'

Temos a mesma opinião que já expressamos na cláusula anterior.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE.

'os psicólogos admitidos após a data base terão seus direitos integralmente assegurados confor-



Acórdão—Continuação— me dispõe as cláusulas 02 e 03.'

A matéria está regulada em Lei. Deve existir a proporcionalidade.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS.

'remuneração de horas extraordinárias com acréscimo de 100%, sobre a hora normal.'

A matéria já está devidamente regulamentada em Lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

'fixação de adicional noturno no valor de 100% sobre a hora normal, considerada a prestação de serviço das 18:00 às 06:00 hs.'

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO EM DOBRO

'pagamento em dobro do trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, além da paga imiscuída no salário mensal do empregado.'

A Lei 605/49, que trata da matéria, já define a questão.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

'integração da remuneração das horas extras conforme dispõe a súmula 76 do TST.'



Acórdão—Continuação— Por se tratar de matéria sumulada, (76 do TST), nada impede seja deferida.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANUÊNIO

'os empregadores deverão pagar em percentagem equivalente a 5% do salário contratual retroativo a data de admissão da empresa.'

O precedente nº 56 do Colendo TST, define a matéria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHE

'obrigatoriedade da empresa em fornecimento de creche, durante o período do nascimento da criança até 6 anos de idade, com garantia de orientação psicológica, pedagógica, atendimento médico e odontológico, sob supervisão dos funcionários da empresa empregadora.'

A matéria está regulada por Lei própria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSALUBRIDADE.

'pagamento de adicional de insalubridade, de acordo com a CLT, sobre o salário normativo do psicólogo.'

O art. 192, da CLT, define a matéria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO NA TALIDADE.

'fixado em 20% sobre o salário nor



Acórdão—Continuação— mativo a ser pago durante o período de 120 dias após o término da licença previdenciária.'

O presente feito só pode ser deferido em comum acordo entre as partes.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DOENÇA.

'complementação pela empresa do auxílio doença pago pela instituição previdenciária, até o limite da remuneração percebida pelo psicólogo na empresa.'

Trata-se de matéria previdenciária. Foge a nossa competência.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL.

'fixado em 20% do salário normativo a ser pago na data do evento, sendo extensivo aos dependentes econômicos do psicólogo.'

Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE ESTABILIDADE.

'estabilidade de um ano a todos os psicólogos, a partir da homologação deste acordo.'

A matéria é desejo de toda classe trabalhadora.

Ocorre, no entanto, que a legislação trabalhista em vigor, assegura ao trabalhador o que lhe é de direito pela despedida injusta.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.



Acórdão—Continuação— CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA.

'estabilidade no emprego aos psicólogos que estejam a cinco anos de aposentadoria, de tal maneira que não poderão ser despedidos, salvo por motivo de falta grave, previamente apurada em regular inquérito judicial.'

O pleito não encontra respaldo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE ESTABILIDADE À GESTANTE.

'fica assegurada a estabilidade no emprego à gestante até 180 dias após o término da licença prescrita no artigo 329 da CLT.'

A nova Constituição, que entrará em vigor próximo dia seis, já garante a gestante uma licença de 120 dias. Esta é a nossa opinião.

Opinamos pela aprovação parcial da cláusula, concedendo-se a gestante uma licença de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA À AMAMENTAÇÃO.

'fica assegurada a empregada gestante até 270 dias após o término da licença que trata o art. 329 da CLT, a liberação de 2 (duas) horas diárias para amamentação do recém-nascido.'

O pleito encontra-se regulado no art. 396, da CLT.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE LICENÇA PATERNIDADE.

'o empregado do sexo masculino poderá deixar de comparecer ao serviço pelo período de 15 dias



Acórdão—Continuação— consecutivos sem prejuízo da remuneração, férias, 13º etc. Este período terá início, caso o nascimento ocorra no sábado, domingo ou feriado, ao primeiro dia útil subsequente.'

A nova Constituição, que ainda não está em vigor, na data deste Parecer, concede licença paternidade.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos constantes na nova Carta Magna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO AFASTADO POR LICENÇA DE SAÚDE.

'concessão de 06 meses de estabilidade ao afastado por licença de saúde, após o retorno ao trabalho, independente do tempo que ficou afastado.'

O Colendo TST, em sua jurisprudência predominante, já concede uma estabilidade, no caso específico de acidente do trabalho, por 60 (sessenta) dias após o retorno do acidentado.

Isto é uma garantia de recuperação do empregado acidentado no trabalho.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima expostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE NOMENCLATURA PRÓPRIA.

'obrigatoriedade de registro dos profissionais psicólogos com designação de psicólogo em sua CTPS, incluindo superiores de estágio em instituições de ensino superior.'

Nada impede que a presente cláusula seja aprovada.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DA RELAÇÃO PSICÓLOGO/ESTAGIÁRIO.

'os empregados que vierem a admitir



Acórdão—Continuação— estagiários deverão necessariamente manter a proporção de UM psicólogo para DOIS estagiários.'

A presente cláusula não encontra amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE REGISTRO.

'os psicólogos admitidos em qualquer empregadora deverão ser registrados na forma da lei em vigor.'

Como a própria cláusula já diz, consta de Lei, art.29, da CLT.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

'contrato de experiência terá o limite máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias, conforme súmula 188 do TST.'

A matéria já está regulada na CLT, art.443 e 445.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS.

'a empregadora concederá, quando solicitada pelo sindicato, frequência livre, como se estivessem em exercício efetivo de suas funções aos seus empregados psicólogos que estejam no exercício do cargo de direção ou representação sindical de sua categoria, como efetivo ou suplente eleito ou ainda no cargo de diretor de órgão correlato, sem prejuízo de seus vencimentos.'





Acórdão—Continuação— O art.543, da CLT, regula perfeita-  
mente a matéria objeto do pleito.  
Opinamos pelo indeferimento da  
cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO  
DELEGADO SINDICAL.

'a empresa concederá o mesmo direi-  
to descrito na cláusula anterior aos delegados sindicais.'

Parágrafo Único - os delegados sin-  
dicais gozarão das mesmas prerrogativas/direitos descritos no  
artigo 543 da CLT e seus parágrafos.

O pleito não encontra amparo legal.  
Opinamos pelo indeferimento da  
cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATRA-  
SOS DE SALÁRIOS.

'as empresas pagarão aos psicólo-  
gos o valor correspondente a um dia de salário do profissio-  
nal na hipótese de atraso de salário, por dia de atraso no pa-  
gamento.'

O atraso no pagamento do salário  
acarreta logicamente, uma irregularidade no cumprimento das  
obrigações dos que estão a sofrer o fato.

Entendemos correto o pleito.  
Opinamos pelo deferimento da cláu-  
sula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA  
AVISO/JUSTA CAUSA.

'na hipótese de despedimento por  
justa causa, as empresas fornecerão obrigatoriamente ao psicólo-  
logo, carta aviso com especificação alucidativa dos motivos  
do ato patronal.'

Não tem amparo legal o pleito.  
Opinamos pelo indeferimento da

cláusula.



Acórdão—Continuação— CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATES  
TADO MÉDICO.

'haverá aceitação, pelos empregado  
res, de atestados médicos e odontológicos dos ambulatórios, de  
convênios, INAMPS e médicos particulares.'

Entendo que se o atestado médico  
for fornecido por órgãos que mantenham convênio com o INAMPS,  
está correto, porém, através de médicos particulares, não.

Opinamos pelo indeferimento da  
cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADROS  
DE AVISOS.

'utilização pelo sindicato de qua-  
dros de avisos das empresas para fixação de assuntos exclusi-  
vamente sindicais de interesse da entidade dos trabalhadores.'

Nada impede a aprovação da cláusula.  
Opinamos pelo deferimento da  
cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIA DE  
PAGAMENTO.

'a remuneração devida aos psicôlo-  
gos será paga, o mais tardar, até o último dia útil do mês do  
vencimento.'

O parágrafo único, do art.459, da  
CLT, define perfeitamente a matéria.

Opinamos pelo indeferimento da  
cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPRO-  
VAÇÃO DE PAGAMENTO.

'fornecimento por parte da empresa  
de comprovante de pagamento da remuneração com discriminação  
dos itens que o compõe (salário, gratificações).'

Nada impede a aprovação da cláusu-  
la.



Acórdão—Continuação— Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS/HOMOLOGAÇÃO.

'o pagamento das verbas rescisórias ao empregado despedido ou demissionário ocorrerá no prazo de dez dias contados do termo final do aviso prévio, cumprindo ' ou indenizando, ainda que não haja excludente em favor do empregador, sob pena de pagamento de multas diárias equivalente a 1 (um) salário/dia por dia de atraso, e que será feita necessariamente no Sindicato dos Psicólogos.'

Nos termos do Precedente 68 (sessenta e oito) do Colendo TST.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA -RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

'fica assegurado a todos os psicólogos não existindo prazo estipulado para o término do respectivo contrato, que o pedido de demissão ou quitação da rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com assistência do Sindicato dos Psicólogos.'

O art.477, e seus parágrafos, da CLT, regula a matéria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA -FORNECIMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL.

'fornecimento pelos empregadores ao sindicato suscitante de relação nominal dos psicólogos que tenham contribuído com a Contribuição Sindical e Contribuição Assistencial, bem como relação nominal dos psicólogos que estejam trabalhando na empresa, através do fornecimento da RAIS.'

Não há amparo legal no pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.



Acórdão—Continuação— CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

'fixação de contribuição assistencial no importe de 5% da remuneração do empregado psicólogo exercente da profissão (empregado exercendo o cargo de psicólogo) na empresa, já devidamente corrigida na data base, sujeita a não posição expressa do empregado no prazo de dez dias antes da efetivação do desconto. Quando o psicólogo for associado ao sindicato o imposto será de 2%. A referida contribuição, destinada à criação, manutenção e ampliação dos serviços à categoria, deverá ser descontada do salário do empregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado recolhido em conta especial aberta na Caixa Econômica Federal, acompanhada de relação nominal dos contribuintes em favor do suscitante.'

Nada impede a aprovação da cláusula, mesmo por que, ela concede o direito ao empregado que não queira contribuir, de assim se manifestar.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

'fixação de multa no valor de 20% sobre salário normativo em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção em favor do empregado psicólogo, salvo aquelas que envolvam direitos do sindicato e que serão revertidos para o mesmo.'

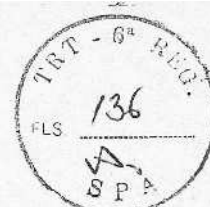
O Precedente 73 (setenta e três) do Colendo TST, fixa o percentual de 20% do valor mínimo de referência.

Esta é também a nossa opinião.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA FGTS.

'fixação de multa no valor de 10% sobre o maior valor de referência em caso de ausência de depôsi



Acórdão—Continuação— to das parcelas devidas pela empregadora relativas ao FGTS, multa esta que incidirá por dia de atraso.'

A matéria encontra-se regulada em Lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

V. Isto posto, opinamos pela procedência parcial do Dissídio Coletivo, nos termos acima expostos.

É o Parecer."

É o relatório.

VOTO:

Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

De acordo com o parecer. A conciliação foi rejeitada (ata de fls. 55). Rejeito.

- Preliminar de exclusão da FIEPE.

Também de acordo com o parecer. A FIEPE é representante da categoria. Não há razão para excluí-la se há nos quadros das entidades representadas a figura do psicólogo.

- Preliminar de exclusão da relação processual do Governo do Estado, da Prefeitura do Recife e da Federação das Associações Comerciais.

Acolho. Em relação ao Governo do Estado e a Prefeitura Municipal do Recife os psicólogos dos seus respectivos quadros se beneficiam do reajuste por lei especial; e relativamente à Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco há expressa concordância do sindicato suscitante.

No mérito:

Cláusula 1a. - Data-Base:

Aplicação do art. 867, § único, letra "a", da CLT. Trata-se do primeiro dissídio da catego



Acórdão — Continuação —

ria. A data-base é a partir da publicação da sentença.

Cláusula 2a. - Correção Salarial:

Defiro a correção integral dos salários pela variação integral do IPC (decreto-lei nº 2.335/87).

Cláusula 3a. - Produtividade:

Concedo 4% conforme iterativa jurisprudência do TRT.

Cláusula 4a. - Salário Normativo:

Defiro parcialmente nos termos da instrução normativa nº 01 do TST.

Cláusula 5a. - Jornada de Trabalho:

Indefiro. Não há razão para redução da jornada legal.

Cláusula 6a. - Salário Admissão:

Prejudicada. (Cláusula 4a.).

Cláusula 7a. - Salário Substituto:

Prejudicada. (Cláusula 4a.).

Cláusula 8a. - Admissão após data-base:

Prejudicada. (Cláusula 4a.).

Cláusula 9a. - Horas extras:

Defiro. A disposição constitucional impõe o mínimo da remuneração.

Cláusula 10a. - Adicional noturno:

Indefiro. Não há razão para extrapolar os limites legais.

Cláusula 11a. - Pagamento em dobro:

Prejudicada. (Lei 605/49).



Acórdão — Continuação —

- Cláusula 12a. - Integração de horas extras:  
Defiro. (Súmula 76 do TST).
- Cláusula 13a. - Anuênio:  
Indefiro. Aplicação do precedente 56 do TST.
- Cláusula 14a. - Creche:  
Indefiro. A matéria está regulada por lei.
- Cláusula 15a. - Insalubridade:  
Indefiro. Aplicação do art. 192 da CLT.
- Cláusula 16a. - Auxílio-natalidade:  
Indefiro. A reivindicação extrapola os limites de interesse da categoria.
- Cláusula 17a. - Auxílio-doença:  
Indefiro. A matéria é tipicamente previdenciária.
- Cláusula 18a. - Auxílio-funeral:  
Indefiro. Também se trata de matéria tipicamente previdenciária.
- Cláusula 19a. - Garantia de estabilidade:  
Defiro em parte para garantir a estabilidade aos integrantes da categoria pelo período de 90 (noventa) dias a partir da data do julgamento do Dissídio Coletivo.
- Cláusula 20a. - Garantia da estabilidade para aposentadoria:  
Defiro. A cláusula é justa e ampara o empregado às vésperas da aposentadoria.
- Cláusula 21a. - Garantia da estabilidade à gestante:  
De acordo com o parecer. Concedo a estabilidade à gestante até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença.



Acórdão—Continuação—

- Cláusula 22a. - Garantia à amamentação:  
Defiro. Trata-se de cláusula amplamente benéfica à família do empregado.
- Cláusula 23a. - Garantia de licença-paternidade:  
Indefiro. A matéria é tratada no projeto da nova Constituição.
- Cláusula 24a. - Garantia ao afastado por licença de saúde:  
Defiro em parte concedendo a estabilidade por 60 (sessenta) dias após o retorno do acidentado (jurisprudência predominante do TST).
- Cláusula 25a. - Garantia de nomenclatura própria:  
Defiro. A reivindicação é justa e valoriza o profissional.
- Cláusula 26a. - Garantia da relação psicólogo/estagiário:  
Indefiro. Seria intromissão no poder de mando do empregador.
- Cláusula 27a. - Garantia de registro:  
A matéria é tratada no art. 29 da CLT. Indefiro.
- Cláusula 28a. - Garantia de prazo de contrato de experiência:  
Também se trata de matéria regulada pelos arts. 443 e 445 da CLT. Indefiro porque prejudicada.
- Cláusula 29a. - Garantia de frequência livre de dirigentes sindicais:  
Também se trata de matéria regulada pelo art. 543 da CLT. Indefiro.
- Cláusula 30a. - Garantia ao delegado sindical:  
Indefiro. A cláusula tem relação com a cláusula anterior já indeferida.





Acórdão—Continuação—

- Cláusula 31a. - Atrasos de salários:  
Indefiro. Há medidas legais contra o atraso no pagamento dos salários.
- Cláusula 32a. - Carta aviso/justa causa:  
Defiro. O empregado deve saber o motivo da dispensa.
- Cláusula 33a. - Atestado médico:  
Defiro em parte excluídos os médicos particulares.
- Cláusula 34a. - Quadros de avisos:  
Defiro de acordo com jurisprudência iterativa do TRT.
- Cláusula 35a. - Dia de pagamento:  
Indefiro. A matéria é regulada pelo parágrafo único do art. 459 da CLT.
- Cláusula 36a. - Comprovação de pagamento:  
Defiro. Trata-se de regular mecânica de quitação.
- Cláusula 37a. - Pagamento verbas rescisórias/homologação:  
Defiro parcialmente nos termos do precedente 68 do TST.
- Cláusula 38a. - Rescisão de contrato de trabalho:  
Indefiro. A matéria é regulada pelo art.477 e seus parágrafos da CLT.
- Cláusula 39a. - Fornecimento de relação nominal:  
Indefiro. A matéria extrapola o interesse da categoria.
- Cláusula 40a. - Contribuição assistencial:  
Defiro de acordo com o parecer.
- Cláusula 41a. - Multa por descumprimento:



Acórdão—Continuação—

Defiro em parte nos termos do precedente 73 do TST.

Cláusula 42a. - Multa FGTS

Trata-se de matéria regulada em lei. Indefiro.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pela suscitada Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do feito da suscitada Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir da relação processual o Governo do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal do Recife e ainda a Federação das Associações Comerciais do Estado de Pernambuco. MÉRITO: Cláusula 1a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a data base da categoria seja a data da publicação do acórdão; Cláusula 2a. - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder a correção dos salários pela variação integral do IPC, contra o voto dos Juizes Revisor e Valmir Lima que concediam essa variação pelos índices do DIEESE; Cláusula 3a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 4a. - por unanimidade, deferir em parte para conceder o salário da instrução normativanº 01 do TST; Cláusula 5a. - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6a. - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 7a. - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 8a. - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 9a. - por unanimidade, deferir para conceder a remuneração das horas extras com acréscimo de 100% (cem



Acórdão—Continuação— por cento); Cláusula 10a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11a. - por maioria, julgar prejudicada, contra o voto dos Juizes Josias Figueirêdo e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 12a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar a integração da remuneração das horas extras conforme dispõe a Súmula 76 do TST; Cláusula 13a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 14a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 15a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 16a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 18a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 19a. - por unanimidade, deferir em parte para garantir a estabilidade de 90 (noventa) dias, a partir do julgamento deste Dissídio Coletivo; Cláusula 20a. - por unanimidade, deferir para garantir estabilidade no emprego aos psicólogos que estejam a cinco anos da aposentadoria, só podendo ser demitidos por falta grave, apurada em inquérito judicial; Cláusula 21a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir estabilidade à gestante até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença; Cláusula 22a. - por unanimidade, deferir para assegurar à empregada gestante, até 270 (duzentos e setenta) dias após o término da licença de que trata o art. 329 da CLT, a liberação de 02 (duas) horas diárias para amamentação do recém-nascido; Cláusula 23a. - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 24a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar 60 (sessenta) dias de estabilidade em caso de acidente de trabalho, após o retorno do mesmo, da licença respectiva; Cláusula 25a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o registro dos profissionais em suas CTPS, com a designação de psicólogo inclusive supervisores de estágio em insti




Acórdão—Continuação— tuições de ensino superior. Parágrafo Único: conceito de supervisor: constitui atividade de supervisor para fins de aplicação das cláusulas desta convenção, a função de supervisionar estagiários e desenvolver atividades inerentes aos estágios em qualquer órgão empregador.

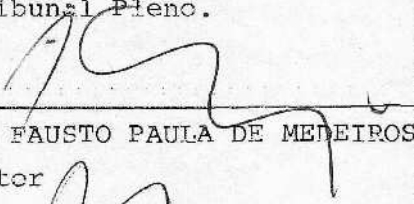
Cláusula 26a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 27a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 28a. - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 29a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 30a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 31a. - por unanimidade, indeferir; Cláusula 32a. - por unanimidade, deferir para determinar que na hipótese de despedimento por justa causa, as empresas fornecerão obrigatoriamente ao psicólogo, carta aviso com especificação elucidativa dos motivos do ato patronal; Cláusula 33a. - por unanimidade, deferir em parte para determinar que haja aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos dos ambulatórios, de convênios e do INAMPS; Cláusula 34a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para assegurar a utilização pelo Sindicato de quadros de avisos das empresas para fixação de assuntos exclusivamente sindicais de interesse da entidade dos trabalhadores; Cláusula 35a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 36a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o fornecimento por parte da empresa de comprovante de pagamento da remuneração com discriminação dos itens que o compõe (salário, gratificações); Cláusula 37a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 68 (sessenta e oito) do TST; Cláusula 38a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 39a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 40a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para fixar uma contribuição assistencial no importe de 5% (cinco



Acórdão—Continuação— por cento) da remuneração do empregado psicólogo exercente da profissão (empregado exercendo o cargo de psicólogo) na empresa, já devidamente corrigida na data base, sujeita a não posição expressa do empregado no prazo de dez dias antes da efetivação do desconto. Quando o psicólogo for associado do sindicato o imposto será de 2%. A referida contribuição, destinada à criação, manutenção e ampliação dos serviços à categoria, deverá ser descontada do salário do empregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado recolhido em conta especial aberta na Caixa Econômica Federal, acompanhada de relação nominal dos contribuintes em favor do suscitante; Cláusula 41a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do precedente 73 (setenta e três) do TST; Cláusula 42a. - por unanimidade, julgar prejudicada. Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10(dez) salários mínimos.

Recife, 11 de maio de 1989.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no exercício da presidência do Tribunal Pleno.

  
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Juiz Relator

  
José Sebastião de Arcosverde Rabêlo  
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

SD/



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

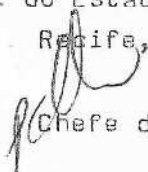


C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 93/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife,

13 JUL 1989

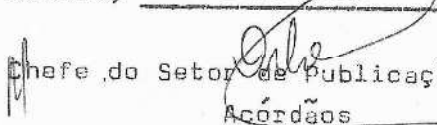
  
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC. TRT-Nº De. 45/88

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 20 JUL 1989.

Recife,

20 JUL 1989

  
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o acórdão nº <sup>500</sup> 831/90 foi publicado no "Diário de Justiça" de 05/04/1991.

Em, 05 de Abril de 1991

*[Handwritten Signature]*  
/ DIRETOR DO S.A.

**REMESSA**

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso

da decisão de fls. 23 de 4 de 1991

**SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TR 7 da 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.

15/04/91  
*[Handwritten Signature]*  
SCP

**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos

ad S. J.

Recite 30 de 04 de 1991

*[Handwritten Signature]*  
Diretor do S. C. P.

Recebido em <u>20/04/91</u>
As <u>16</u> horas
Do (a) <u>S. C. P.</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria Judiciária

PROC. 141 ED-191/89



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



RECEBIDOS NESTA DATA,  
R. 26 27/89  
DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED- 191/89

JULGADO EM  
17/08/89

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE

ADV. : Pedro Paulo Pereira Nóbrega

EMBARGADO : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator - Juiz Francisco Fausto

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de julho  
de 1989, nesta cidade de Recife  
autuo a Embargos de Declaração  
Blasina  
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual



DO-20.07.89

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA  
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ FRANCISCO FAUSTO  
DD. RELATOR DO PROCESSO DC-45/88 - TRT

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro: ED	Folha: _____
Proc.: 0911/89	Classe: _____
Data: 21.7.89	Hora: 13:40
<i>PL</i>	
Serv. Central Processual	

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo DC-45/88, em face do v. acórdão do Egrégio Regional, cujo resumo foi publicado no DJ-PE de 20 de julho de 1989, vem, pela presente e no prazo legal - 5 dias, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridades e dúvidas contidas na v. sentença normativa, conforme razões que passa a aduzir.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Dada a sua função normativa, o acórdão proferido em dissídio coletivo é naturalmente sujeito a embargos de declaração, por mais ilustre e altamente lúcido que seja o seu prolator - como é precisamente o caso presente - tal como é sujeita a constantes emendas de redação uma proposição legislativa.

Este preâmbulo, que o patrono da suscitada, ora embargante, costuma repetir toda vez que enfrenta situação idêntica à presente, ao mesmo tempo que é uma homenagem aos méritos de V. Exa. constitui uma justificativa ocasionalmente necessária ante o rigor com que vêm respondendo os órgãos jurisdicionais ao regular exercício do direito de recorrer por parte dos advogados.

Não fosse, portanto, a existência desses gravames e interesse, que se prendem à sentença coletiva, decerto que o pedido de re -

*127*



exame mostrar-se-ia desnecessário. Ademais, para a adequada interposição do recurso ordinário cabível, constitui imperativo jurídico que a decisão seja escoimada de tais lapsos e equívocos.

OBSCURIDADES E DÚVIDAS

1a)

Em preliminar a suscitada FIEPE, ora embargante, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender que, não tendo havido prévia negociação no âmbito administrativo, mencionada no § 1º do art. 616, da CLT, in casu estaria faltando uma das condições da ação qual seja a impossibilidade jurídica do pedido, acrescentando que tal arguição teria como fundamento o disposto no § 4º do citado dispositivo consolidado.

No voto condutor do acórdão embargado, da lavra de V. Exã., está registrado, textualmente, que "A CONCILIAÇÃO FOI REJEITADA", tendo sido este o motivo para a rejeição da aludida preliminar. V. fls. 136.

De fato, no âmbito judicial, a embargante não aceitou a conciliação proposta pelo Juiz Instrutor em consonância com o art. 862 da CLT, como está escrito na ata de fls. 55.

Então, para que o acórdão fique claro no particular e não dificulte a análise que certamente será procedida pelo juízo a quem, dele deve constar que, efetivamente, a despeito de se tratar de dissídio originário, como enfatizado por V. Exã. às fls. 136/7 ("Trata-se do primeiro dissídio da categoria"), incorreu tentativa de negociação prévia no âmbito administrativo, e que a alusão feita às fls. 136, de que "a conciliação foi rejeitada", refira-se, exclusivamente, à fase judicial do conflito.

Feita esse esclarecimento, de suma importância, evidente que a instância superior no exame do RO que será interposto, confirmará ou não a decisão desse Regional que negou vigência ao § 4º do



art. 616 da CLT, que alude à negociação na esfera administrativa e não à proposta da conciliação judicial contida na ata de fls. 55.

2ª)

Na cláusula 2ª da sentença normativa, foi concedida à categoria profissional a "correção dos salários pela variação integral do IPC" (fls. 141), certamente referente ao período de julho de 1988 a junho de 1989 (os 12 meses anteriores à data-base) eis que esta, na cláusula 1ª, foi fixada em 20.07.89, "data da publicação do acórdão" (fls. 141).

Logo, para evitar dúvida quanto ao índice inflacionário do mês de janeiro de 1989, que está incluído naquele período, deve o Tribunal esclarecer que se trata do INPC de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), o único publicado pela Fundação IBGE, cf. inúmeras decisões (recentes - claro) proferidas por esse 6º TRT (p. ex: P- TRT-ED-115/89 e 116/89 - anexos), cujo percentual deve ser aplicado na correção salarial determinada na sentença normativa.

3ª)

Esse TRT - 6ª Região não concedeu o piso salarial reivindicado pela categoria obreira: seis (6) PNS.

Deferiu apenas "O SALÁRIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01 DO TST" (fls. 141).

Dispõe o item IX da Inst. Normat. 01/TST, nº 1, que "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração."



Conforme a boa doutrina e pronunciamentos jurisprudenciais mais recentes, a instituição de salário normativo, que nada mais é do que a atualização nominal do salário mínimo em face da defasagem havida entre a data de sua decretação e o início da vigência da norma coletiva, se justificava quando o ganho mínimo legal era concedido anualmente e, depois, semestralmente.

Nesse caso a sua fixação em sentença normativa se fazia necessário para corrigir essa defasagem. Hoje, entretanto, não tem mais sentido prático a sua instituição tendo em vista que desde o mês de agosto de 1987, em face do DL-2351/87, o ganho mínimo do trabalhador é reajustado mensalmente.

Dada a periodicidade mensal da correção desse ganho mínimo é matematicamente impossível encontrar-se o tal "salário normativo" previsto na Inst. Normat. 01/TST, pois, na data da instauração deste dissídio, em agosto de 1988, o Piso Nacional de Salários (substitutivo do "salário mínimo") já havia sido corrigido para Cz\$15.552,00 (no mês anterior era Cz\$12.444,00).

Em face disso, estes embargos têm a finalidade de solicitar esclarecimento ao TRT quanto ao "valor" desse tal "salário normativo" deferido à categoria obreira neste dissídio. É o que pede a suscitada.

4a)

Na cláusula 12ª da sentença normativa, o TRT concedeu à categoria profissional a seguinte vantagem: "integração da remuneração das horas extras conforme dispõe a Súmula 76 do TST" (fls. 142).

A data do julgamento do presente dissídio é 11 de maio de 1989 e o Enunciado nº 76 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST, citado na cláusula, é do seguinte teor:

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois (2) anos, ou durante todo o con -



trato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais."

Sucedede que esse Enunciado nº76, desde 15 de março de 1989, teve a sua redação alterada, dando lugar ao Enunciado nº291 cujo verbete é o seguinte:

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

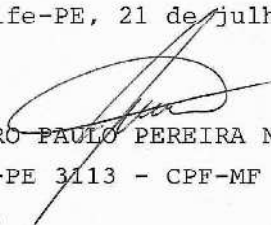
A dúvida da suscitada, ora embargante, é quanto ao verdadeiro teor da cláusula nº12: enfim, o Tribunal concedeu a vantagem aos empregados com base na redação primitiva do Enunciado 76/TST ou na nova redação instituída pelo de nº291 ?

#### CONCLUSÃO

Isto posto, espera a suscitado que o Eg. TRT da Sexta Região, por seus doutos juizes, cujos suplementos ora invoca, acolha os Embargos Declaratórios aqui opostos, para remover os vícios das dúvidas e obscuridades constantes da sentença recorrida que foram apontados neste expediente, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de julho de 1989.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113 - CPF-MF 028.872.584-00  
Adv.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRET-ED-115/89

Embargante: Alcoolquímica - Companhia Alcoolquímica Nacional e Coperbo - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética.

Embargados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Vela do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO - Ementa:

Embargos que se acolhem, face a omissão quanto aos índices inflacionários que devem ser aplicados no cálculo da reposição salarial deferida.

Alcoolquímica - Companhia Alcoolquímica Nacional e Coperbo - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética de Pernambuco opõem tempestivamente embargos de declaração, alegando omissão do acórdão quanto aos índices oficiais a serem aplicados à reposição salarial.

É o relatório.

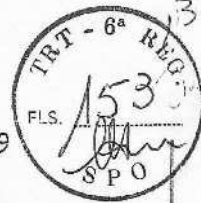
Voto:

Razão assiste às embargantes.

O acórdão determinou que a reposição salarial fosse feita com base no índice inflacionário oficial acumulado no período de 01.12.88 a 31.03.89 mas não mencionou o percentual de cada mês nem o total acumulado. Os IPCs dos meses de dezembro/88 (28,79%), fevereiro/89 (3,00%) e março/89 (6,09%) devem servir de base aos cálculos e, no mês de janeiro/89, como não foi publicado IPC, deve ser aplicado o índice de 35,48%, corresponden



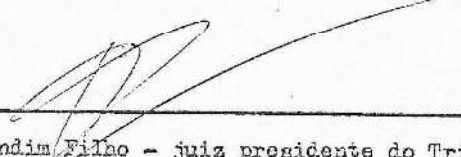
PODER JUDICIÁRIO Proc.nº TRET-ED-115/89  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO fls.02



Acórdão—Continuação— correspondente ao INPC.

ACORDAM os juizes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por maioria, acolher os embargos para declarar que os índices inflacionários oficiais são: dezembro/88: 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89: 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89: 3,60% (três vírgula sessenta por cento) e março/89 : 6,09% (seis vírgula zero nove por cento), contra o voto, em parte, dos juizes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que determinavam a aplicação em janeiro/89 do índice de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

Recife, 24 de maio de 1989.

  
Gondim Filho - juiz presidente do Tribunal Pleno  
da Sexta Região

  
Ana Schuler - juíza relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. nº - TRT-ED-116/89

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco.

Embargados: Coperbo - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética e Alcoolquímica - Companhia Alcoolquímica Nacional.

A C Ó R D ã O - Ementa:

Embargos acolhidos. Fixação dos índices inflacionários que devem ser aplicados no cálculo da reposição salarial deferida.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco opõe tempestivamente embargos de declaração, alegando omissão do acórdão quanto aos índices inflacionários a serem aplicados à reposição salarial. Argui também que o acórdão não escolheu que os dias parados não devem ser computados como faltas ao serviço, para quaisquer fins.

É o relatório.

Voto:

Quanto ao primeiro ponto abordado nos embargos, o sindicato tem razão em parte. O acórdão se omitiu quanto aos percentuais que devem ser aplicados no cálculo da reposição salarial. Para os meses de dezembro/88, fevereiro/89 e março/89 deve ser aplicado o IPC, que é de 28,79%, 3,60% e 6,09%, respectivamente. No mês de janeiro/89 não houve publicação do IPC. O índice de 70,28% não pode ser aplicado, como pretende o embargante, porque se refere a um lapso de tempo superior a 30 dias. Assim, como já tem procedido este Egrégio Tribunal, em outros processos, neste caso também deve ser aplicado o INPC de janeiro/89 que é de 35,48%.

No que concerne ao segundo ponto dos embargos, para se não haja dúvida futura, deve ficar constando no acórdão que os dias



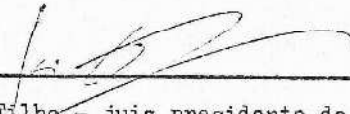


PODER JUDICIÁRIO Proc.nº-TRT-ED-116/89  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO fls.02

Acórdão - Continuação - parados não devem ser computados como faltas ao serviço para quaisquer efeitos.

ACORDAM os juizes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por maioria, acolher os embargos para declarar que os índices inflacionários oficiais são: dezembro/88: 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89: 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89: 3,60% (três vírgula sessenta por cento) e março/89: 6,09% (seis vírgula zero nove por cento), contra o voto, em parte, dos juizes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcaño e Valmir Lima que determinavam a aplicação em janeiro/89, do índice de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento), bem como para declarar que os dias parados não devem ser computados como faltas ao serviço para quaisquer efeitos.

Recife, 24 de maio de 1989.

  
Gondim Filho - juiz presidente do Tribunal Pleno da Sexta Região

  
Ana Schuler - juíza relatora



RESOLUÇÃO Nº 01/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Conselho Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presenciosa do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Duráça Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ernes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Américo, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU, por maioria, rever o teor do Enunciado número 76, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, que passa, sob o número 291, a ter a seguinte redação:

HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 76

"A SUPRESSÃO, PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABILIDADE, DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPLEMENTARES PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES, MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO."

Referências: Artigo 79, incise XIII, da Constituição Federal.  
Artigos 82, 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes: Revisão do enunciado 76 da Súmula - Incidente no RR-506/85 - 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de março de 1989

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

# CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 26 de Julho de 1989

*[Handwritten Signature]*

Directora do Serviço de Processos

Nesta data, Recolhi  
os presentes autos do Serviço de  
Processos.

Recife, 28/07/89.

*[Handwritten Signature]*  
Margarida Lira  
- Assessora -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

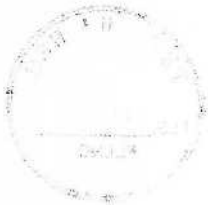
PROC. Nº TRT - ED-191/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Fausto (Relator), Ana Schuler, Milton Lyra, Lourdes Gabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá, Barreto, Francisco Solano, Osani Lavor, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma ..... resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que :

a) quanto a preliminar tem entendido o Tribunal, em precedentes judiciais, que a prévia negociação na área administrativa - (§ 1º, art. 116) é substituída pela conciliação judicial; b ) quanto à cláusula 2ª, que o período que está sujeito a correção salarial é de julho de 1988 a junho de 1989, sendo que o índice inflacionário do mês de janeiro de 1989 é o do INPC, no percentual de 35,48%; c) quanto a cláusula 3ª que o salário normativo deferido pelo Tribunal é exatamente o do item IX da Instrução Normativa nº 01 do TST e d) quanto à cláusula 12ª que o Tribunal determina a aplicação da Súmula 76 do TST e essa decisão somente poderia ser reformada através de recurso próprio.

o Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 17 de 08 de 1989.

Ana Ramos  
Secretário do Tribunal Pleno Substa.



**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 21 DE 08 DE 1989

ag

Secretário do Tribunal  
TRT - 6ª Região

~~Nesta data, devolve os autos~~

~~à~~ a Sec. da 2.ª Turma, com  
Pleno

acórdão devidamente datilografado.

Recife, 23 / 08 / 1989

P/ Frederico D.  
Augustino C. Lya - Sec.ª



Acordados nesta data.

Re. ~~1-5 SET 1989~~

*[Handwritten Signature]*  
Chefe do Setor de Publicação  
de Acórdãos

JUNTA DA

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

15 SET 1989

Re. \_\_\_\_\_

*[Handwritten Signature]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-191/89

Embargante: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO-FIEPE

Embargado: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

A C Ó R D Ã O - Ementa:

Embargos acolhidos.

Vistos, etc.

Embarga de declaração a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-45/88 em que figuram como suscitante o Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco e, como suscitados, Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais (FEBIEX) e outros (08), com fundamento no art. 535, I, do CPC, para esclarecer obscuridade e dúvidas contidas na sentença normativa.

Afirma que incorreu tentativa de negociação prévia no âmbito administrativo, e que a alusão feita às fls. 136, de que "a conciliação foi rejeitada", refere-se, exclusivamente, à fase judicial do conflito; que deve o Tribunal esclarecer que se trata do INPC de 35,48%, cujo percentual deve ser aplicado na correção salarial determinada na sentença normativa; que os, presentes embargos têm a finalidade, também, de solicitar esclarecimento ao TRT quanto ao "valor" do "salário normativo" deferido à categoria obreira no referido dissídio; e, finalmente, que há dúvida da suscitada, ora embargante, quanto ao verdadeiro teor da cláusula 12ª: se o Tribunal concedeu a vantagem aos empregados com base na redação primitiva do Enunciado 76 do TST ou na nova redação instituída pelo de nº 291.

É o relatório.

V O T O :

Da preliminar:

Tem entendido o Tribunal, em precedentes



**Acórdão—Continuação—** judiciais, que a prévia negociação na área administrativa (§ 1º, art. 116) é substituída pela conciliação judicial.

E isso sob o argumento de que o fato litigioso deve ser apreciado pelo judiciário em qualquer condicionamento conforme o texto constitucional.

Da cláusula 2ª:

O período que está sujeito a correção salarial é de julho de 1988 a junho de 1989 sendo que o índice inflacionário do mês de janeiro de 1989 é o do INPC no percentual de 35,48%.

Da cláusula 3ª:

O salário normativo deferido pelo Tribunal é exatamente o do item IX da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Se a atual política salarial é mais favorável ao empregado torna-se evidente a sua aplicação prioritária; se, no entanto essa política, salarial for alterada contra o interesse da categoria impõe-se a aplicação da instrução normativa nos termos do seu deferimento pelo Tribunal.

Da cláusula 12ª:

O Tribunal determinou a aplicação da Súmula 76 do TST e essa decisão somente poderia ser reformada através de recurso próprio.

Acolho os embargos para esclarecer o que acima se expôs.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que: a) quanto a preliminar tem entendido o Tribunal, em precedentes judiciais, que a prévia negociação na área administrativa (§ 1º, art.116) é substituída pela conciliação judicial; b) quanto à cláusula 2ª, que o período que está sujeito a correção salarial é de julho de 1988 a junho de 1989, sendo que o índice inflacionário do mês de janeiro de 1989 é o do INPC, no percentual de 35,48%; c) quanto a cláusula 3ª que o salário normativo deferido pelo Tribunal é exatamente o do item IX da Instrução Nor





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

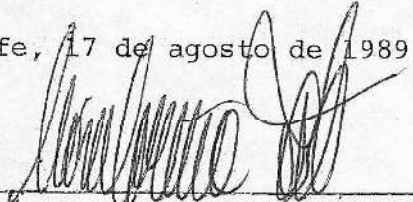


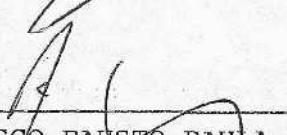
Proc.nº TRT-ED-191/89

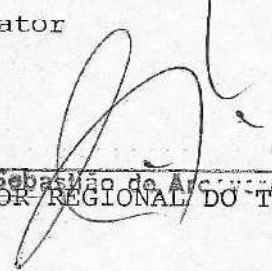
fls.03

Acórdão—Continuação— mativa nº 01 do TST e d) quanto a cláusula 12ª que o Tribunal determina a aplicação da Súmula 76 do TST e essa decisão somente poderia ser reformada através de recurso próprio.

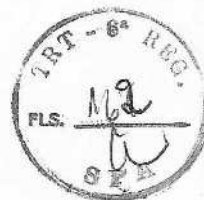
Recife, 17 de agosto de 1989.

  
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA A. FILHO  
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região no exercício da Presidência

  
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Juiz Relator

  
José Sebastião de Azevedo Pabulo  
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

↓  
v




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 1301/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

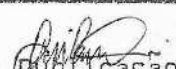
Recife, 19/09/89

Chefe do Setor de  Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC. TRT - Nº ED-191/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 21 SET 1989.

Recife, 21 SET 1989

Chefe do Setor de  Publicação de Acórdãos



ED-191/89-DO-21.09.89

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª. REGIÃO

2061 1345 005828

LIVRO FOLHA  
T. REGISTRO

PROCESSO DC - 45/88

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo, instaurado pelo SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inconstituído, data vênua, com os v. acórdãos de fls. 122/144 e 159/161, prolatados por esse Egrégio Tribunal, vem, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, interpor RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, reque-  
rendo a V. Exª que, recebido e processado, seja ele, afinal, enca-  
minhado àquela superior instância, esclarecendo que as custas pro-  
cessuais já foram recolhidas conforme DARF's anexos.

Pede deferimento.

Recife-PE, 29 de setembro de 1989

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

RECEBIDOS NESTA DATA

Em 29/09/89

Advogado.

RECEBIDA DO SERVIÇO PROCESSOR

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



TRT - 6ª REG. DC - 45/88

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELA SUSCITADA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE.

EMINENTES MINISTROS  
DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Publicado o acórdão Regional em 20.07.89, começou no primeiro dia útil subsequente, 21.07.89, a contagem do prazo legal (8 dias) para a interposição deste recurso ordinário.

Ajuizados os embargos declaratórios no dia 21.07.89, no curso do 1º dia suspendeu-se o curso do prazo do recurso principal.

Como não se computa o dia da interposição, ex-vi do Enunciado nº 213 do TST, devolve-se à reclamada todos os 8 dias para uso quando do julgamento dos embargos apresentados.

Publicado o resumo do acórdão dos embargos no dia 21.09.89, no dia seguinte recomeçou a contagem do prazo (os 8 dias) para a interposição do recurso ordinário, que tem o seu dies ad quem no dia 29.09.89.

Protocolizado este apelo hoje, dia 28.09.89, quinta-feira, está demonstrada a sua tempestividade.

II - PRELIMINARMENTE

Nesta oportunidade, a suscitada FIEPE, ora recorrente, insiste na 1ª arguição preliminar constante às fls dos autos, quando requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter havido prévia negociação administrativa.

164



Não há dúvida de que o § 4º do art. 616 da CLT, condiciona a instauração do dissídio coletivo ao malogro da negociação administrativa.

O processo negocial na esfera administrativa, portanto, é imprescindível para que o Judiciário conheça da ação coletiva, sobretudo quando se trata, como é o caso presente, de dissídio originário.

O próprio Tribunal a quo reconhece essa particularidade ao enfatizar às fls. 136/137 dos autos: "Trata-se do primeiro dissídio da categoria."

Sucedendo que esse órgão Jurisdicional, estranhamento, rejeitou essa preliminar ao pueril argumento de que, palavras do juiz relator, "a prévia negociação (§ 1º, art. 116) é substituída pela conciliação judicial." (Fls. 160) - grifos nossos.

Ao deixar de aplicar a regra do § 4º do art. 616 da CLT, o 6º TRT não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, certamente porque constatou a sua perfeita adequação aos §§ 1º e 2º do art. 114 da vigente Constituição Federal.

Simplesmente negou vigência a esse dispositivo consolidado mediante a tese de que a negociação no âmbito do Judiciário poderia suprir a administrativa que não foi realizada.

Equivocou-se o Tribunal. A conciliação judicial tentada na audiência a que se refere a ata de fls 55, que, por sinal, foi malograda, cujo ato está previsto no art. 862 da CLT, nada tem a ver com aquela prevista no art. 616 da CLT.

De sorte que, a inobservância do § 4º do art. 616 da CLT, resulta na impossibilidade jurídica do pedido além da inépcia da petição inicial.

Em sendo assim, requer a recorrente que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, declare a extinção do processo

165



sem julgamento do mérito.

### III - AINDA PRELIMINARMENTE

Insiste também, a recorrente, na tese expedida na 2ª preliminar arguída na defesa de fls, pela qual foi requerida a sua exclusão desde o processo.

Alegou a recorrente que não possuindo empregados psicólogos em seu quadro de pessoal, esta ação coletiva estaria sendo exercitada ilegitimamente, como também ausente estaria o interesse processual.

Não havendo interesse e qualidade para agir, que são requisitos indispensáveis à propositura da ação, ex-vi do art. 3º do CPC, restau à recorrente requerer a sua exclusão neste feito.

O TRT da 6ª Região, entretanto, rejeitou essa preliminar por entender indispensável a participação da recorrente no palco passivo da relação processual, porque, sendo uma entidade sindical de grau superior, estaria aqui representando sindicatos e empresas que possivelmente empregam psicólogos.

É o que se deduz, portanto, da seguinte fundamentação do acórdão: "A FIEPE é representante da categoria. Não há razão para excluí-la se há nos quadros das entidades representadas a figura do psicólogo." (fls 136).

Está completamente enganado o TRT da 6ª Região. Inexiste no direito sindical brasileiro qualquer regra que assegure a representação de que cogita o acórdão.

A associação sindical de grau superior é constituída apenas para o fim de coordenar os interesses de uma determinada categoria representada por vários sindicatos que atuam em bases territoriais diferentes.



A prerrogativa para estar em juízo nos dissídios coletivos, seja como suscitante ou suscitado, é reservada, com prioridade, ao sindicato propriamente dito, associação de grau inferior.

Essa regra está insculpida no art. 513, letra "a", da CLT, segundo a qual constitui prerrogativa do sindicato representar perante as autoridades judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria.

O § 2º da vigente Constituição Federal é nesse mesmo sentido ao facultar aos sindicatos o ajuizamento de dissídio coletivo uma vez frustrada a negociação no âmbito administrativo.

Se as categorias profissional e econômica são organizadas em sindicatos, claro que somente a estes cabe a sua representação em juízo, ativa ou passivamente, sobretudo nos casos de dissídio coletivo.

A representação das categorias por associações sindicais de grau superior, isto é, pelas federações e confederações, somente se dá excepcionalmente, na hipótese em que a categoria interessada não tiver representação sindical de primeiro grau.

Quando uma determinada categoria, seja ela econômica ou profissional, não estiver organizada em sindicato, somente nessa hipótese, as atividades sindicais de grau superior é que assumem essa prerrogativa para atuar como seu representante na respectiva base territorial.

Essa representação extraordinária, que não é comum, resulta da interpretação do § 1º do art. 617 da CLT combinado com o art. 857 do mesmo instrumento legal.

Ora, se no Estado de Pernambuco as categorias econômicas dos industriais, sem nenhuma exceção, acham-se organizadas em sindicato, em torno de duas dezenas de entidades, não pode desse modo a federação recorrente participar deste dissídio coletivo, como diz o 6º





TRT, como representante das empresas industriais representadas por esses sindicatos.

A jurisprudência trabalhista sobre esse assunto é no mesmo sentido conforme se pode deduzir dos seguintes julgados :

"As Federações têm legitimidade de representação para postular em juízo normas coletivas, em nome dos trabalhadores inorganizados." (Proc. TST - 551/83, Rel. Min. Raimundo Barbosa - DJU - 4.5.84, p. 6.753).

Inexistindo sindicato, a federação representa, em juízo, a categoria econômica inorganizada." (Proc. TST - RO-DC 623/83, Rel. Min. José Ajuricaba - DJU de 16.8.85, p. 13.325).

"O consolidador previu a legitimação ativa das Federações e Confederações, na ausência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional' (art. 857, § único, da CLT). No entanto omitiu-se quanto à legitimação passiva, para o mesmo fim e hipótese. O TST, então, construiu jurisprudência, no sentido de que a legitimação ativa implica a passiva, nos casos de ação coletiva, o que se dá às federações legitimidade passiva para representar categoria inorganizada em sindicato." (Proc. TST - RO-DC 126/84, Rel. Min. Coqueijo Costa - DJU de 23.8.85, p. 13.869).

grifos nossos

Ademais, é bom que se diga, que na representação do suscitante não ficou esclarecido a que título estaria a FIEPE, ora recorrente, integrando a relação processual, isto é, se na qualidade de empregadora ou como representante das empresas industriais empregadoras.

Claro que se tivesse dito ali que a recorrente estaria integrando este dissídio na exdrúxula condição de "representante" das catego-



rias econômicas das indústrias "organizadas em sindicato", a defesa seria expressa no sentido de que isso é juridicamente impossível.

Se nada foi esclarecido nesse sentido, pois a representação limitou-se a se referir a uma relação de "empresas arroladas em anexo", entendeu, logicamente, a recorrente estaria figurando neste processo como "empregadora" de psicólogos, resultando daí a arguição preliminar de que não possuindo no seu quadro empregados psicólogos, deveria ser ela excluída do processo.

Essa estória de que participa a FIEPE neste feito na condição de entidade representativa da categoria econômica industrial, e por isso como representante das empresas industriais de Pernambuco, foi criada pelo próprio Tribunal a quo. A descoberta foi sua. É o autor dessa estranha tese: uma Federação pode representar em dissídios coletivos categorias econômicas já organizadas em sindicatos, valendo a sentença normativa para as respectivas empresas empregadoras.

Em sendo assim, a suscitante, ao ensejo deste apelo, preliminarmente, requer seja determinada a sua exclusão deste feito.

#### IV - MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim os acórdãos de fls. 122/144 e 159/161 merecem reforma para que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram impugnadas na contestação, a saber:

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O TRT da 6ª Região concedeu aos empregados representados pelo suscitante, ora recorrido, "a correção dos salários pela variação integral do IPC" (fls. 141).



Ficou esclarecido no acórdão dos embargos declaratórios, que "o período que está sujeito à correção salarial é de julho de 1988 a junho de 1989, sendo que o índice inflacionário do mês de janeiro de 1989 é o do INPC no percentual de 35,48%." (fls. 160).

Quando foi publicada essa decisão, em 20 de julho de 1989, como é do conhecimento de todos, já havia sido promulgada a Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, com vigência retroativa a 1º de junho de 1989, cujo diploma legal versa sobre a política salarial.

E antes dessa legislação, precisamente a partir do mês de janeiro de 1989, surgiram várias medidas provisórias que foram convertidas em leis, dispondo sobre congelamento de salários e ordenando a concessão dos resíduos inflacionários em face do chamado "Plano Verão".

Significa dizer, então, que o critério estabelecido na cláusula em epígrafe pelo TRT, corrigindo salários com base em período anterior ao congelamento (julho de 1988 a junho de 1989), não pode permanecer, sob pena de se estabelecer uma reposição salarial fora dos critérios contidos nas respectivas medidas que constituem o chamado "Plano Verão".

A vedação normativa está contida expressamente na Lei 7.730/89 (MP-032/89), **verbis** : "Art. 7º - frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição salarial baseada em índices de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo Único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

As referidas medidas provisórias, como já explicado, cuidaram de estabelecer, compulsoriamente, os caminhos, meios e critérios para a reposição salarial de todos os empregados até o mês de janeiro de 1989, de sorte que não se pode mais falar em reajuste de salários com base na inflação havida até o citado mês.



Por outro lado, a vigente legislação de política salarial, introduzida pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, prevê reajustamento salarial compulsório com base no IPC.

Para os empregados que têm data-base no mês de julho, como é o caso dos que integram a categoria profissional representada pelo suscitante, o parágrafo 2º do artigo 4º da precitada lei, concedeu um reajuste no mês de junho de 1989, equivalente ao IPC acumulado nos meses de fevereiro (3,60) e março (6,90), e em julho ao IPC dos meses de abril (7,31), maio (9,94) e junho (24,83) de 1989, incidentes sobre os salários praticados no mês de maio e junho de 1989, respectivamente.

Em suma, os empregados que compreendem a categoria profissional suscitante, receberam a reposição salarial decorrente do "Plano Verão" até o mês de julho de 1989 (mês da data-base da categoria suscitante), em três etapas: em primeiro lugar através dos resíduos estabelecidos naquelas medidas provisórias, em segundo lugar por meio dos IPC's acumulados no período de fevereiro e março de 1989, e em terceiro lugar pelos IPC's acumulados no período de abril a junho de 1989, por imposição da Lei nº 7.788/89.

Logo, a categoria obreira representada pela suscitante, cuja data-base está fixada no mês de julho, nada mais tem a receber a título de reajustamento salarial coletivo, eis que por imposição legal já tiveram os seus salários reajustados até o mês de julho de 1989 com base nos IPC's de fevereiro a junho de 1989, sem falar no resíduo que receberam em decorrência daquelas medidas provisórias como reposição das perdas ocorridas de julho de 1988 a janeiro de 1989.

Portanto, a cláusula em tela, que não está conforme os diplomas legais antes citados, deve ser excluída da sentença normativa pelo Colendo TST no julgamento deste recurso.

Para finalizar, caso o Colendo TST mantenha o reajuste salarial determinado pelo Egrégio TRT, isto é, o IPC acumulado do período de

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly the initials 'P.P.', located in the lower right quadrant of the page.



julho de 1988 a junho de 1989, violando as Medidas Provisórias nos. 032, 037 e 048, de 1989, e a própria Lei nº 7.788/89, hipótese admitida apenas para argumentar, que pelo menos faça constar da sentença normativa, expressamente, que : serão compensados e deduzidos do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram conferidos pelos empregadores entre julho de 1988 e junho de 1989, aqui compreendidos as URP's, os resíduos' determinados por aquelas medidas provisórias, bem assim os IPC's' dos meses de fevereiro a junho de 1989, determinados pela Lei 7.788/89, evitando-se desse modo o **bis-in-idem**.

#### CLÁUSULA QUARTA

O Tribunal da 6ª Região concedeu à categoria profissional uma vantagem que não mais existe no mundo jurídico.

Na cláusula em epígrafe a sentença normativa contemplou os trabalhadores, com um "salário da Instrução Normativa nº 01 do TST."

Em vão foi a explicação dada pela recorrente nos seus embargos declaratórios pois o Tribunal continuou sem entender qual a finalidade do "salário normativo" que é uma criação da Instrução Normativa desse Colendo TST.

A verdade é que o Tribunal fixou uma cláusula na sentença normativa de fls, sem entender o seu real significado.

Provocado pela recorrente para mencionar o valor desse tal salário normativo, o Tribunal permaneceu silente pois na decisão dos embargos limitou-se a dizer que o que deferiu "é exatamente o item IX da IN-01 do TST." (fls. 160).

Claro que ela jamais poderia dizer o valor desse salário normativo, simplesmente porque isso não mais existe.

De acordo com as regras contidas na aludida IN-01/TST, o salário normativo nada mais era do que atualização do ganho mínimo legal



quando este era reajustado anualmente e, posteriormente, a cada seis meses.

Quando a periodicidade dos reajustes do salário mínimo era dessa maneira, justificava-se a adoção desse salário normativo quando a data-base da categoria não coincidia com o mês de reajuste do salário mínimo.

Por exemplo : se uma determinada categoria tivesse como data-base o dia 1º de julho, estava a Justiça do Trabalho autorizada a conceder no dissídio coletivo um salário normativo equivalente ao valor do salário mínimo estabelecido no mês de maio anterior acrescido da inflação ocorrida de maio a junho.

Salário normativo, portanto, constituia um mecanismo de simples atualização nominal do salário mínimo em face da defasagem havida entre a data de sua decretação e o início da vigência da norma coletiva.

Hoje, entretanto, não tem mais sentido prático a sua instituição tendo em vista que desde o mês de agosto de 1987, em face do DL-2.351/87, o ganho mínimo do trabalhador é reajustado mensalmente.

Dada a periodicidade mensal da correção desse ganho mínimo é matematicamente impossível encontrar-se o valor de tal "salário normativo" previsto na Inst. Normat. 01/TST, pois, na data da instauração desse dissídio, em agosto de 1988, o Piso Nacional de Salários (substitutivo do Salário Mínimo) já havia sido corrigido para CZ\$ ... 15.552,00 (no mês anterior era de CZ\$ 12.444,00). No mês do início da vigência deste dissídio, o salário mínimo era NCZ\$ 149,80 e no mês anterior NCZ\$ 120,00.

Logo, não se justifica a cláusula em epígrafe que certamente será excluída da sentença normativa por esse Colendo TST.



CLÁUSULA NONA

O TRT da 6ª Região concedeu à categoria profissional adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento).

A sentença normativa, no particular, não está conforme o estatuído no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal vigente, que fixa em 50% (cinquenta por cento) esse adicional.

Está dissociada, ainda, da jurisprudência mais recente desse Colen do TST, que, em face do novo preceito constitucional, alterou entendimento anterior então consubstanciado no seu Precedente nº 043.

Com efeito, decidiu o TST, no Proc. DC-53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, cujo acórdão (TP-2202/88) foi publicado no DJU de 31.03.89 (páginas 4407/4417), que o adicional para os serviços extras deve ser fixado em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas (2) horas além da jornada de trabalho.

De acordo com essa decisão, o Colendo TST apenas taxou em 100% o adicional das horas extras que ultrapassassem as duas (2) horas excedentes iniciais.

Merece ser transcrito o voto condutor desse acórdão :

"Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados." (DJU-p.4412).

Em sendo assim, requer a recorrente que esse Tribunal fixe o adicional das horas extras de conformidade com essas regras :



50% as duas primeiras e 100% as demais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Na cláusula em epígrafe, o TRT concedeu à categoria profissional a seguinte vantagem : "integração da remuneração das horas extras conforme dispõe a Súmula 76 do TST" (fls. 142).

A data do julgamento do presente dissídio é 11 de maio de 1989 e o Enunciado nº 76 da Súmula da Jurisprudência Predominantes do TST, citado na cláusula, é do seguinte teor :

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois (2) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais."

Sucedê que esse Enunciado nº 76, desde 15 de março de 1989, teve a sua redação alterada, dando lugar ao Enunciado nº 291 cujo verbete é o seguinte :

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Em sendo assim, requer a suscitada que esse C. TST, no Julgamento deste apelo, faça a adaptação da cláusula ao texto do Enunciado nº 291 acima transcrito.





CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

O Sexto TRT concedeu aos trabalhadores "estabilidade de 90 dias, a partir do julgamento deste Dissídio Coletivo." (fls. 142).

A suscitada, ora recorrente, não concorda com a cláusula em questão, porquanto é inoportuna e manifestamente inconstitucional.

Os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressamente previstos na Constituição Federal (art. 8º, inc. VIII - dirigente sindical; art. 10, inc. II, letras "a" e "b", das disposições transitórias - cipeiros e gestantes).

A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de maneira que o Judiciário não pode, senão com ofensa à Constituição Federal, como aconteceu no caso presente, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória.

A estabilidade instituída pelo Legislador Constituinte de 1988, é de natureza "econômica" pois elevou para 40% o valor do FGTS, e não "jurídica".

Logo, requer a recorrente a reforma do acórdão para o fim de excluir da sentença normativa a cláusula ora focalizada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Foi concedida "estabilidade no emprego aos psicólogos que estejam a cinco anos da aposentadoria, só podendo ser demitidos por falta grave, apurada em inquérito judicial." (fls. 142).

Com os mesmos argumentos contidos na impugnação da cláusula anterior, a recorrente impugna a presente, acrescentando que a Jurisprudência é contrária à concessão dessa vantagem conforme julgados a seguir transcritos :



"Sendo a aposentadoria por tempo de serviço um ato de vontade do empregado, ela é incerta para o empregador. Não se pode, por isso, e também por ser inconveniente e fora da competência da Justiça do Trabalho, conceder, em decisão normativa, a estabilidade de 48 meses, antes da aposentadoria, para os empregados, cujo tempo de serviço enseje aquela condição" (Proc. TRT-DC-6183, 9ª Região, AC.2014/83, Rel. Juiz Leonardo Abagge).

"Condição que veda a dispensa do empregado optante às vésperas da aposentadoria (12 meses) é louvável e útil, mas não tem procedência senão quando resultar da avença entre as partes, como acontece em ação coletiva. (Proc. TST-DC-RO-336/83, Ac.1.304/84, 4ª Região, Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU de 11.10.84).

As ementas acima foram transcritas de "Dicionário LTr-Dissídios Coletivos - Vol. I", pag. 114/115.

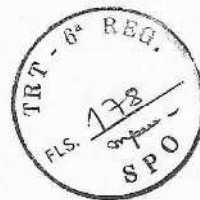
Impõe-se, assim, a sua exclusão.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

A sentença normativa impugnada através deste recurso, foi prolatada no dia 11 de maio de 1989, muito depois da promulgação da atual Carta Política.

O texto da cláusula em tela, como se observa, não está em conformidade com o do artigo 10, inciso II, letra "b", dos ADCT de CF/88, que trata da garantia da empregada gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Por consequência, requer a recorrente que o C. TST faça a adaptação da cláusula à redação contida no referido preceito constitucional.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O 6º TRT assegurou "à empregada gestante, até 270 (duzentos e setenta) dias após o término da licença de que trata o art. 329 da CLT, a liberação de 2 (duas) horas diárias para amamentação do recém-nascido". (fls. 142).

Não verificou o TRT que essa matéria possui regulamentação legal. O artigo 396 da CLT já dispõe a respeito desse assunto, segundo o qual "para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um."

Em face disso, requer a recorrente que o C. TST determine a exclusão da cláusula ou, pelo menos, faça a adaptação do seu texto ao do mencionado dispositivo consolidado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

A cláusula em questão concedida pelo Tribunal, rigorosamente, não constitui matéria de norma coletiva, na definição que nos dá o artigo 611 da CLT.

Nela não se estipula condições de trabalho a serem aplicadas às relações individuais entre empregado e empregador, nem trata de melhoria salarial.

Invade assim o campo do Legislativo, pois na verdade está regulamentando o exercício profissional dos psicólogos dispondo sobre as suas atribuições e prerrogativas.

Ademais, toda a questão relacionada com o registro profissional é regulada no artigo 29 da CLT.

Aguarda-se, portanto, a exclusão da cláusula.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

O acórdão Regional, no particular, contrariou o disposto no parágrafo único do artigo 27 da CLPS, que disciplina a questão da validade dos atestados médico-odontológicos para efeito de abono de faltas do empregado e respectivo pagamento de salário.


A cláusula tal como foi deferida pelo Tribunal não guarda correspondência com o texto legal acima referido, agredindo-o inclusive, deve ser excluída da norma coletiva.

V - CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pede a requerente que o Colendo TST, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas referidas neste memorial, ou faça as adaptações sugeridas, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por ser de Justiça. **ITA SPERATUR !**

Pede Deferimento.

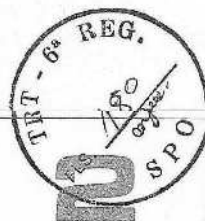
Recife-PE, 28 de setembro de 1989.


  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE/3113  
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado.



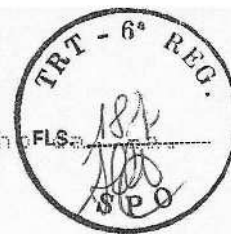
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>DISPENSADO</b> <b>Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco</b> <b>Av. Cruz. Cabuga, 757</b> <b>Sto A mare Recife PE.</b>		02 RESERVADO	
<b>IMPORTANTE</b> É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO <b>20.09.88</b>		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO <b>1988</b>	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO <b>proc. DC 45/88</b>	07 REFERÊNCIAS <b>CUSTAS PROCESSUAIS</b>	08 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA <b>63,44</b>		
16 NOME <b>Suicidado. Federação das Ind. dos Est de Pernambuco</b> <b>TRT da 6ª Região Recife PE.</b>			11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES			12 VALOR DA MULTA		
			13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
			14 VALOR TOTAL <b>63,44</b>		
			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONHEÇA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		
			<b>63209 BFV8 115 280989</b>		
			<b>63,44R AR01</b>		

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 708 - 4to. Destinação: 0202.715 003/82  
 TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTRELO, 354/364 - CATARINHA - SP - C.E.C. 47.954.735/0001-88

ED-191/89  
2021.9



Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

16078 006888

FOLHA  
PROCESSO GERAL

*[Handwritten mark]*

O SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 45/88, em que são suscitadas a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outras, por intermédio de seus procuradores judiciais adiante assinados, VEM interpor o pertinente RECURSO ORDINÁRIO contra o v. acórdão que julgou procedente em parte o presente dissídio.

Requerendo o regular processamento do apelo e o recebimento das anexas razões de recurso,

Pede e Aguarda deferimento.

Recife, 28 de Setembro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
Maurício Rands

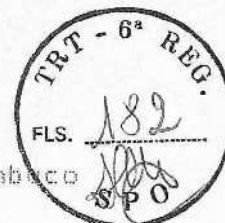
*[Handwritten signature]*

Razões de Recurso

Recorrente: Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco

Recorridos: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros

Procedência: TRT da 6ª. Região



Ínclitos Ministros,

O acórdão que julgou procedente em parte o pedido coletivo da categoria profissional há que ser reformado naquilo em que não se adequa ao direito processual e substantivo vigente.

1. Preliminarmente.

O acórdão que julgou o litígio foi publicado em 20 de julho de 1989. À decisão, a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco opôs embargos declaratórios cuja apreciação foi publicada em 21 de Setembro do corrente.

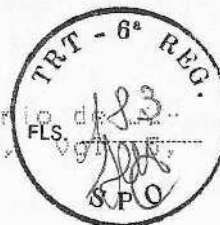
Ocorre que, como adiante será demonstrado, o pronunciamento sobre os embargos de declaração resultaram em manifesta alteração do julgado. E, o que é mais grave, exatamente no item considerado essencial pela categoria: o percentual do reajuste deferido. Houve, com a declaração, verdadeira modificação material da sentença normativa.

A consequência é que somente depois de ter tomado conhecimento de tal modificação do julgado pôde o sindicato suscitante decidir-se por interpor o apelo ordinário. O prazo para tanto, naturalmente, iniciou no dia seguinte ao da publicação do acórdão dos embargos. Isto porque dele é que se intenta recorrer, visto que modificou substancialmente o mérito da decisão normativa. Na prática, constitui nova sentença normativa.

Tal conclusão, acorde com a sistemática processual vigente e com a própria lógica e natureza dos recursos, é claramente aplicada na jurisprudência deste Egrégio TST. É o que se vê do seguinte aresto:

"Tendo havido nova condenação nos embargos de declaração, o prazo recursal se restabelece por inteiro." (TST, 3a. T., RR 4242/85;

Rel. Ministro Guimarães Falcão, DJU nº 40/86, in Repertório de Jurisprudência Trabalhista de João de Lima Teixeira Filho, pag. 423.)



Assim, o prazo para interposição do presente recurso ordinário iniciou a fluir em 22 de setembro (dia imediato ao da publicação do mal-sinado acórdão que apreciou os embargos de declaração). Expira neste dia 29, quando está sendo tempestivamente interposto. É o que requer e espera ver preliminarmente reconhecido e deferido.

## 2. O Mérito

A cláusula segunda da pauta de reivindicações submetida a julgamento foi assim julgada através do acórdão principal:

"Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder a correção dos salários pela variação integral do IPC, contra o voto dos juizes revisor e Valmir Lima que concediam essa variação pelos índices do DIEESE."

Vê-se com clareza que houve o deferimento da variação do IPC pleno do período para fins de reposição salarial. No bojo de tal disposição, evidentemente foram compreendidos todos os IPC de cada um dos doze meses anteriores à data-base da categoria. O que abrange, naturalmente, o IPC do mês de janeiro do corrente.

Ocorre que, para surpresa da categoria, o acórdão que apreciou os embargos de declaração da primeira suscitada modificou radicalmente o mérito do julgamento. É o que se vê do trecho a seguir transcrito:

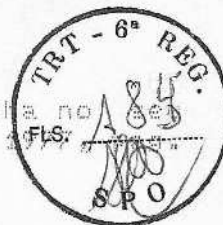
"quanto à cláusula 2a., que o período que está sujeito a correção salarial é de julho de 1988 a junho de 1989, sendo que o índice inflacionário do mês de janeiro de 1989 é o do INPC, no percentual de 35,48%."

Tal modificação importa uma diferença de mais de 25% na reposição dos salários determinada na sentença normativa original. Trata-se de infringência e modificação material do julgado. Vedada pelo direito processual, que apenas admite os embargos para sanar dúvida, omissão, contradição ou obscuridade da decisão. O que, vê-se facilmente, jamais ocorreu no caso em tela. A disposição foi clara no sentido de que o cálculo de reposição fosse feito utilizando a variação do IPC em todos os meses do período abrangido.

A alteração procedida igualmente é rechacada



pela doutrina, como leciona Wilson de Souza Campos Batalha no festejado Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, ed. 774:



"Não se admitem embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado."

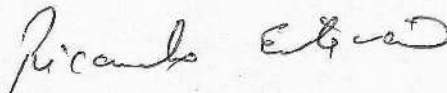
3. O Pedido


Ante o exposto, é o presente recurso ordinário para requerer, como de fato requer, a reforma do acórdão resultante da declaração de molde a que seja restabelecido o pronunciamento da sentença normativa. Requer, portanto, que este Colendo Tribunal Superior reforme a parte da decisão impugnada e declare que o cálculo da reposição deferida seja feito com a consideração dos índices de variação do IPC, inclusive quanto ao mês de janeiro.

Pede deferimento.

Recife, 29 de Setembro de 1989.

  
Maurício Rands



 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - <b>DARF</b>		01 CPF OU C/TIMBRO PADRONIZADO DO CGC <b>DISPENSADO</b> <b>Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco</b> <b>Av. Cruz. Cabuga, 767</b> <b>Sto A maro Recife PE.</b>		02 RESERVADO <div style="font-size: 48px; text-align: center; border: 1px solid black; padding: 5px;">2</div>	
<b>IMPORTANTE</b> É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO <div style="text-align: right; font-size: 18px;">28.09.89</div>		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA	
1989		proc. DC 45/88	CUSTAS PROCESSUAIS	1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA		
16 NOME <b>Suicidado. Federação das Ind. dos Est de Pernambuco</b> <small>OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES</small> <b>TRT da 6ª Regatodo Recife PE.</b>			11 VALOR DA CORREÇÃO MATEMÁTICA		
			12 VALOR DA MULTA		
			13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
			14 VALOR TOTAL		
			63,44		
			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		
			63,44R AR01		
17 3209 BFVB 115 280989					

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 7/88 - Atc Declaratório 0906 / Nº 003/88  
 TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFNO, 354/264 - CATANDUVA - SP - C.C.C. 47.064.738/0001-86

CITIBANK

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

237/0597 J  
28/06/69  
ERADESCO  
L 40000/2000



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr Juiz PRESIDENTE  
Recife 29 de setembro de 1989.

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO  
nesta data.  
Recife, 29/09/89  
*[Assinatura]*  
Secretaria Judiciária



**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição prot. sob o  
nº 6995/89 e juntas pagas

Recife, 04 de 10 de 1989

Murilo Ornelas

Diretor de Secretaria Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUÍZICA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

2011 1308 006995

DIÁRIO FOLHA  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº DC - 45/88

O SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
já qualificado nos autos do Processo nº DC - 45/88, VEM através de  
seu advogado " in fine " assinado, requerer a juntada do com-  
provante de pagamento das custas processuais em anexo.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

Recife, 02 de outubro de 1989.

  
MAURÍCIO RANDS  
OAB 8332

 <b>MINISTERIO DA FAZENDA</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 - CÓDIGO CARTELA PATRONAL DO CDP		02 - Nº DE SEQUÊNCIA	
<b>IMPORTANTE</b> É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CNPIS		<b>DISPENSADO</b>		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 - EXERCÍCIO	06 - NÚMERO DE AFILIADO	05 - PROCESSO	07 - REGIÃO	03 - CÓDIGO DA RECEITA	08 - VALOR DA RECEITA
1989		Proc.nº DC-45/88	T.R.T. 6ª Região	1505	63,44
09 - PARA USO DO RECEITANTE			10 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
11 - ROME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <b>SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PE. (suscitante), e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE E OUTRAS (suscitadas).</b>			EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		
12 - CÓDIGO DE CONTABILIZAÇÃO 03091 0657 223 031089			13 - VALOR DA RECEITA <b>63,44</b>		
14 - VALOR TOTAL <b>63,44R ARD1</b>			15 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
16 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			17 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
18 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			19 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
20 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			21 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
22 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			23 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
24 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			25 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
26 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			27 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
28 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			29 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
30 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			31 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
32 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			33 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
34 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			35 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
36 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			37 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
38 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			39 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
40 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			41 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
42 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			43 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
44 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			45 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
46 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			47 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
48 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			49 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
50 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			51 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
52 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			53 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
54 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			55 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
56 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			57 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
58 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			59 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
60 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			61 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
62 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			63 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
64 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			65 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
66 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			67 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
68 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			69 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
70 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			71 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
72 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			73 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
74 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			75 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
76 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			77 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
78 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			79 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
80 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			81 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
82 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			83 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
84 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			85 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
86 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			87 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
88 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			89 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
90 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			91 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
92 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			93 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
94 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			95 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
96 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			97 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
98 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			99 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		
100 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA			101 - VALOR DA DEDUÇÃO IMPOSTIVA		





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA : GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A/C DA PROCURADORIA DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL


Rua do Imperador, 207 - Recife- PE  
50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Governo, pela presente, intimado para contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco nos autos do DC-45/88, entr partes: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FEBIEX E OUTRAS (08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm<sup>o</sup> Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
**CLÁVIS VALENÇA ALVES FILHO**

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.



**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o acórdão nº <sup>SDC</sup> 531/90, foi publicado no "Diário de Justiça" de 05/04/1991.

Em, 05 de Abril de 1991

*[Signature]*  
DIRETOR DO S.A.

**REMESSA**

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão do fis. *[Signature]*

SR. 23 de 4 de 1991

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitada em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região; e para constar, lajei este termo;

YST-SCP, 25 de 04 de 91

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos

sd *S. J.*

Recife, 30 de 04 de 1991

*[Signature]*  
Diretor do S. C. P.

Recebido em	20/04/91
As	16 horas
Do (a)	S. C. P.
<i>[Signature]</i>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
A/C DO DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
Rua da Aurora, nº 295 - conj. 401 - Boa Vista - Recife- PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário, interposto pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS - FEBIEX e outros (08), nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT- DC-45/38, entre partes: SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FEBIEX E OUTROS (08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos três dias do mês de outubro de 1989.

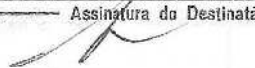
Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

**CÍLVIS VALENÇA ALVES FILHO**

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

189  
176

9C-40/88

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apoio, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 176	
	DESTINATÁRIO		Ind. Psicólogos do Estado de P. E. A. E. Sr. Ricardo Estevão de Oliveira	
	ENDEREÇO		Rua da Aurora nº 295 / 401	
	CIDADE		Recife	
	ESTADO		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	10/10/89			



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
Cais do Apolo, 925-Bairro do Recife - RECIFE-PE  
50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Prefeitura, pela presente, intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco nos autos do DC-45/88, entre partes: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS--FEBIEIX E OUTRAS(08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilografei a presente que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

**CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

177  
190

DC-45788

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 799 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Prefeitura da Cidade do Recife	
	ENDEREÇO	
	Av. Cais do Apolo nº 925	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recbido em	Assinatura do Destinatário	
12.10.89	<i>[Handwritten Signature]</i>	

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Praça Rio Branco, 18 - Bairro do Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Federação, pela presente, intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco nos autos do DC-45/88, entre partes: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FEBIEIX E OUTRAS (08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilografei a presente que vai assinada pelo Ilm<sup>o</sup> Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO  
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco nos autos do DC-45/88, entre partes: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS - FIBIEK E OUTROS (08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-45/88

<b>ECT SEED</b>	N.º	
	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	Cals do Apolo, 739 - 9º andar	
	ENDEREÇO: Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	Simul. Estabelecimentos rurais de PE.	
	ENDEREÇO	
Rua Osvaldo Cruz nº 341		
CIDADE		
ESTADO		
recife PE		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		
10/10/88 [Assinatura]		

Mod. TRT 165





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FIBIEIX  
Rua Real da Torre, 91 - Torre - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Federação pela presente, intimada para contra-arr  
zoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de  
Pernambuco, nos autos do DC-45/88, entre partes: SINDICATO DOS PSILÓLOGOS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EX-  
CEPCIONAIS-FIBIEIX E OUTROS (08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife- PE, aos quatro dias  
do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente  
que, vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região

DC-45/88

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 180	
	DESTINATÁRIO			
	Federação Brasileira de Instituições de Ensino Profissionais			
	ENDEREÇO			
	Rua Real de Torre nº 91			
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
10/12/88		a Salita Savaris -		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro - Recife - PE  
50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Federação, pela presente, intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco nos autos do DC-45/88, entre partes: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -FEBIEEX E OUTRAS (08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente que vai assinada pelo Ilm<sup>o</sup> Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
**CLÓVIS VALERÇA ALVES FILHO**

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

194  
181

DC-4758

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 789 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 181
DESTINATÁRIO		
Federação Sul. Estado de Pernambuco.		
ENDEREÇO		
Av. Cruz Cabugá nº 767 - 3º Andar		
CIDADE Recife		ESTADO PE
Recebido em 06/10/89		Assinatura do Destinatário J. Soares do Amaral

ECT  
SEED

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PREFEITURA DA CIDADE DE OLINDA  
Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda - PE  
53.110

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

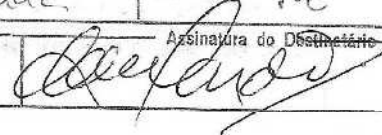
Fica essa Prefeitura, pela presente, intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco nos autos do DC-45/88, entre partes: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FEBIEIX E OUTRAS (08), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-457/88

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP. 59.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 182
DESTINATÁRIO		
Propriedade da Cidade de Olinda		
ENDEREÇO		
Rua de São Bento, 123 - Veneza		
CIDADE		ESTADO
Olinda		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
10/10/89		

ECT  
SEED



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



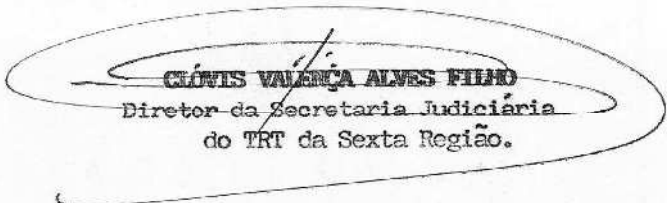
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL  
Av. Beira Mar 3945 - Janga - Paulista - PE  
53.400

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Associação, pela presente, intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco nos autos do DC-45/88, entre partes: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-BEBIEX E OUTRAS (OS), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm<sup>º</sup> Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC 45/88

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	ASSOCIAÇÃO Emp. Recrutamento e Seleção Brasil	
	ENDEREÇO	
	Av. Beira Mar no 3945 - Janga	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	

Mod. TRT 165

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição protocolada sob o nº 4383/89

Recife, 20 de outubro de 1989

Micael Quetede Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .



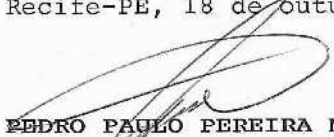
JUÍZ DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
18 OUT 1989 007383  
LIVRO 5 FOLHA 157

PROCESSO DC-45/88

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em atendimento à intimação de fls., vem, pela presente e com fundamento no artigo 900 da CLT, CONTRA-ARRAZOAR o Recurso Ordinário interposto pelo suscitante, conforme memorial anexo, para a devida apreciação por parte do Colendo TST, pelo que requer a juntada deste expediente aos autos do processo em epígrafe.

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de outubro de 1989.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

CONTRA-RAZÕES DA SUSCITADA  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE

RECORRENTE - SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO DC-45/88 (NA ORIGEM)

PROCEDÊNCIA - T.R.T. - 6ª REGIÃO



EMINENTES MINISTROS  
DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 A PRELIMINAR DO RECURSO

A suscitada FIEPE, ora recorrida, entende que o apelo do suscitante, ora recorrente, foi apresentado tempestivamente.

Discorda, apenas, dos argumentos utilizados pelo suscitante na preliminar levantada às fls.182/183 desses autos.

A tempestividade do seu recurso decorre de outro motivo e não daquele mencionado na referida peça recursal.

O fato de o TRT haver acolhido os embargos declaratórios da FIEPE, removendo a dúvida contida na cláusula 2ª da sentença normativa, não anula a regra consubstanciada no artigo 538 do CPC.

O suscitante defende exdrúxula tese de que acolhidos os embargos declaratórios devolve-se à outra parte, por inteiro, o prazo do recurso principal, isto é, sem excluir a parte já computada antes da apresentação dos embargos.



Como já foi dito a tempestividade do apelo ora impugnado dá-se por outra razão, que, por sinal, já foi apresentada no item I do RO da FIEPE.

Com efeito, ajuizados os embargos declaratórios da FIEPE no dia 21.07.89, isto é, no primeiro dia da contagem do prazo para a interposição do recurso principal, e considerando que não se computa o dia da interposição em face do Enunciado 213/TST, ficaram a salvo todos os 8 dias para uso quando do julgamento dos embargos.

Tendo sido publicado o resumo do acórdão dos embargos no dia 21.09.89, no dia seguinte recomeçou a contagem dos 8 dias do prazo para a interposição do recurso principal, que teve o seu **dies ad quem** no dia 29.09.89, exatamente a data em que foi protocolizado o apelo do sindicato recorrente.

Logo, somente por essa razão, merece ser conhecido já que indiscutivelmente apresentado no caso legal.

## 2 O MÉRITO DO RECURSO

Não procede a irresignação do sindicato suscitante contida no apelo ordinário.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão de fls. 159/161, ao acolher os embargos declaratórios da FIEPE, teria modificado "radicalmente o mérito do julgamento".

O art. 463 do CPC, certamente desconhecido pelo suscitante, admite a alteração da decisão "por meio de embargos de declaração".

No mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 278 desse Colendo TST, segundo o qual "a natureza de omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo do julgado".

199



No caso presente, o Eg. TRT - 6ª Região, no acórdão pelo qual foi solucionado o conflito, às fls.122/144 dos autos, concedera à categoria profissional reajuste salarial com base no índice inflacionário acumulado em 12 meses.

Como essa decisão apresentava-se duvidosa quanto ao percentual de aumento, pois não detalhou acerca do índice inflacionário do mês de janeiro de 1989, a FIEPE ajuizou embargos declaratórios para que o Tribunal se definisse acerca desse índice.

O Sexto TRT acolheu os embargos e, esclarecendo a dúvida apontada, declarou que o índice do mês de janeiro de 1989 a ser utilizado é o INPC no percentual de 35,48%.

Logo, ainda que não pudesse alterar a decisão, desprezando-se as regras consubstanciadas no art. 463, inciso I, do CPC, e no verbete do Enunciado nº278/TST, mesmo assim limitou-se o Tribunal a quo a esclarecer a dúvida contida no acórdão primitivo no concernente ao índice inflacionário do mês de janeiro de 1989.

Em sendo assim, não assiste razão ao sindicato recorrente ao pretender a reforma do acórdão de fls.159/161 que esclareceu a dúvida levantada pela FIEPE.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, espera a recorrida que o Colendo TST, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, negue provimento ao recurso do sindicato suscitante, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de outubro de 1989.

**PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA**  
OAB-PE 3113 - CPF 082.872.584-00

200

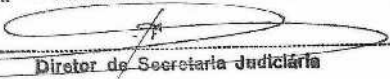
**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob.

O no TRF - 7435/89.

Recife, 23 de outubro da 1989.

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO



19001 1755 3 007435

LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROCESSO GERAL

O SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 45/88, em que são suscitadas a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outras, por intermédio de seus procuradores judiciais adiante assina-  
nados, intimado para apresentar suas CONTRA-RAZÕES, vem fazê-lo  
tempestivamente na forma do anexo memorial cuja remessa à superior  
instância requer nesta oportunidade.

Pede deferimento.

Recife, 19 de Outubro de 1989.

  
Maurício Bando

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE  
RECORRIDO: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PE  
REFERÊNCIA: DC-TRT-6ª REGIÃO-45/88

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
TRT  
6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	6ª. REGIÃO
Recife	19 OUT 1988
Nº	

Egrégia Seção Normativa,

O recurso ordinário em que a FIEFE manifesta sua irresignação é totalmente desfundamentado. Seja em relação às preliminares arguidas, seja em relação ao mérito das cláusulas sabiamente deferidas pelo Egrégio Regional. Tudo como será demonstrado nas razões aduzidas em sucessivo.

#### 1. Primeira Preliminar.

Como primeira prefacial, a recorrente pretende extinguir o processo sem julgamento do mérito sob o argumento de que não teria havido prévia negociação administrativa. Nada mais despropositado. Não tendo tido o pedido acolhido no v. acórdão que julgou o dissídio, a recorrente insistiu nos embargos declaratórios. Como não poderia deixar de ser, foi mantida a validade do processo, à consideração de que houve prévia negociação.

Com efeito, a negociação havida na fase de conciliação, evidentemente esgota o procedimento de que se cogita. É evidente que não tendo sido possível o entendimento, tornou-se imperioso o pronunciamento do Tribunal através da sentença normativa. Pretender o contrário seria, por vias transversas, inviabilizar a própria possibilidade de elaboração de normas coletivas para uma categoria que, dada a sua dispersão, dificilmente tem condições de prescindir da prestação jurisdicional para chegar a tal fim.

A recorrente com sua falácia formal, demonstra ainda não ter absorvida o novo momento constitucional e os modernos influxos que renovam o direito coletivo do trabalho. A livre negociação coletiva e o amplo poder normativo da justiça do trabalho estimulados pela atual Carta Política e pela lei 7788/89, de per si, justificam e embasam juridicamente a decisão do Regional.

Assim sendo, o recorrido requer a rejeição da insólita preliminar para o fim de, confirmando o v. acórdão impugnado, ratificar a regularidade do presente dissídio coletivo.

#### 2. Segunda Preliminar

De maneira igualmente aventurosa, a recorrente pleiteia sua exclusão do feito sob o argumento de que não empregaria psicólogos, não poderia representar as empresas que integram a categoria econômica por ela representada.

Quanto à primeira alegação, imediatamente percebe-se a falta de alicerce à simples consideração de que não prova o que afirma que não tem psicólogos em seus quadros, o que é difícil e super, teria que prová-lo. Não o fez nos autos porque não pode.



A segunda alegação também se ressentir de apoio legal e jurisprudencial. É sabido que a associação de grau superior representa o conjunto da categoria a que se vincula. Há representação dos ramos organizados em sindicato e daqueles que ainda não possuem a organização sindical. Tanto assim é que a Constituição de 1988 manteve a contribuição sindical do sistema confederativo, quanto à possibilidade de integração da associação de grau superior no pólo ativo da relação processual sequer levantam-se questionamentos. Como reconhecem as próprias razões do recurso, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o mesmo raciocínio é válido para o polo passivo. A recorrente almeja o bônus, sem querer arcar com o ônus.

Andou corretamente o TRT quando deferiu sua participação como suscitada na dupla condição de empregadora e de representante das empresas da categoria econômica. Este tipo de representação, aliás, é claramente reconhecido quando a entidade de grau superior tem âmbito estadual ou nacional. O motivo é de óbvia economia processual, como é entendimento remanescido deste Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, é o que se vê no recente acórdão que julgou o dissídio do Banco do Brasil, "verbis":

"1. Sociedade de economia mista - atuação em âmbito nacional e quadro nacional de cargos e de salários. REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. Reajuste Salarial - Princípio da Irredutibilidade - o salário é corrigido na data-base, mediante a aplicação do índice oficial - IPC - , deduzidos todos os adiantamentos espontâneos ou compulsórios, excepcionadas as hipóteses da Instrução Normativa nº 1, inciso XII, letras a/e. 3. Aumento Salarial - produtividade - confirmação do aumento concedido espontaneamente pelo empregador."

Por tais considerações, o recorrido requer seja mantida a decisão do Egrégio Regional também quanto à rejeição de mais esta inusitada preliminar, de molde a que seja confirmada a recorrente como integrante do polo passivo da relação processual.

### 3.0 MÉRITO

#### CLÁUSULA SEGUNDA

A recorrente aventura também no que é absolutamente indiscutível: o direito dos obreiros à reposição salarial, descontadas as antecipações. Foi o que determinou com todas as letras o acórdão impug-



nado. Condenou-a a pagar tal reposição pelo índice do IPC. Posteriormente, ao julgar os embargos declaratórios, modificou o índice utilizado em janeiro do corrente para o INPC. Tal alteração foi objeto do recurso do ora recorrido, conforme consta às fls.



O argumento esgrimido para furtar-se à obrigação de pagar a reposição é simplesmente pueril. Alega-se que as medidas provisórias e a lei 7789 já teriam concedido a reposição. Ocorre que o acordo manda pagar a diferença da variação do IPC e as antecipações. Tal como é pacífico na jurisprudência.

Fica requerida, destarte, a improcedência do recurso ora impugnado também no tocante a esta cláusula a fim de que seja mantida a obrigação da recorrente de pagar a reposição do período correspondente à data-base. Inclusive para que não se estabeleçam diferenças com as demais empregadoras suscitadas que, almente, não ousaram recorrer de uma decisão tão normal e sedimentada.

#### Demais cláusulas

Razão também não assiste à recorrente quanto aos demais itens de sua irresignação. O salário normativo foi aplicado nos termos da Instrução Normativa nº 01 deste Tribunal Superior. As horas extras foram objeto de condenação no patamar consolidado em todos os tribunais trabalhistas do país, inclusive nesta instância, como se vê do precedente nº 043. O mesmo ocorreu com a condenação das empresas na obrigação de incorporar as horas extras habitualmente prestadas e suprimidas unilateralmente, na estabilidade de 90 dias (precedente nº ) e quanto às demais cláusulas impugnadas.

Por enquadrar-se nos limites razoáveis de exercício do poder normativo e da orientação jurisprudencial construída em todos esses anos, a decisão do Regional deve ser mantida em todas as cláusulas aventurosamente impugnadas pelo recorrente. Fica, destarte, requerida a inteira improcedência do recurso ora contra-arrazoado.

Pede deferimento.

Recife, 19 de outubro de 1989.

*Américo Rêves*

Recebido(a) do(a) SEP

nesta data.

Recife, 20/10/89

  
Secretaria Judiciária

contra-ações  
do Sind. Psicólogos  
do Est. de PE

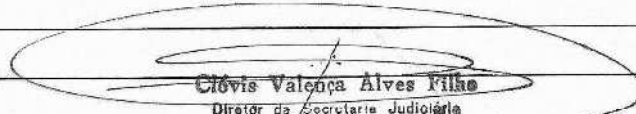


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



*CERTIFICO* que, devidamente intimados os recorridos: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ( fls.189/V.), SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO (fls.192/V.), FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS-FIBIEEX (fls.193/V.), FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (fls.194/V.) e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL (fls.196/V apenas a Federação das Indústrias do Estado de PE-FIEPE e o SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO apresentaram contra-razões, fls. 197/200 e 201/204, respectivamente.

Recife, 26 de outubro de 1989

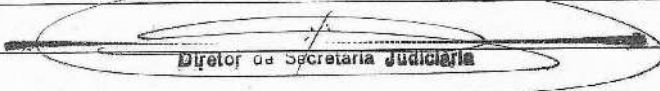
  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6ª Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

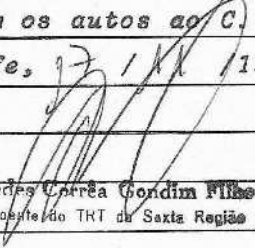
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 26 de outubro de 1989

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 27/10/1989

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

no(a) Colenda SST.

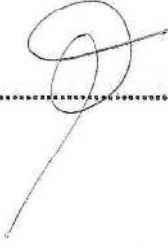
Recife, 2 de novembro de 19 88

  
Diretor da Secretaria Judiciária

207

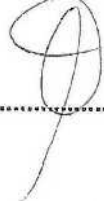
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....12..... dias do mês de .....dezembro..... de  
19.....89....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: .....1149.....,  
contendo .....207..... folhas, todas numeradas.

.....  


REMESSA

Aos .....12..... dias do mês de .....dezembro..... de  
19.....89....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  


207

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RDC -01149/89.1

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

À Procuradoria-Geral da Justiça  
do Trabalho para opinar.

Em 05/03/90

Marcelo Dimentel  
Ministro-Relator

### TERMO DE REMESSA

Aos 06 dias do mês de março de 1990  
faço remessa dos presentes autos à D. P. G. J. T.,  
cumprindo despacho superior.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

SECRETARIO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

Brasília, DF, 11/03/90.

Chefe da Seção Processual - DDJ





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

209  
e

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/1149/89.1

6ª REGIÃO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SIND. DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES EXCEPCIONAIS FE-  
BIEX E OUTROS

P A R E C E R

Inconformados com o acórdão normativo de fls. 122/144, complementado pelo de fls. 154/161 (ED), recorrem ambas as partes, em tempo hábil.

Recursos tempestivos.

Custas pagas.

O recurso do suscitante tem como principal ponto de inconformismo, o fato de ter o acórdão de fls. 122/144, sofrido modificação por meio da decisão proferida nos ED, merecendo, por isto, exame preferencial, para que se defina qual o acórdão prevalente.

A Cláusula modificada é a Segunda, que trata da correção salarial e tinha o seguinte teor:

" Cláusula 2ª - Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder a correção dos salários pela variação integral do IPC, contra o voto dos Juízes Revisor e Valmir Lima que concediam essa variação pelos índices do DIEESE;"

Nos Embargos Declaratórios às fls. 149, a suscitada objetou que:

"Na cláusula 2ª da sentença normativa, foi concedida à categoria profissional a " correção dos salários pela variação integral do IPC" (fls. 141) , certamente referente ao período de julho de 1988 a junho de 1989 (os 12 meses anteriores à data-base) eis que es-

209



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RODC/1149/89.1

6ª REGIÃO

-2-

ta, na cláusula 1ª, foi fixada em 20.07.89, "data da publicação do acórdão" (fls. 141).

Logo, para evitar dúvida quanto ao índice inflacionário do mês de janeiro de 1989, que está incluído naquele período, deve o Tribunal esclarecer que se trata do INPC de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), o único publicado pela Fundação IBGE, cf. inúmeras decisões (recentes claro) proferidas por esse 6º TRT (p. ex: P - TRT-ED-115/89 e 116/89 - anexos), cujo percentual deve ser aplicado na correção salarial determinada na sentença normativa."

O Tribunal, decidindo os Embargos, esclareceu que:

" O Período que está sujeito à correção salarial é de julho de 1988 a junho de 1989 sendo que o índice inflacionário do mês de janeiro de 1989 é o do INPC no percentual de 35,48%."

O acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não modificou a decisão antes proferida, apenas complementou-a, dizendo expressamente o que nela já estava implícito. Mesmo que fosse o caso de modificação, ainda assim a decisão não merecia reforma, eis que o Enunciado 278 do TST, daria ao acórdão o respaldo jurisprudencial específico.

Por tais fundamentos, opinamos pelo desprovemento do Recurso Ordinário do Suscitante, Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambucc.

Recurso da Suscitada - Federação das  
Indústrias do Estado de Pernambuco -  
FIEPE

210

210



TST/RODC/1149/89.1

6ª REGIÃO

-3-

1ª Preliminar - Falta de negociação prévia na esfera administrativa.

Alega a Suscitada que a falta de negociação prévia no âmbito administrativo, implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante interpretação que extraiu do § 4º do artigo 616 da CLT.

A matéria é absolutamente tranquila no sentido de que a conciliação tentada na esfera judicial supre a ausência prévia na área administrativa.

Pela rejeição da preliminar.

2ª Preliminar - Ilegitimidade da Recorrente para representar as entidades Sindicais a ela filiadas.

A recorrente alegou que não possui psicólogos em seus quadros e pediu a exclusão do feito. O TRT entendeu que sendo ela representante das entidades sindicais, deveria permanecer, nesta qualidade, no polo passivo.

A insurgência recursal traz como argumento, a impossibilidade jurídica da Federação representar os Sindicatos, pois a legitimidade só existe no que pertence às indústrias inorganizadas e no que respeita à própria Federação.

O argumento nos parece consistente.

Havendo sindicatos no âmbito das Categorias Suscitadas (indústrias) estes devem ser chamados para figurar no polo passivo e participar, na defesa de seus filiados, de todos os atos do processo. Falta à Federação das Indústrias legitimidade para representar as indústrias organizadas em sindicato.

Diante disto, opinamos pela acolhida parcial da 2ª Preliminar, para delimitar a representação da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco apenas no que respeita à própria entidade e às indústrias inorganizadas em sindicato.

Mérito

Cláusula 2ª - Correção dos salários pela variação integral do IPC.

Pela manutenção da cláusula, uma vez que a vedação contida no artigo 7º da Lei 7.730/89 não inclui de



TST/RODC/1149/89.1

6ª REGIÃO

-4-

cisões normativas, mas somente acordos, o que não é o caso destes autos.

Cláusula 4ª - Salário da IN - 01 do TST.

Pela manutenção da cláusula.

Como o reajuste mensal dos salários não há como se estabelecer o salário da IN - 01/TST, argumenta o recorrente. No entanto, a necessidade da cláusula permanece e não traz qualquer prejuízo à recorrente, faltando-lhe, a nosso ver, o interesse de recorrer.

Cláusula 9ª - Adicional de horas extras 100%.

A recorrente pede que seja fixado o percentual de 50% sobre as 2 horas excedentes à jornada normal e 100% apenas às que exceder a este limite.

Opinamos pela manutenção da cláusula, uma vez que a disposição constitucional fixa um piso mínimo para o adicional, deixando aberta a possibilidade de elevação, sem limite algum.

Pela manutenção da cláusula.

Cláusula 12ª - Integração da remuneração das horas extras no salário.

Pelo provimento parcial do recurso, para adaptar a cláusula ao Enunciado 291 do TST, no que pertine à integração das horas extras ao salário.

Cláusula 19ª - Estabilidade por 90 dias a partir do julgamento do dissídio.

Não detectamos nenhuma razão fática que importe em risco de demissões, no âmbito da categoria, que justifique a concessão da cláusula de estabilidade judicial.

Pela exclusão da vantagem.

Cláusula 20ª - Estabilidade aos que estejam a cinco anos da aposentadoria.

Pela manutenção da cláusula, haja vista os precedentes jurisprudenciais do TST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

213  
6

TST/RODC/1149/89.1

6ª REGIÃO

-5-

Cláusula 21ª - Licença à gestante por 180 dias.

Pela manutenção da cláusula, uma vez que o artigo 10, inciso I, letra b das ADCT, estabelece prazo mínimo de garantia, e não máximo, até o promulgação da Lei Complementar.

Cláusula 22ª - Intervalo para amamentação do recém-nascido.

Pelo provimento do recurso, para excluir a cláusula, uma vez que a matéria conta com completa regulamentação legal.

Cláusula 25ª - Garantia de nomenclatura própria.

Pela manutenção da cláusula.

A denominação própria, registrada na Carteira atende o mandamento da lei, valoriza o profissional e não impõe ônus ao empregador.

Cláusula 33ª - Atestado médico.

Pela manutenção da cláusula.

A aceitação, pelas empresas, de atestados de ambulatórios de convênios com o INAMPS não agride a disposição de lei citada pelo recorrente.

É o parecer.

Brasília, 02 de maio de 1990

  
João Pedro Ferraz dos Passos  
SUBPROCURADOR-GERAL

Com o parecer incluso, faça remessa destes autos do  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

14 / 05 / 90

---

Director de D.O.J.



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **concluídos**

Exmo. Sr. Ministro Relator,

Em, 16.05.20

[Signature]  
SECRETÁRIO

**VISTOS**  
Em, 16/05/20  
[Signature]  
Marcelo Fimentel  
Ministro-Relator

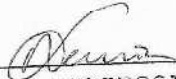


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Tendo o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa assumido a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Presidente, para as medidas cabíveis.

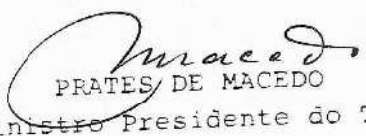
SDC 06/11/90

  
\_\_\_\_\_  
SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmº Sr. Ministro

~~WAGNER PIMENTA~~


GP, 06 / 11 / 90

  
PRATES DE MACEDO  
Ministro Presidente do TST

CONCLUSÃO

Nesta org.º, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Revisor.

Em, 06/11/90

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



VISTO  
Brasília, 16/11/90  
*WA*  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Revisor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO


PROCESSO T S T No.RO-DC-1149/89.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho, doutor Otávio Brito Lopes e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Wagner Pimenta, revisor, Hyló Gurgel, Fernando Vilar e Ursulino Santos, RESOLVEU, Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE - À unanimidade, não conhecer o recurso por irregularidade de representação. Recurso do Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco - Cláusula 2a - CORREÇÃO SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES EXCEPCIONAIS FEBIEX E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 1990.

  
LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL

26 FEV 1991

STP/SA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Namá da Silva', written over a horizontal line.

*José Namá da Silva*

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Drs. Pedro Paulo Pereira Nobrega e Maurício R. Coelho Barros

Recorridos: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE EXCEPCIONAIS -  
- FEBIEX E OUTROS

Adv. Dr. Armando Mello

6ª Região

EMENTA: Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídios Coletivo de natureza econômica em que é suscitante Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco e suscitados Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX e outros.

Contra a decisão normativa de fls. 122/144, recorrem ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (fls. 163/179) e o Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco (fls. 181/184).

Admitidos os apelos e contra-razoados (fls. 197/204).

A Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do recurso do suscitante e pelo provimento parcial do apelo do suscitado.

É o relatório.

### V O T O

I- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE.

Preliminarmente, verifica-se que a representação processual do recorrente está irregular. É que o instrumento de mandato de folhas 73 veio aos autos em fotocópia inautenticada, deixando de ser observado, assim, o disposto no art. 830, consolidado. Por outro lado, o subscritor do Recurso Ordinário, Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega, não assistiu ao suscitado em audiência. A ata de folhas 55/56 revela que compareceu o Dr. Silvio Rangel Moreira.

Destarte, irregular a representação nos termos do Enunciado nº 164, não conheço do recurso.

II - Recurso do Sindicato dos Psicólogos de Pernambuco.

Prende-se o inconformismo do sindicato suscitante ao acolhimento, pelo Regional, dos Embargos interpostos pela suscitada, sanando omissão apontada na cláusula segunda do dissídio coletivo. A referida cláusula encontrava-se assim redigida:

"... conceder a correção dos salários pela variação integral do IPC..." (fls. 141).

Provocada, através de embargos declaratórios, a manifestar-se acerca do período abrangido pela correção salarial e do índice inflacionário referente ao mês de janeiro/89, assim consignou a Corte de origem:

"O período que está sujeito a correção salarial é de julho de 1988 a junho de 1989 sendo que o índice inflacionário do mês de janeiro de 1989 é o do INPC no percentual de 35,48%" (fls. 160).

Como se pode depreender, não subsiste o inconformismo do sindicato suscitante. A uma porque cuidou o Regional apenas de esclarecer o já decidido mantendo a correção salarial pela variação integral do IPC, aduzindo, apenas, que o percentual referente a janeiro de 1989 é de 35,48%. Não se vislumbra, portanto, modificação no julgado que, ao contrário do entendimento do suscitante, poderia ser admitida nos termos do Enunciado nº 272, que assim dispõe:

"A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeitos modificativos no julgado".

Destá forma, caminhou bem a instância a quo, não merecendo a reforma sua conclusão.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso da Federação das

218

219

RO-DC-1149/89.1

Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE - À unanimidade, não conhecer o recurso por irregularidade de representação. Recurso do Sindicato dos Psicólogos do Estado de Pernambuco - Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 1990.

LUÍZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

OTÁVIO BRITO LOPES

Procurador

219

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o acórdão nº <sup>500</sup>531/90 foi publicado no "Diário de Justiça" de 05/04/1991.

Em, 05 de Abril de 1991

[Signature]  
DIRETOR DO S.A.

**REMESSA**

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis. retr.

Sr. 23 de 4 de 1991

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.

YST-SCP. 25 de 04 de 1991

SCP

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos

ad S. J.

Recife, 30 de 04 de 1991

[Signature]  
Diretor do S. C. P.

Recebida em <u>2010/04/09</u>
As <u>16</u> horas
Do (a) <u>S. C. P.</u>
<u>[Signature]</u> Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de maio de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15 de maio de 1991

*[Assinatura]*  
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Vice - Presidente no Exercício  
da Presidência - TRT 6ª Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) **Arquivo Geral**

Recife, 15 de maio de 1991

*[Assinatura]*  
Juiz Orfêlo